

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIA GORETT DE COUTO GOMES

A DESJUDICIALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO: SUA EFETIVIDADE E CELERIDADE

**BRASÍLIA
JULHO 2021**

MARIA GORETT DE COUTO GOMES

A DESJUDICIALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO: SUA EFETIVIDADE E CELERIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito para a conclusão do curso de Direito e obtenção do título de bacharela em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa-IDP.

Orientador: Prof. Dr. DANILO PORFÍRIO DE CASTRO VIEIRA

BRASÍLIA
JULHO 2021

MARIA GORETT DE COUTO GOMES

A DESJUDICIALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO: SUA EFETIVIDADE E CELERIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito para a conclusão do curso de Direito e obtenção do título de bacharela em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa-IDP.

Brasília-DF, 07 de julho de 2021.

Prof. Dr. Danilo Porfírio de Castro Vieira
Professor Orientador – IDP

Prof.^a Janete Ricken Lopes de Barros (IDP)
Membro da Banca Examinadora

Prof. Cristian Fetter Mold (IDP)
Membro Examinador Interno

Dedico este trabalho ao Senhor da minha vida, razão pelo qual existo, Jesus Cristo, sem o qual nada sou e nada posso. Aos que me amam incondicionalmente: meus pais Martins Couto *in memoriam* e Elza Couto, meu esposo Daniel Gomes, meu filho Bruno, nora Micaela e neto Martin e aos amigos que percorreram comigo essa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Fecho os olhos e volto num lugar distante do passado, no qual havia uma menina, a sétima e caçula dos filhos de Martins e Elza Couto. Pioneiros que vieram participar da construção de Brasília, ainda em 1960. Ele saído do cariri paraibano e ela do interior do sul de minas, já com quatro filhos, desbravando o centro-oeste brasileiro, onde nasceram os últimos três filhos. Sem reservas financeiras, sem pertences. Apenas o desejo de iniciar uma nova vida!

É a Deus meu primeiro agradecimento, por haver nos guardado e abençoado nessa caminhada familiar rumo ao desconhecido. Pela sabedoria concedida aos meus pais, que apesar de pessoas simples e sem instrução, souberam transmitir aos filhos o significado dos estudos. Que apesar de semianalfabetos, conseguiram nos influenciar de modo que os sete filhos chegassem à formação superior, rompendo o ciclo de pobreza conhecido por eles. A Cristo Jesus meu abrigo seguro, que esteve comigo em todos os dias, noites e madrugadas de estudo, me animando e sustentando, confirmando em meu coração o caminho a seguir durante a graduação até chegar a este momento memorável. Sim! Sem Ele nada seria possível.

Ao meu pai Martins Couto, que partiu enquanto eu ainda estava no meio desse curso, mas que já se enchia de orgulho pelo fato da caçula continuar estudando, seguindo seus conselhos *“minha filha, nunca pare de estudar”*, que apesar da pouca instrução, lia com apetite voraz tudo que lhe chegava às mãos, especialmente grandes clássicos e política. Minha inspiração! À minha mãe, que me sustenta em oração diariamente, para eu prossiga, segundo ela *“pegando no chifre e no rabo”* e vencendo! Aos 90 anos, ainda um exemplo de mulher!

De maneira muito especial agradeço ao meu esposo Daniel Gomes, parceiro de vida para todos os momentos, amigo que me apoia em todos os projetos que já realizei e os que ainda vamos realizar. Obrigada por compreender e suportar minha ausência em função do tempo dedicado aos estudos.

Ao meu filho querido Bruno Couto, sua linda esposa Micaela Couto e Martin Couto, que mais um pouco não reconheceria a vovó, pelas horas intermináveis dedicadas à conclusão deste trabalho de pesquisa. Obrigada por entenderem e apoiar meu projeto de investir em uma segunda profissão.

Aos meus enteados, genro, nora e netos do coração, Kamila, Everton e Victor Lisboa, Anderson, Cristina, Mariana, Miguel, Helena, Natália, Beatriz, pela ausência suportada sem cobranças.

Aos meus irmãos José Carlos, Rosa, Regina, Cristina, Salete e Leonel, obrigada pela amizade e palavras de ânimo.

Aos dias cheios de emoção vividos no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, aos docentes que tive o prazer de conhecer e que marcaram minha trajetória acadêmica, me incentivando a experimentar várias áreas do direito e, de forma muito significativa, às amizade construídas ao longo dos 5 anos de acadêmica, fosse passando o dia estudando para as provas, realizando trabalhos, práticas jurídicas na Defensoria Pública, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Brasília, assistindo audiências, participando de competições representando o IDP, construindo o projeto do nosso escritório de advocacia, sonhando com o futuro e, sobretudo no esforço final da realização deste TCC. Obrigada pelo apoio e amizade meninas: Claudia Cristiane e a mãe Rose, Monique Holanda, Magaly Palhares, Victória Dias, Cecília Costa, Pollyanna Kruger, Candice Fleury e Lara Gabriela.

Obrigada ao meu professor orientador Danilo Porfírio pela confiança depositada em mim, não apenas pelo auxílio na construção deste trabalho, elucidando dúvidas, fazendo sugestões que contribuíram para que fosse desenvolvido com excelência, mas pelas palavras de incentivo ao longo do processo fazendo com que eu me desafiasse a ser e fazer o meu melhor.

A todos que de maneira direta ou indiretamente foram parte nesse trabalho, obrigada!

RESUMO

O presente trabalho tem como tema, a desjudicialização do inventário: sua efetividade e celeridade. O objetivo é pesquisar de que maneira seria possível transpor o problema da morosidade, da ineficiência e da litigiosidade envolvidos no processo de sucessão familiar. É suscitada a possibilidade de solução por meio da extrajudicialidade, defendendo a mentalidade da pacificação, do desempenho do papel mediador do advogado, da adoção das figuras do inventário cartorial e da holding familiar. Para buscar respostas o ponto de partida é a realização de revisão doutrinária, da legislação e jurisprudência nacionais, de dados estatísticos, para identificar a atual situação envolvendo o problema motivador do trabalho. Seguindo a linha bibliográfica, é apresentada reflexão sobre o direito de acesso à justiça, à ordem jurídica justa para obter a resolução de conflitos com rapidez e segurança por outras vias que não o Poder Judiciário, desviando-se do congestionamento da justiça e da cultura de litigiosidade. É descrita a evolução legislativa no âmbito dos métodos de resolução de conflitos, com iniciativas no sentido de gerar soluções rápidas e ampliação do acesso à justiça, como meio de garantir a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos, assim como a discussão sobre a importância da mudança de mentalidade de uma cultura da sentença para uma cultura da pacificação. É elaborado aporte doutrinário envolvendo o contexto de novos modelos de composição e como eles podem contribuir para mudar a cultura litigante no Brasil, registrando o relevante papel do advogado frente ao manejo desses novos métodos e necessária mudança de mentalidade a partir das universidades. É abordada a viabilidade da utilização da mediação junto aos inventários e a possibilidade deste figurar como resultado assentido e efetivo na condução do processo sucessório, resultando na desjudicialização. Destaca a responsabilidade do advogado na mudança de mentalidade objetivando implementar uma cultura de pacificação. O estudo busca demonstrar a eficiência do planejamento sucessório para evitar conflitos entre herdeiros apresentando o instituto da holding familiar e a atuação do advogado mediador na constituição dessas holdings. Por fim, conclui que há viabilidade na extrajudicialidade e no papel do advogado mediador quando da atuação no inventário cartorial e na constituição das holdings familiares e que tais procedimentos se apresentam como caminhos hábeis na solução do problema da ineficiência, morosidade e litigiosidade do processo de sucessão.

Palavras-chaves: Acesso à justiça. Crise do judiciário. Mudança de mentalidade. Cultura da sentença. Cultura da pacificação. Negociação. Conciliação. Mediação. Novo papel do advogado. Sucessão. Planejamento sucessório. Inventário extrajudicial. Holding familiar.

ABSTRACT

The present work has as its theme, the dejudicialization of the inventory: its effectiveness and speed. The objective is to investigate how it would be possible to transpose the problem of the slowness, inefficiency and litigation involved in the family succession process. The possibility of solution is raised through extrajudiciality, defending the pacification mindset, the performance of the mediator role of the lawyer, the adoption of the figures of the Registry Office inventory and the family holding. To seek answers, the starting point is the review of doctrine, national legislation and jurisprudence and statistic data to identify the current situation involving the work-motivating problem. Following the bibliographic line, reflection is presented on the right of access to justice, the just legal order to obtain the resolution of conflicts quickly and safely by means other than the judiciary, avoiding the congestion of justice and the culture of litigation.

Legislative developments in the context of conflict resolution methods are described, with initiatives to generate rapid solutions and expand access to justice, as a means of ensuring the defense of individual, collective and diffuse rights, as well as the discussion about the importance of changing the mentality from a culture of judgment to a culture of pacification. A doctrinal contribution is elaborated involving the context of new composition models and how they can contribute to change the litigant culture in Brazil, recording the relevant role of the lawyer in the management of these new methods and the necessary change of mentality from universities. The feasibility of the use of mediation with inventories and the possibility of this to figure as an effective and assented result in the conduct of the succession process is addressed, resulting in dejudicialization. It highlights the responsibility of the lawyer in changing the mentality, aiming to implement a culture of pacification. The study seeks to demonstrate the efficiency of succession planning to avoid conflicts between heirs presenting the institute of the family holding and the role of the mediator lawyer in the constitution of these holdings. Finally, it concludes that there is viability in the extrajudiciality and in the role of the mediator lawyer when working in the Registry Office inventory and in the constitution of family holdings and that such procedures present themselves as skilled ways in solving the problem of inefficiency, delay and litigation of the succession process.

Keywords: Access to justice. Judiciary crisis. Mentality change. Sentence culture. Pacification culture. Negotiation. Conciliation. Mediation. New role of the lawyer. Succession. Succession planning. Extrajudicial inventory. Family holding.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros
ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações
ANS – Agência Nacional de Saúde
BACEN – Banco Central do Brasil
CANUMEC – Central de Apoio aos Núcleos Virtuais de Mediação e Conciliação
CC – Código Civil
CDC – Código de Defesa do Consumidor
CEJUSC – Centros Judiciários de Solução de Conflitos
CEOAB – Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil
CF – Constituição Federal
CMC – Centro de Mediação e Conciliação
CMN – Conselho Monetário Nacional
CNE – Conselho Nacional de Educação
CNJ - Conselho Nacional de Justiça
CPC – Código de Processo Civil
CTN – Código Tributário Nacional
DAR – Documento de Arrecadação
DF – Distrito Federal
ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
EAOAB – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil
IDP – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa
ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis
ITCMD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação
JC – Junta Comercial
MARC - Mecanismos Alternativos de Resolução de Conflitos
MEC – Ministério da Educação
MJ – Ministério da Justiça
MNC – Movimento Nacional de Conciliação
NUPEMEC – Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação
NUVIMEC – Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OMS - Organização Mundial de Saúde

REsp – Recurso Especial

SA – Sociedade Anônima

SIREC – Sistema Informatizado para a Resolução de Conflitos

SNC – Semana Nacional de Conciliação

SUREC - Subsecretaria da Receita, da Secretaria Executiva da Fazenda do Distrito Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TAC – Termo de Acordo Colaborativo

TJ – Tribunal de Justiça

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TRF – Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. O NOVO PARADIGMA FUNCIONAL NA ADVOCACIA E A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO	16
1.1 Crise do Poder Judiciário.....	16
1.2 Sobrecarga do Poder Judiciário.....	22
1.3 Mudança de mentalidade.....	28
2. PARADIGMA SUPERADOR DA CRISE DO JUDICIÁRIO	31
2.1 Sistema multiportas como possibilidade de reduzir a crise do Poder Judiciário.....	35
2.2 O advogado mediador atuando na promoção da paz social.....	50
2.3 Importância da mediação na atuação junto ao inventário extrajudicial e à holding familiar.....	63
3. MEDIAÇÃO E A EFETIVIDADE DE RESPOSTAS CONSENSUAIS AOS DIREITOS SUCESSÓRIOS POR MEIO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL	64
3.1 Inventário judicial.....	65
3.2 Inventário extrajudicial.....	68
4. O PAPEL DO ADVOGADO NA COMPOSIÇÃO CONSENSUAL DA HOLDING FAMILIAR	75
4.1 Holding.....	75
4.2 Holding familiar.....	79
4.3 Holding familiar como alternativa de sucessão planejada.....	80
4.4 O papel do advogado mediador na constituição da holding familiar.....	88
CONCLUSÃO	91
REFERÊNCIAS	94

INTRODUÇÃO

A litigiosidade no Brasil permanece elevada, apesar dos incentivos à cultura da pacificação por intermédio de uma política judiciária nacional permanente de tratamento adequado dos conflitos.

Em 2019, apenas 12,5% de processos foram solucionados via conciliação¹. Em relação a 2018, houve aumento de apenas 6,3% no número de sentenças homologatórias de acordos, apesar do Código de Processo Civil – CPC/2015² ter tornado obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação.

Dessa forma, para o enfretamento à necessidade de promover acesso à justiça no Brasil foram editados normativos, desde os anos 1970, visando promover a reforma do Poder Judiciário brasileiro, como a criação dos Juizados de Pequenas Causas³, Juizados Especiais Estaduais⁴ e Federais⁵.

A publicação da Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 125/2010⁶ significou o estabelecimento de uma política judiciária nacional permanente de tratamento adequado dos conflitos, com a implementação da mediação e conciliação. Foi inserida por meio do CPC/2015 a orientação aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, ainda que já houvesse processo ajuizado, que promovessem o estímulo à utilização dos métodos de solução consensual de conflitos, em função da economia e agilidade na resolução de litígios.

Dessa forma, a justiça estatal, percebida como única possibilidade e personificada na figura do juiz, já não se apresenta como o único meio para a solução de controvérsias. Complementando a jurisdição estatal surgiram novas

¹ CNJ. Justiça em números 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 16 mai. 2021.

² BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#:~:text=LEI%2. Acesso em: 27 abr. 2021.

³ BRASIL. Lei 7.244/1984, posteriormente substituída pela Lei 9.099/95.

⁴ BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 19 mai. 2021.

⁵ BRASIL. Lei 10.259/2001, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 19 mai. 2021.

⁶ BRASIL. CNJ. Resolução 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156). Acesso em: 10 mai. 2021.

formas de acesso à justiça, funcionando como filtros e propiciando ao indivíduo uma justiça multiportas, por meio da negociação, da arbitragem, da conciliação e da mediação.

Com o objetivo de promover a desjudicialização do processo de inventário e atender às necessidades de seus clientes, o profissional da atualidade enfrenta o desafio de compreender o novo papel do advogado perante os caminhos delineados pelo próprio Poder Judiciário, no sentido de manejar com conhecimento e competência as ferramentas extrajudiciais.

Assim, analisando o futuro da atuação do advogado, duas linhas de atuação se mostram favoráveis na promoção da sucessão hereditária: o estímulo à realização do inventário cartorial e a instituição de holdings familiares.

Paulo Lobo⁷ ensina que proceder ao inventário judicial ou extrajudicial significa relacionar os bens, direitos e dívidas deixados pelo indivíduo, conferidos e avaliados de forma que possam ser partilhados entre os sucessores. Pela necessidade de cumprir os trâmites relativos ao cumprimento de prazos relativos a recursos, diligências e manifestações, o processo de inventário e partilha judicial pode se estender por mais de um ano, o que certamente impacta nos custos relacionados ao tempo de duração do processo e das taxas necessárias ao seguimento do feito, o que pode resultar em gastos, morosidade e desgastes desnecessários.

Desde que cumpridos os requisitos legais⁸, a realização do inventário extrajudicial⁹ pode significar a desjudicialização do processo, vez que não será necessária a submissão ao Poder Judiciário para realizá-lo. As partes poderão comparecer ao cartório em conjunto com o advogado onde realizarão o inventário por meio de escritura pública, de forma ágil, econômica e desburocratizada.

⁷ LOBO, Paulo. Direito Civil: volume 6: Sucessões. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p.298.

⁸ CPC/2015, “Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.”

⁹ BRASIL. Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Possibilita realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 17 jun. 2021.

Por outro via, a Holding Familiar pode figurar como uma alternativa célere e eficiente no planejamento sucessório. Sua formação tem por fim a manutenção dos bens e direitos de uma família, por meio da constituição de uma empresa como estratégia para ordenar o patrimônio da família, prevenindo conflitos interpartes e preservando o poder econômico dos herdeiros.

O estudo proposto possui elevado grau de relevância jurídica, social, política e acadêmica. Esta pesquisa se mostra plenamente possível em sua realização frente a existência de contribuições acadêmicas significativas, bem como da jurisprudência.

Quanto ao quadrante metodológico, o problema formulado na presente pesquisa científico foi: como superar o problema da ineficiência, morosidade e litigiosidade do inventário?

A hipótese do trabalho foi formulada da seguinte maneira: o caminho para a solução poderia ser a extrajudicialidade e o papel mediador do advogado, figurando o inventário cartorial e a holding familiar, como objetos de demonstração.

Para testar a hipótese e responder ao problema de pesquisa foram visitadas doutrina e jurisprudência nacionais, utilizando-se como técnica de metodologia o raciocínio dedutivo a partir da pesquisa bibliográfica, realizando revisões na literatura especializada sobre os temas abordados, legislação de base e atualizações, dados estatísticos e históricos, bem como posicionamentos jurídicos em busca da compreensão do estado da arte dos temas tratados.

Para tanto o tema da pesquisa foi fracionado em quatro capítulos. O primeiro capítulo oferecerá reflexão sobre o direito de acesso à justiça, a ordem jurídica justa¹⁰ e o congestionamento do Poder Judiciário a partir de uma cultura de litigiosidade.

¹⁰ Muito mais do que prever formulação de pedido ao Poder Judiciário, a Constituição da República garante a todos o efetivo acesso à ordem jurídica justa, ou seja, coloca à disposição de todas as pessoas mecanismo destinado a proporcionar a satisfação do direito. Não basta, assegurar abstratamente o direito de ação a todos aqueles que pretendam valer-se do processo. É necessário garantir o acesso efetivo à tutela jurisdicional, por parte de quem dela necessita. Acesso à justiça ou, mais propriamente, acesso à ordem jurídica justa significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado.

BEDAQUE, José Roberto. Garantia da Amplitude de Produção Probatória. p. 151, 153, 158. In. RAMOS, Edith; MATTOS, Delmo. Acesso à ordem jurídica justa e a democratização dos direitos fundamentais: a determinação da autonomia da vontade como pressuposto do princípio da dignidade humana. Revista Jurídica, vol. 03, n°. 52, Curitiba, 2018. p. 575-597. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3244/371371760>>. Acesso em: 15 mai. 2021.

O segundo capítulo será dedicado a demonstrar o estado da arte da doutrina sobre novos modelos de composição e como eles podem contribuir para mudar a cultura litigante no Brasil.

No terceiro capítulo se verificará a possibilidade do inventário extrajudicial figurar como resultado assentido e efetivo na condução do processo sucessório mediante o dinamismo do advogado, imbuído com a mentalidade da cultura da pacificação¹¹.

Por fim, no quarto capítulo será analisado o instituto do holding familiar e sua plausibilidade como resposta consensual aos direitos sucessórios, por intermédio da atuação do advogado mediador.

¹¹ Expressão utilizada por Kazuo Watanabe para referir-se à solução amigável encontrada pelos próprios envolvidos, com ou sem ajuda de conciliadores ou mediadores.

1 O NOVO PARADIGMA FUNCIONAL NA ADVOCACIA E A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO

1.1 Crise do Poder Judiciário

O Brasil é um Estado Democrático de Direito caracterizado pela submissão do poder estatal à lei, a separação dos poderes, a garantia de direitos fundamentais, a soberania popular, o pluralismo político e a independência judicial.

Marcelo Novelino¹² ensina que Estado Democrático de Direito é “o modelo de Estado que tem como notas distintivas a introdução de novos mecanismos de soberania popular, a garantia jurisdicional da supremacia da Constituição, a busca pela efetividade dos direitos fundamentais e ampliação do conceito de democracia”.

Este modelo de Estado possui como características¹³ o tributo aos institutos de democracia direta e indireta que inserem o povo no governo do Estado, como o plebiscito, referendo e iniciativa popular¹⁴; a preocupação com a efetividade e dimensão material dos direitos fundamentais, assegurados mediante a jurisdição constitucional; a limitação do Poder Legislativo, não apenas no aspecto formal, em seu modo de produção do direito, mas também no âmbito material, fiscalizando a compatibilidade do conteúdo das leis com os valores consagrados na Constituição; a imposição constitucional não apenas de limites, mas também de deveres ao legislador; a aplicação direta da constituição com o reconhecimento definitivo de sua força normativa; a ampliação do conceito meramente formal de democracia, de participação popular, vontade da maioria, realização de eleições periódicas, alternância no Poder, para uma dimensão substancial, como decorrência do reconhecimento da força normativa e vinculante dos direitos fundamentais, os quais devem ser usufruídos por todos, inclusive pelas minorias perante a vontade popular, pluralismo, proteção das minorias, papel contramajoritário do Poder Judiciário.

Para que este Estado seja mantido, um dos requisitos é a presença de um Poder Judiciário independente e forte, com a função de interpretar a legislação em

¹² NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo. Juspodivm, 2016, 11ª ed., p. 246.

¹³ Ibid. p.247-248.

¹⁴ CF/88, Art. 14, Incisos I a III . “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.”

vigor e solucionar litígios surgidos na sociedade, garantindo direitos por meio da aplicação imperativa e coercitiva da norma jurídica, submetendo os cidadãos e o próprio Estado.

Descumprimento da lei, dúvidas a cerca da interpretação da norma, litígios que necessitam da intevenção de um terceiro independente, serão tratados no âmbito do poder judiciário por meio de um processo judicial¹⁵, no qual serão apreciados pelos juízes os argumentos dos advogados¹⁶, as provas apresentadas, possibilitando obter a melhor aplicação do direito para o caso concreto apresentado, indicando ao final qual é o direito e a quem se relaciona.

O processo judicial é o instrumento colocado à disposição de todos com vistas a assegurar a superação de obstáculos e a efetividade da lei, configurando-se como essencial para a concretização dos direitos fundamentais.

Como parte do contexto processual, os advogados atuam como representantes dos interesses das partes, traduzindo em linguagem técnica ao magistrado as pretensões, fundamentadas com provas, para que seja possível decidir a controvérsia. Como prevê a constituição, a defesa técnica do advogado propicia que o indivíduo tenha oportunidade de lograr sucesso em suas pretensões, se legítimas e legais, sendo um dos principais agentes da defesa da cidadania.

Fortalecer o acesso dos cidadãos à justiça contribui para a consolidação do Estado de Direito, permitindo a fruição de seus direitos, com medidas que possibilitem a transformação de uma cultura de litigiosidade em uma cultura de

¹⁵ O processo judicial é uma obra coletiva, no qual atuam não apenas os juízes, mas vários atores, agentes do judiciário e fora dele, mas que atuam em juízo, sendo, por força da Constituição Federal, indispensáveis à função jurisdicional: advogados públicos e privados, defensores públicos e fiscais da lei.

LAMACHIA, Claudio. Por uma cultura de direitos, não de litigiosidade. In Soluções Pacíficas de Conflitos: para um Brasil Moderno. Organização Augusto Cury-Rio de Janeiro: Forense, 2019.p.118.

¹⁷ Voto da Relatora Min. Cármen Lúcia, STF, na AO 1.531 AgR, de 03.06.2009, DJE de 1.7.2009, o qual ensina que "A Constituição da República estabeleceu que o acesso à justiça e o direito de petição são direitos fundamentais (art. 5º, XXXIV a e XXXV), porém esses não garantem a quem não tenha capacidade postulatória litigar em juízo, ou seja, é vedado o exercício do direito de ação sem a presença de um advogado, considerado "indispensável à administração da Justiça" (art. 133 da Constituição da República e art. 1º da Lei 8.906/1994), com as ressalvas legais. (...) Incluem-se, ainda, no rol das exceções, as ações protocoladas nos juizados especiais cíveis, nas causas de valor até vinte salários mínimos (art. 9º da Lei 9.099/1995) e as ações trabalhistas (art. 791 da CLT), não fazendo parte dessa situação privilegiada a ação popular. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=598704> Acesso em: 29 mai. 2021.

direitos¹⁷, não apenas por intermédio da técnica de solução imperativa de conflitos, reconhecendo no Poder Judiciário o principal mecanismo de solução de litígios na sociedade, mas também, utilizando métodos de resolução pacífica de litígios por intermédio de processo autocompositivo.

O Poder Judiciário somente pode cumprir sua função jurisdicional após ser provocado. Para que o cidadão exercite seu direito de acessar à justiça¹⁸, posto que é um direito fundamental, e usufrua da tutela jurisdicional não deve encontrar obstáculos indevidos que o impeçam. Assim, a expectativa é de que o processo não seja dispendioso, demorado ou complexo em excesso.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth¹⁹ identificaram as principais causas de restrição ao acesso à justiça, como o tempo de tramitação, os custos de judicialização, a tutela imperfeita dos direitos difusos e o desequilíbrio entre litigantes.

A teoria das três ondas²⁰ renovatórias de acesso à justiça, desenvolvida por Cappelletti, a partir de dados obtidos na pesquisa intitulada de Projeto Florença²¹, apontou mecanismos para colocar em prática respostas efetivas aos desafios apontados na realização do acesso à justiça.

Na primeira onda visando superar o obstáculo econômico, decorrente da pobreza, foram criados aparatos estatais para a defesa gratuita de direitos de

¹⁷ LAMACHIA, Claudio. Por uma cultura de direitos, não de litigiosidade. In *Soluções Pacíficas de Conflitos: para um Brasil Moderno*. Organização Augusto Cury-Rio de Janeiro: Forense, 2019.p.117.

¹⁸ Acesso à justiça deve ser entendido como garantia de acesso à ordem jurídica justa, sem entraves e delongas, garantia de acesso a uma máquina apta a proporcionar a resolução do conflito trazido, com rapidez e segurança não se limitando ao ingresso no Poder Judiciário.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: SALOMÃO, Luis Felipe. Guerra e Paz: as conexões entre jurisdição estatal e os métodos adequados de resolução de conflitos. In *Soluções Pacíficas de Conflitos: para um Brasil Moderno*. Organização Augusto Cury-Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 49-50.

¹⁹ CAPPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988. p.15-29. In: LAMACHIA, Claudio. Por uma cultura de direitos, não de litigiosidade. In *Soluções Pacíficas de Conflitos: para um Brasil Moderno*. Organização Augusto Cury-Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 120.

²⁰ CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. In: SALOMÃO, Luis Felipe. Guerra e Paz: as conexões entre jurisdição estatal e os métodos adequados de resolução de conflitos. Em *Soluções Pacíficas de Conflitos: para um Brasil Moderno*. Organização Augusto Cury-Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 49-50.

²¹ Projeto Florença, coordenado por Mauro Cappelletti, em colaboração com Bryant Garth e Nicolò Trocker, foi à reunião de projetos de pesquisa centralizado em Florença, na Itália, visando identificar variadas barreiras para a efetividade do acesso à Justiça. Resultou em relatório comparativo sobre o acesso à Justiça, com escala mundial, a partir do outono de 1973, envolvendo 100 experts de 27 países. Foi divulgada no Brasil por meio da tradução da Ministra do Supremo Tribunal Federal Ellen Gracie Northfleet.

crianças, adolescentes, deficientes e idosos, com a assistência e orientação jurídica aos necessitados.

Na segunda onda, o obstáculo a ser vencido é organizacional, a partir da constatação de que o indivíduo isolado é incapaz de garantir a efetividade de direitos difusos e coletivos. Assim, foi criado dispositivo para realização de direitos transindividuais, um sistema de normas que visam oferecer proteção aos direitos difusos, como a edição das leis de Ação Popular²², que regulamentou o art.141, § 38, da Constituição de 1946, o qual previa a ação anulatória de ato lesivo ao patrimônio público, lei de Ação Civil Pública, como função do Ministério Público e foi disciplinada a ação civil pública²³, com fim de identificar responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético e histórico, o Código de Defesa do Consumidor²⁴, a Política Nacional do Meio Ambiente²⁵, e ainda, as leis de Pessoas Portadoras de Deficiência²⁶, o Estatuto da Criança e do Adolescente²⁷, o Estatuto do Idoso²⁸, o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência²⁹, entre outras.

Na terceira onda o obstáculo processual é o desafio. Os méritos das iniciativas anteriores devem ser reconhecidos e agregados com novas experiências, ampliando as possibilidades de acesso à justiça, estimulando mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, os juizados especiais, o uso de

²² BRASIL. Lei 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 31 mai. 2021.

²³ BRASIL. LEI nº 7.347, de 24/07/1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético e histórico. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7347-24-julho-1985-356939-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 30 mai.2021.

²⁴ BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 31 mai. 2021.

²⁵ BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 31 mai. 2021.

²⁶ BRASIL. Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 31 mai. 2021.

²⁷ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 31 mai. 2021.

²⁸ BRASIL. Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 31 mai. 2021.

²⁹ BRASIL. Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e altera outras legislações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 31 mai. 2021.

peças leigas, o aperfeiçoamento de técnicas judiciais e o incentivo a técnicas extrajudiciais de solução de conflitos, aplicados a direitos individuais e coletivos. Há o reconhecimento de formas variadas para a consumação da justiça, seja pela via autocompositiva³⁰, heterocompositiva³¹, consensual, litigiosa, desde que seja utilizado o meio adequado e lícito em cada caso³².

Observa-se a ampliação das obrigações prestacionais do Estado desde a década de 1950, com o Estado do bem-estar social; a atenção mundial à questão do meio ambiente e saúde, nos anos 1960; a pressão pela atuação dos tribunais brasileiros, com a elevação das demandas pelos cidadãos; o aumento da carga de trabalho no Judiciário e os naturais questionamentos sobre a qualidade dos serviços prestados.

Com a forte pressão sobre o judiciário brasileiro, foram realizadas pesquisas por parte dos investidores internacionais, como o Banco Mundial e também o chamado Projeto Florença.

Tais pesquisas para estimular a reforma do Poder Judiciário na América Latina e no Caribe foram financiadas pelo Banco Mundial³³. No Brasil, as reformas sugeridas alcançaram o Poder Judiciário, por meio do Documento Técnico 319³⁴, de junho de 1996. Os principais objetivos³⁵ eram:

- a) aprimorar a qualidade na prestação de serviços judiciais; b) reduzir a morosidade; c) ampliar o acesso à Justiça; d) implantar Mecanismos Alternativos de Resolução de Conflitos – MARC, em

³⁰ Explica Francisco José Cahali que “nas soluções autocompositivas, embora possa participar um terceiro facilitador da comunicação (inclusive com propostas de solução, conforme o caso), o resultado final depende exclusivamente da vontade das partes; a aceitação ou recusa à composição está no arbítrio do interessado.”

³¹ O autor continua a explicação: “já nos métodos heterocompositivos, a resolução do conflito é imposta por um terceiro, com poderes para tanto (magistrado, árbitro, etc.), daí por que falar-se em solução adjudicada; as partes estarão submetidas à decisão proferida pelo terceiro, mesmo se contrária aos seus interesses.”

³² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann. Acesso à Justiça: Uma Releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir do Brasil, Após 40 Anos. Quaestio Iuris. vol. 08, nº. 03, Rio de Janeiro, 2015. p. 1827-1858. (artigo p. 1-32). Acesso em: 31 mai. 2021.

³³ Em decorrência de crises econômicas e financeiras os países que não possuem autonomia financeira buscam recursos junto ao Banco Mundial. Este por sua vez, com objetivo de garantir o capital dos investidores, concede empréstimos aos países cuidando de reduzir os riscos. Assim, sugere reformas em seus Poderes Institucionais, como o Poder Judiciário.

³⁴ Documento Técnico nº. 319, Banco Mundial, Washington, D. C. Jun. 1996. Trad. de Sandro Eduardo Sardá. Disponível em <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2021.

³⁵ MARTOS, Frederico Thales de Araújo; MARTOS, José Antonio de Faria. A Influência do Banco Mundial na Reforma do Poder Judiciário e no Acesso à Justiça no Brasil. p.7. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1e00996d70a49ff8>. Acesso em: 02 jun. 2021.

conformidade com padrões internacionais; e) dotar o Judiciário de transparência e previsibilidade de decisões, fomentando ambiente favorável ao comércio, financiamentos e investimentos; f) garantir direitos individuais e a propriedade, e o respeito aos contratos. Embora a motivação fosse a promoção do desenvolvimento econômico, resultou no estímulo ao acesso à justiça e a redução da morosidade.

As pesquisas internacionais do Projeto Florença e do Banco Mundial repercutiram fortemente no Brasil, ocasionando iniciativas com objetivo de ampliar o acesso à justiça. A criação dos Juizados de Pequenas Causas³⁶, os Juizados Especiais Estaduais³⁷ e os Juizados Especiais Federais³⁸, em atividade até a atualidade e substituindo os Juizados de Pequenas Causas. Foram as primeiras iniciativas no sentido de gerar uma solução mais rápida para conflitos de menor complexidade e de valor reduzido, atendendo demandas reprimidas da população com dificuldades de utilizar a justiça comum.

No plano privado podemos citar iniciativas de assistência judiciária gratuita por parte dos advogados, tradição estabelecida no Brasil desde o Império e que se estendeu no tempo, com atendimento de carentes pela então recém-criada Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, em 1930 e culminando com a positivação da tradição ao ser inserida no novo Código de Ética e Disciplina OAB - CEOAB³⁹, no capítulo sobre advocacia *pro bono*.

No plano estatal e em complementação à atuação dos advogados privados, foi criado órgão público visando a prestação de assistência jurídica aos necessitados, as defensorias públicas, desde 1950 no Rio de Janeiro. Com a nova carta constitucional de 1988 e a edição da Lei Complementar nº 80/1994⁴⁰ foram organizadas as Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios, desempenhando relevante papel para garantir o acesso à justiça dos mais carentes.

³⁶ BRASIL. Lei 7.244/1984, posteriormente substituída pela Lei 9.099/95.

³⁷ BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 19 mai. 2021.

³⁸ BRASIL. Lei 10.259/2001, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 19 mai. 2021.

³⁹ BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Resolução 02, de 19 de outubro de 2015. Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2021.

⁴⁰ BRASIL. Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1994/leicomplementar-80-12-janeiro-1994-363035-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 30 mai. 2021.

Outro marco na ampliação da proteção dos direitos coletivos foi a edição do Código de Defesa do Consumidor⁴¹ e o Fundo de Defesa de Direitos Difusos⁴² na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, com a finalidade de reparar danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Tais instrumentos consolidados na estrutura legislativa nacional garantiram a efetividade para a primeira e segunda ondas de acesso à justiça, garantindo a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos de todas as parcelas da sociedade.

Quanto a novos mecanismos visando dar efetividade às garantias de acesso à justiça da terceira onda, que se referem a variados meios de solução de controvérsias também foram adotadas iniciativas, visando solucionar de forma adequada os conflitos, reduzir o volume de processos e contribuir com uma resposta à crise do Poder Judiciário⁴³.

O cenário é favorável para que os meios consensuais de solução de conflitos se desenvolvam e fortaleçam ainda mais, posto que com a edição da Resolução CNJ nº 125/2010 foi criada Política Judiciária Nacional assegurando formas de solucionar conflitos por meio de mecanismos adequados à natureza e complexidade e ampliando o conceito de acesso à justiça, passando de acesso aos órgãos judiciários em busca de uma solução por meio de sentença, para o acesso real à ordem jurídica justa, por intermédio de uma solução construída em conjunto com as partes e que tem o poder de pacificar as relações sociais. Um conceito moderno do princípio de acesso à justiça no qual o Estado compromete-se a resolver conflitos por meio de diversos sistemas, seja pela justiça estatal ou arbitral – heterocompositivas, ou a via conciliativa - autocompositiva.

⁴¹ BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 31 mai. 2021.

⁴² BRASIL. Lei 9.008, de 21 de março de 1995. Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9008.htm. Acesso em: 31 mai. 2021.

⁴³ LAMACHIA, Claudio. Por uma cultura de direitos, não de litigiosidade. In Soluções Pacíficas de Conflitos: para um Brasil Moderno. Organização Augusto Cury-Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 120-122.

1.2 Sobrecarga Do Poder Judiciário

Diversos fatores contribuíram para a elevação na carga de trabalho dos juízes e volume dos processos. A promulgação da constituição cidadã, a ampliação do acesso à justiça, com o estabelecimento de novos direitos como dos consumidores, infância e juventude, mulheres, meio ambiente, cidades, comércio eletrônico, acesso à informação, à educação, ao consumo em massa, ao crédito, geraram interesse cada vez maior dos cidadãos em acessar o Poder Judiciário, levantando questionamentos quanto à qualidade da prestação jurisdicional.

Informações reunidas no relatório anual Justiça em Números, edição de 2020⁴⁴/CNJ, que realiza o acompanhamento estatístico do desempenho do Poder Judiciário quanto ao tempo de tramitação dos processos, indicadores de desempenho e produtividade, com base em dados do exercício de 2019, demonstram que a estrutura existente de atendimento está sobrecarregada de processos.

Segundo os dados, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação, que aguardavam alguma solução definitiva. A média de novos casos por magistrado que ingressaram na justiça estadual, no primeiro grau de jurisdição, foi de 1.596 para cada magistrado. No segundo grau de jurisdição foi de 1.429 novas demandas para cada desembargador.

O tempo médio para atingir a sentença varia conforme o tipo de prestação jurisdicional e se o processo está situado na justiça comum ou no juizado especial. Assim, o tempo para uma execução extrajudicial nos Juizados Especiais possui média de 1 ano e 6 meses, enquanto na execução judicial de 1º grau a média é de 4 anos e 2 meses. Ressalte-se que o tempo médio da sentença pode variar, na justiça comum, de meses a até quase 5 anos, enquanto nos juizados especiais de 7 meses a 1 ano e 2 meses.

No exercício anterior, apenas 12,5% de processos foram solucionados via conciliação. Em relação a 2018, houve incremento de apenas 6,3% no número de sentenças homologatórias de acordos, apesar do CPC/2015 ter tornado obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação.

⁴⁴ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 16 mai. 2021.

Ao volume da demanda de processos, deve ser agregada a morosidade e o custo, para caracterizar o não atendimento ao direito de acesso à justiça, situando a classificação da prestação de serviço judiciário como ineficiente.

Em busca de soluções permanentes que venham a garantir o direito de acesso à justiça e que promovam o Estado Democrático de Direito é fundamental não apenas discutirmos qual o melhor método de solução de controvérsias, mas também, a forte presença da cultura da litigiosidade como realidade social.

Conceitualmente, é importante destacar que há diferença nas definições de litígio⁴⁵ e litigiosidade.

O termo litígio ou conflito normalmente nos remete à ideia de guerra, contenda, pendência, disputa, agressão, tristeza, violência, raiva e perda, revelando a presença de divergência de interesses, de metas ou objetivos entre duas ou mais pessoas percebidos como mutuamente incompatíveis. A definição invariavelmente refere-se a um evento negativo no qual o resultado envolve perdas para uma ou todas as partes⁴⁶ envolvidas. A lide é a expressão jurídica do conflito de interesses.

Porém, ao refletirmos sobre a experiência do litígio, paradoxalmente podemos identificar aspectos positivos como entendimento, solução, compreensão, felicidade, afeto, crescimento, ganho e assim identificar o surgimento de mudanças e resultados positivos. Ao se perceber o conflito como algo natural nas relações humanas é possível também se perceber o conflito de forma positiva à medida que, se abordado de forma apropriada, com técnicas adequadas, pode ser uma oportunidade para produzir conhecimento, amadurecimento e aproximação entre os envolvidos. Se conduzido corretamente pode estimular alterações nos aspectos éticos e responsabilidade profissional. Esta abordagem representa uma das principais alterações da moderna teoria do conflito⁴⁷.

Ao tratarmos de litigiosidade⁴⁸ é necessário compreender que se trata de

⁴⁵ DICIONÁRIO HOUAISS da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro. Objetiva. 2001. P. 1771

⁴⁶ O vocábulo “partes” é próprio da jurisdição contenciosa (interesses divergentes), contrapõe-se a “interessados”, sujeitos na jurisdição voluntária (interesses convergentes). São os indivíduos inseridos em uma relação conflituosas, geralmente ocupantes de posições antagônicas. No sentido jurídico-processual, diz respeito aos participantes de um processo judicial. É o “contendor” e refere-se ao indivíduo que se opõe ao interesse de outrem e com este disputa uma posição de vantagem, ainda que não tenha sido instaurada uma demanda formalmente constituída para a composição do problema.

⁴⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016. P.50-51

⁴⁸ LAMACHIA, Claudio. Por uma cultura de direitos, não de litigiosidade. In Soluções Pacíficas de Conflitos: para um Brasil Moderno. Organização Augusto Cury-Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 129

comportamento de cunho negativo propenso a provocar litígios, dos indivíduos considerarem que seu problema possui uma disputa jurídica considerável e que deve ser judicializada. Desejar agir em busca da defesa de direitos é saudável. Porém, a litigiosidade exarcebada configura-se como um mal social por banalizar o recurso ao Poder Judiciário⁴⁹.

De acordo com o estudo O Uso da Justiça e Litígio no Brasil⁵⁰, realizado pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB em 2015, compreendendo o período entre 2010 a 2013, “o exame dos 100 maiores litigantes nas 11 unidades pesquisadas apurou que um número extremamente reduzido de atores é responsável por pelo menos a metade destes processos”.

O estudo mostra que em oito das onze Unidades da Federação pesquisadas, o Poder Público municipal, estadual e federal concentra a maior parte das ações iniciadas no Primeiro Grau (parte do polo ativo), no grupo dos 100 maiores litigantes. E no polo passivo, o setor econômico representado por bancos, empresas de crédito, de financiamento e investimentos é o principal demandado em sete estados e no Distrito Federal.

Observa-se elevada predisposição ao litígio. Menos de cem litigantes, entre eles Estado, setor financeiro, empresas de telefonia e comunicações, seguros e planos de saúde e previdência social equivalem a mais da metade das causas em tramitação nos tribunais brasileiros, gerando congestionamento, prejuízos ao acesso à Justiça e refletindo na qualidade dos serviços judiciários prestados à sociedade. Assim, está comprovada a tese da cultura da litigiosidade.

Neste cenário, seria de grande valia uma análise crítica⁵¹ sobre a atuação em juízo do próprio Estado, com a advocacia pública no exercício de suas funções sopesando o interesse coletivo e o interesse da pessoa jurídica da administração pública. Sabe-se que a Fazenda Pública dispõe de condições diferenciadas para acessar o poder judiciário, como não pagar custas, ancorando apenas honorários sucumbenciais e cálculo da atualização monetária. Tais peculiaridades não deveriam funcionar como estímulo ao poder público para judicializar casos que

⁴⁹ Litigantes habituais descumprem a lei reiteradamente deixando a decisão de suas demandas sob responsabilidade do poder judiciário. Protegidos pela morosidade, consideram que os custos envolvidos com a demora em reparar o dano ou contando com a desistência de outros litigantes justificaria a excessiva judicialização.

⁵⁰ CONJUR. Estudo O Uso da justiça e o Litígio no Brasil. 2015, p. 12. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/uso-justica-litigio-brasil-pesquisa-amb.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2021.

⁵¹ LAMACHIA, Claudio. Por uma cultura de direitos, não de litigiosidade. In Soluções Pacíficas de Conflitos: para um Brasil Moderno. Organização Augusto Cury-Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 114-136.

sabidamente são protelatórios e sem lastro no direito, prestando um deserviço à coletividade e sacrificando os cidadãos.

Cabe reflexão quanto às causas repetitivas que ocorrem em setores econômicos regulados pelo poder público, evidenciando a necessidade da ação fiscalizatória atuante da parte das agências reguladoras e entes administrativos junto a setores como empresas de telefonia, planos de saúde e bancos⁵², com objetivo de prevenir litígios em massa, assim como exigir maior qualidade na prestação de serviços à sociedade, penalizando a oferta de serviços defeituosos.

Índices de confiabilidade das empresas sobre judicialização e negativa de solução de problemas, com objetivo de desestimular práticas abusivas podem ser divulgados aos cidadãos.

Como demonstrado, a cultura da litigiosidade está amparada na prestação jurisdicional, pois acaba como beneficiária dos problemas causados por ela mesma, maculando o papel de pacificação social do Poder Judiciário.

Porém, é necessário chamar atenção para a ineficiência da lide.

A busca pela felicidade é uma constante da natureza humana e muitas vezes os processos judiciais chegam a uma sentença, mas não a uma resolução efetiva da lide, voltando-se inúmeras vezes a acionar o Poder Judiciário em razão da busca de satisfação emocional que a justiça não é capaz de oferecer.

Dessa forma, acredita-se na advocacia humanizada como possibilidade de solução dos reais problemas levados ao judiciário, para que a solução seja adequada.

Adotar o caminho da heterocomposição para a solução de um conflito pode se revelar ineficiente em relação à satisfação das expectativas daquele que se abriga sob o manto da justiça.

Podemos identificar razões que merecem reflexão e contribuir para a escolha de caminhos que se mostrem mais adequados a oferecer satisfação com os resultados da solução apresentada.

A morosidade característica dos processos judiciais é um tema há muito registrado. Ainda em 1920, Rui Barbosa, no texto *Oração aos moços*⁵³, expressiu

⁵² O Conselho Monetário Nacional-CMN e o Banco Central-BACEN têm a atribuição de regular as atividades dos bancos; a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL regula as empresas de telefonia, e a Agência Nacional de Saúde - ANS, promove a regulação dos planos de saúde.

⁵³ Discurso que Rui Barbosa, por motivo de saúde, não pôde proferir em pessoa, em 1921, perante a turma de 1920 da Faculdade de Direito de São Paulo. No texto, faz um balanço de sua vida como

opinião que aponta com precisão os efeitos da lentidão da justiça: “Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes e assim as lesa no patrimônio, honra e liberdade.”

A cientista política Maria Tereza Aina Sadek⁵⁴ aponta aspectos causadores da lentidão na obtenção de decisões judiciais, como a ocorrência de demandas repetitivas; o número de juízes pelo qual o processo pode ser submetido; a cultura da sentença do magistrado e operadores do direito; a legislação; o número de recursos - pois até a decisão final um processo pode ser apreciado em quatro graus diferentes de jurisdição - primeiro grau, tribunal local, tribunais superiores e Supremo Tribunal Federal - STF, gerando sentimento de que o processo é eterno; o excesso de formalismo; e a linguagem utilizada no judiciário, provocam o retardamento das decisões e a incompreensão por parte dos jurisdicionados.

Rodolfo de Camargo Mancuso⁵⁵ apresenta outras causas para a morosidade da justiça como a oferta insuficiente de meios adequados de solução de conflitos e a desinformação; uma exacerbada judicialização da vida em sociedade; a irreal e equivocada concepção do que seja o acesso à justiça; e o crescimento desmensurado da estrutura judiciária.

Cabe registrar a insatisfação muitas vezes gerada com o resultado em âmbito judicial. Em um exercício de observação não é incomum constatar que aqueles que acessam ao Poder Judiciário em busca da resolução de uma demanda, ao final de um longo período de litígio, mesmo tendo seus pedidos relacionados na inicial do processo atendidos na totalidade, não têm o sentimento de saírem vencedores no conflito. Ainda que sejam os vencedores de uma disputa, se sentem perdedores. Ocorre este resultado, pois a sentença, que se limita a solucionar o caso levado a juízo não leva em consideração a lide sociológica⁵⁶ que

advogado, jornalista e político, tece considerações sobre o papel do advogado e do magistrado e os desafios de ambas as carreiras. Disponível em: http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf. Acesso em: 26 mai. 2021.

⁵⁴ SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. REVISTA USP • São Paulo. n. 101. p. 61. março/abril/maio 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814/90736>. Acesso em 24 mai. 2021.

⁵⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

⁵⁶ A lide sociológica representa a parte do conflito que não chegou a ser levado a juízo, é o verdadeiro interesse que motivou o litígio e que não foi identificado e resolvido.

está por trás do conflito e é mais ampla. Há uma sentença, mas as partes não estão pacificadas.

Ainda há que se fazer registro do custo envolvido em adentrar o Judiciário com alguma demanda. A morosidade na conclusão do processo reflete na elevação dos custos da demanda, como a manutenção dos investimentos com profissionais envolvidos na atuação do processo, como os peritos, contadores, psicólogos.

Na advocacia litigante o profissional por vezes precifica seu trabalho levando em consideração os anos que terá que dedicar ao acompanhamento da demanda, o que poderia sugerir um benefício pelo tempo para o pagamento de uma obrigação do cliente em relação ao profissional. Porém, na maioria dos casos apenas aumenta o tempo de atuação do advogado sem que isso reverta em pagamentos adicionais.

Outro aspecto importante refere-se à perda do vínculo com a outra parte. Não é incomum após um litígio a perda de vínculo, reputada como prejudicial; seja ao tratar de empresas do ramo da telefonia e bancos, grandes litigantes do país, tal perda de relação com o consumidor exigirá novos investimentos em *marketing* para atrair clientela, recuperar a confiança dos clientes resultando em prejuízos à imagem; seja em lides entre particulares, pois o conflito pode destruir as relações entre as partes.

Outro aspecto é a ausência de privacidade e a publicidade envoltas nos processos judiciais. A postura adversarial utilizada em juízo, a ausência de privacidade e a publicidade dos processos judiciais podem acirrar ainda mais as relações, contrapondo com o ambiente discreto, informal e flexível de uma mediação, no qual se constrói ambiente propício para uma solução pacífica.

No contexto apresentado, os meios adequados de solução de conflitos se apresentam como reais possibilidades para amenizar esses efeitos.

1.3 Mudança de Mentalidade

Na busca de geração de alternativas à crise da justiça, observa-se ser necessário agregar à instalação de estruturas judiciais simplificadas o estímulo à adoção de atitudes no sentido de reduzir a litigiosidade latente da sociedade brasileira.

O moderno conceito de acesso à justiça, entendido como garantia de acesso à ordem jurídica justa, sem entraves e delongas, garantia de acesso a uma máquina

apta a proporcionar a resolução do conflito trazido, com rapidez e segurança não se limitando ao ingresso no Poder Judiciário⁵⁷ exige uma nova forma de pensar e agir, não cabendo comportamentos agressivos, impassível e adversariais

A solução da lide de forma imperativa pela via Judicial é realizada por meio de um julgador, baseado em informações inseridas no processo e com o olhar voltado para fatos ocorridos no passado⁵⁸ e confrontados com a legislação ou costumes. Este caminho valoriza de forma excessiva a solução dos conflitos por meio da sentença do juiz e reforça a cultura da sentença.

Nesse modelo judicial temos as partes conflituosas, que geralmente não estão predispostas à pacificação da lide, pelo envolvimento emocional que interfere na capacidade de discernimento dos fatos, os advogados, comprometidos na defesa dos interesses de seus clientes, em sua maioria formada numa cultura baseada no enfrentamento, na qual persiste a lógica do perde-ganha, e a representação do Estado, o juiz, que possui o encargo de dar uma solução para o combate.

Está gerada no imaginário do cidadão a ideia de que por meio de uma sentença será possível obter satisfação para o conflito, independente do tempo e do desgaste do processo. Parafraseando Lorencini⁵⁹, é necessário desconstruir a ideia de que somente uma sentença judicial pode acabar com o conflito, posto que o novo CPC favorece soluções negociadas.

A solução da lide de forma alternativa, por intermédio da utilização de meios adequados de resolução de conflitos possuem um olhar prospectivo, para o futuro, no qual os envolvidos, por meio da comunicação, podem alcançar uma solução amigável com ou mesmo sem o auxílio de um terceiro facilitador – conciliador ou mediador - que tende a satisfazer a ambos. Escolher este caminho valoriza a cultura da pacificação.

Ao optar pela utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos não se exclui a possibilidade do processo judicial. É possível a coexistência entre os dois sistemas, que não são excludentes, mas sim, inclusivos, abrindo-se mais

⁵⁷ CNJ. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 10 mai. 2021.

⁵⁸ FACCHINI NETO, Eugênio Facchini. A outra justiça – ensaio de direito comparado sobre os meios alternativos de resolução de conflitos. Revista da Ajuris, Porto Alegre, a. 36, n. 115, set. 2009

⁵⁹ LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. Maior acesso à Justiça não é causa da morosidade. Revista Consultor Jurídico. Março 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-01/maior-acesso-justica-nao-causa-morosidade-afirmam-juristas>. Acesso em: 23 mai. 2021.

possibilidades de resolução. Ainda que esteja a lide judicializada⁶⁰ ou não, é possível haver mediação ou conciliação com vistas à autocomposição. Assim, a sociedade se beneficia das duas vias, posto que ambas podem contribuir no processo de pacificação das relações.

A relação jurídica envolve direitos e deveres que submetem a todos. Ignorar os direitos do outro é uma postura antissocial e incompatível com o Estado Democrático de Direito, no qual negócios privados e direitos fundamentais afetam diretamente as interações entre os cidadãos.

Kazuo Watanabe utilizou a expressão cultura da sentença⁶¹, para se referir à percepção de que a justiça estatal é o único caminho para obter a solução de um conflito, valorizando sobremaneira a sentença do juiz⁶². A mentalidade da solução dos conflitos por meio do processo judicial, no qual é proferida uma sentença, é agravada também pela sobrecarga de serviços dos magistrados, pois muitos juízes preferem proferir a sentença a aplicar a técnica da conciliação entre os envolvidos visando obter a solução amigável dos conflitos. Tal atitude reforça a cultura da sentença.

Todavia, Watanabe também faz menção à cultura da pacificação, referindo-se à solução amigável encontrada pelos próprios envolvidos, com ou sem ajuda de conciliadores ou mediadores.

Faz-se necessário realizarmos uma transição da cultura de litigiosidade para a cultura de direitos⁶³, com objetivo de não banalizar a atividade jurisdicional e para que o Poder Judiciário possa realmente atuar como instrumento pacificador da sociedade e para que a sociedade exerça seu direito de acesso à justiça.

⁶⁰ CPC/2015, “Art. 139 - O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

...

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.”

⁶¹ WATANABE, Kazuo. Estratégias para a solução pacífica dos conflitos de interesses. In Soluções Pacíficas de Conflitos: para um Brasil Moderno. Organização Augusto Cury-Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 27-37

⁶² WATANABE, Kazuo; A Mentalidade e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil. In Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional : guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. Coordenação LAGRATA NETO, Caetano. São Paulo: Atlas, 2007. P.30-36. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788522466986>. Acesso em: 23 mai. 2021.

⁶³ Esta é a nomenclatura utilizada por Claudio Lamachia, Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, gestão 2016-2018, em capítulo do livro Soluções Pacíficas de Conflitos: para um Brasil Moderno.

2. PARADIGMA SUPERADOR DA CRISE DO JUDICIÁRIO

Desde o final da década de 1990 há iniciativas internacionais no sentido de promover a redução da cultura de litígios por meio do estímulo da implementação dos meios alternativos de solução de conflitos, trabalhando juntos, sociedade e operadores do direito.

A instituição dos Juizados Especiais⁶⁴ trouxe a obrigação de tentar a conciliação prévia ao julgamento e tratou os conciliadores como auxiliares da justiça. Tal disposição foi reafirmada ao longo dos anos 2000, com a criação do CNJ em 2005, do Movimento pela Conciliação em 2006, da Semana Nacional de Conciliação em 2007.

De acordo com o preâmbulo da Resolução CNJ nº 125/2010, por meio dela foi consolidada no Estado brasileiro uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de tratamento adequado dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário, com a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos - CEJUSCs⁶⁵ e dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMECs na estrutura do Poder Judiciário. A partir de então, estabeleceu-se um marco regulatório quanto à conciliação e a mediação no ordenamento jurídico brasileiro, com a publicação de atos normativos regulamento o tema. Com a legislação surgiu uma nova abordagem frente ao conflito a partir da solução consensual de litígios.

O incentivo à utilização de práticas cooperativas, com objetivo de reduzir o volume de demandas ao judiciário, se baseia na visão da eficiência, na razoabilidade do prazo para concluir as demandas e na satisfação dos interesses das partes envolvidas. O potencial dos métodos adequados de solução de conflitos, para gerar resultados positivos quanto à pacificação, ganhou a confiança de magistrados e

⁶⁴ A Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Interessam-nos neste trabalho especialmente os arts: 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência; 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação; e 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

⁶⁵ CPC/2015, “Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.”

advogados, os quais defendem este caminho como alternativa para evitar a excessiva judicialização dos conflitos.

Quando estava na presidência do STF, a Ministra Nancy Andrighi, externou o sentimento de juízes sobre esse tema:

O pensamento que hoje domina a magistratura é o de que a pacificação social não é dada apenas pela prestação jurisdicional. Pelo contrário, vige, cada vez com mais vigor, a tese de que o caminho a ser buscado, não apenas para a solução do conflito propriamente dito, mas também para a aquietação pessoal dos litigantes, será mais rapidamente atingido se for fruto de uma composição.

De fato, os métodos alternativos de solução de controvérsias têm conquistado espaço, estimulado pela crise de credibilidade do judiciário e na expectativa de que promova um descongestionamento no número de processos, visto que os conflitos podem ser resolvidos de modo voluntário, confirmando a relevância dos métodos adequados de solução de litígios, como a conciliação e a mediação.

Porém, conforme Kazuo Watanabe⁶⁶ anotou:

Esses mecanismos ditos alternativos de resolução de controvérsias devem ser estudados e organizados não como solução para a crise de morosidade da justiça, ou seja, como uma forma de reduzir a quantidade de processos acumulados no Judiciário e sim, como métodos para dar tratamento mais adequado aos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade.

Na mesma linha de compreensão se posicionam Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁶⁷:

Embora tenham nascido como meios alternativos de solução de litígios o certo é que o paulatino reconhecimento desses métodos como os meios mais idôneos em determinadas situações (como, por exemplo, a mediação para conflitos familiares, cuja maior idoneidade é reconhecida pelo próprio legislador, no art. 694, CPC) fez com que se reconhecesse a necessidade de alteração da terminologia para frisar semelhante contingência. Em outras palavras: de métodos alternativos passaram a métodos adequados, sendo daí oriunda a ideia de que o sistema encarregado de distribuir justiça não constitui um sistema que comporta apenas uma porta, contando sim com várias portas (*multi-door dispute resolution*), cada qual apropriada para um determinado tipo de litígio.

⁶⁶ WATANABE, Kazuo. Estratégias para a solução pacífica dos conflitos de interesses. In Soluções Pacíficas de Conflitos: para um Brasil Moderno. Organização Augusto Cury-Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 34.

⁶⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 1ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2017. P. 158.

Nesse sentido também é o entendimento do CNJ, que ao editar a Resolução 125/2010, fez uso da expressão adequados ao se referir aos métodos de solução de conflitos, ao contrário da expressão alternativos no corpo da norma, posto que para cada conflito terá uma maneira própria de tratá-lo para obter os melhores resultados.

Tais métodos foram implementados nos tribunais, em decorrência da legislação, chegando até as cortes superiores do Judiciário brasileiro.

A primeira mediação realizada no Superior Tribunal de Justiça-STJ ocorreu em 29/09/2016, no âmbito do Recurso Especial 1.593.118 - SP, tendo como Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, Recorrente a Bradesco Saúde S/A e a Agravante Irene Teixeira Reinelt. Os mediadores foram o ministro aposentado Cláudio Santos e a advogada Juliana Loss. A ação envolvia pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente de negativa da Bradesco Saúde em custear a transferência de tratamento de saúde da autora Irene, do regime hospitalar para a modalidade *home care*.

Em 1º grau a demanda foi parcialmente procedente, sendo o Bradesco Saúde condenado a fornecer atendimento médico e cuidados imprescindíveis ao tratamento da autora e condenada a reembolsar valores despendidos no pagamento do seu tratamento domiciliar. Apelado, o TJ/SP deu parcial provimento ao recurso da autora e acrescentou na condenação valores gastos com a contratação de advogado e condenar a operadora de saúde na integralidade da sucumbência. O Bradesco Saúde S.A sustentou no recurso especial que os honorários contratuais desembolsados pela autora da demanda não caracterizaram perdas e danos a serem ressarcidos e que estava caracterizada a sucumbência recíproca das partes.

A autora interpôs recurso especial alegando cabimento da condenação da operadora ao pagamento de indenização em virtude do dano moral sofrido por ela, idosa portadora de doença grave e por ter sido negada a cobertura financeira de internação.

A advogada mediadora classificou como representativa a mediação, especialmente pelo fato de haverem chegado a um acordo via consensual, o que era extremamente importante, visto a autora ter mais de 80 anos e se encontrar em estado de saúde debilitado. A seguradora pagou a Irene indenização por danos morais e Irene renunciou à pretensão de indenização por danos materiais, sendo homologada a transação e extinto o processo, com resolução de mérito.

Cabe o registro de que é da Quarta Turma do STJ a decisão emblemática⁶⁸ na qual o acordo realizado em audiência de conciliação e homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC prevalece em face do anteriormente decidido por meio de sentença judicial, evidenciando a adoção de um novo paradigma, no qual juízes, promotores, defensores, advogados, professores, devem priorizar a participação dos envolvidos no conflito.

Tal posicionamento deu-se no âmbito do REsp. 1531131/AC⁶⁹, no qual um ex-casal peticionou ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Rio Branco/Acre, pleiteando a homologação judicial do acordo de guarda compartilhada dos filhos e de exoneração de alimentos. Embora a demanda originária processada e sentenciada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco já houvera fixado pensão alimentícia e concessão da guarda dos filhos à mãe, prevaleceu o ajuste consensual realizado pelos envolvidos. A decisão evidencia que os meios consensuais de resolução de conflitos, enquanto instrumentos de reconstrução da garantia fundamental de acesso à justiça a todos, foi acolhida e adotada pelo Poder Judiciário⁷⁰.

O Presidente do STJ Ministro João Otávio de Noronha, em *live* realizada no dia 11/05/2020, durante o evento Saída de emergência – Judiciário, mediação e direito privado, promovido pela TV Consultor Jurídico, declarou que “a mediação é fundamental, neste momento, para que possamos superar a crise. A mediação é complementar à atividade jurisdicional, assim como a conciliação”, ao referir-se à crise instalada com a pandemia do COVID, desde março de 2020.

Em agosto de 2020, o Ministro do STF Dias Toffoli⁷¹, então Presidente do STF editou a Resolução⁷², criando o Centro de Mediação e Conciliação - CMC⁷³,

⁶⁸ Notícia veiculada no site do STJ. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017_Quarta-Turma-reconhece-acordo-em-acao-ja-sentenciada-e-prestigia-atuacao-de-centro-de-conciliacao.aspx. Acesso em 18 jun. 2021.

⁶⁹ REsp 1531131/AC, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/532988945/recurso-especial-resp-1531131-ac-2015-0091321-6/inteiro-teor-532988961>. Acesso em: 18 jun. 2021.

⁷⁰ BATISTA, Fernando Natal. O Repensar do Acesso à Justiça e a Opção pelo Legislador quanto ao Resgate dos Meios Consensuais de Resolução de Conflitos como Equivalentes Jurisdicionais. Encontro de Administração de Justiça/ENAJUS 2019. p. 8-11. Disponível em: <http://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2019/199.pdf>. Acesso em 18 jun.2021.

⁷¹ TOFFOLI, Dias. Evento para Assinatura do Acordo de Cooperação Técnica para o Combate à Corrupção. In Notícias do Supremo Tribunal Federal, 7 agosto 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/listagem/listarNoticias.asp?termoPesquisa=Dias%20Toffoli%20cria%20Centro%20de%20Media%C3%A7%C3%A3o%20e%20Concilia%C3%A7%C3%A3o%20no%20STF>. Acesso em: 19 mai. 2021.

responsável pela busca e implementação de soluções consensuais nos processos em andamento naquela Corte.

2.1 Sistema multiportas como possibilidade para redução da crise do poder judiciário

Nas palavras do Ministro Marco Aurélio Gastaldi Buzzy⁷⁴ estimular a prática dos métodos adequados de solução de conflitos “de modo algum se rejeita o método jurisdicional estatal, firmado e afirmado como grande conquista da sociedade organizada em forma de Estado Democrático de Direito.”

De fato, a lei de mediação e o CPC/2015 impõe que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo. Além disso, a conciliação foi inserida como fase antecedente e obrigatória do processo judicial, priorizando a solução consensual dos conflitos, posto que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 dias e, havendo acordo será homologado pelo juiz e arquivamento⁷⁵. Dessa forma, o caminho judicial passa a ser o último recurso para a solução da controvérsia.

As transformações sociais, jurídicas e legislativas ocorridas conduziram a um novo conceito de acesso à justiça, que representa não apenas o acesso a uma ordem jurídica justa que tenha capacidade de garantir aos envolvidos variadas

⁷² STF. Resolução 697, de 06 de agosto de 2020. Dispõe sobre a criação do Centro de Mediação e Conciliação, responsável pela busca e implementação de soluções consensuais no Supremo Tribunal Federal. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, n. 198, 10/08/2020. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DJE198.pdf> Acesso em: 19 mai. 2021.

⁷³ O Centro de Mediação e Conciliação estará subordinado diretamente à Presidência do Tribunal e a tentativa de conciliação poderá ocorrer nas hipóteses regimentais de competência da Presidência ou a critério do relator, em qualquer fase processual. A medida leva em consideração o atendimento ao princípio da razoável duração do processo conforme art. 5º, inc. LXXVIII, CF; a necessidade de se consolidar a prática permanente de incentivo aos mecanismos consensuais de solução de litígios; a previsão contida na Resolução CNJ 125/2010, que incentiva a criação de núcleos de conciliação, a qual, apesar de não se aplicar ao STF, inspirou a tomada de posição; a existência de propensão de realização de acordos em processos de competência originária ou recursal em trâmite naquela Corte; e os princípios do Código de Processo Civil-CPC, principalmente o § 3º do art. 3º.

⁷⁴ BUZZY, Marco Aurélio Gastaldi. A audiência do artigo 334 do CPC e o princípio da cooperação. In RODAS, João Grandino; SOUZA, Aline Anhezini; DIAS, Eduardo Machado; POLLONI, Juliana (Org.); Visão Multidisciplinar das Soluções de Conflitos no Brasil. Curitiba: Prismas, 2008. P.15.

⁷⁵ Previsão contida no art. 334 do CPC/2015 e no art. 27 da Lei 13.140/2015.

formas de ingressar no Poder Judiciário, mas adicionalmente, caminhos outros que tornem possível evitá-lo ou, ainda, sair dele de forma digna.

A concepção de Justiça Multiportas, no qual cada caso é diagnosticado e direcionado a uma porta com procedimento apropriado à resolução do problema adaptando o procedimento ao tipo de controvérsia, teve início em nosso sistema com a edição pelo CNJ da Resolução 125/2010, mediante a imperiosidade de implementar instrumentos adequados de resolução de disputas, tornando o tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, uma política pública.

Tal política visa assegurar o direito à solução dos conflitos por meio dos mecanismos adequados à sua natureza e complexidade, obtendo serviços judiciários de qualidade e disseminando a cultura de pacificação social. Para implementar tal política foi necessária a criação de estrutura física para gerenciar as controvérsias de forma profissional e racional. Essa estrutura está composta pelo Conselho Nacional de Justiça, como o responsável nacional para implementar o programa que conta com a participação de todos os órgãos do Poder judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras; pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos que são os responsáveis por tratar dessa política junto aos Tribunais Estaduais e Federais; e pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, que executam a política de tratamento adequado de litígios diretamente junto aos cidadãos, formando uma rede e sendo os responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação.

Nessa configuração, os Centros atuam como Tribunais Multiportas, pois são os responsáveis por oferecer as opções, de acordo com cada caso, de meios adequados de resolução dos conflitos, envolvendo métodos heterocompositivos e autocompositivos, com ou sem a participação estatal, como ainda, repassar orientações aos interessados, por intermédio de serviços de triagem, tratamento e resolução dos conflitos⁷⁶.

Como se pode observar, o Brasil passou de um modelo de justiça no qual apenas se possibilitava ao cidadão a solução judicial, por meio da sentença do magistrado, para o modelo no qual são disponibilizados vários métodos de resolução

⁷⁶ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça Multiportas no Brasil. In RODAS, João Grandino; SOUZA, Aline Anhezini; DIAS, Eduardo Machado; POLLONI, Juliana (Org.); Visão Multidisciplinar das Soluções de Conflitos no Brasil. Curitiba: Prismas, 2008. P.338-340.

de disputa, com utilização de técnicas apropriadas a cada situação concreta, surgindo a possibilidade de alcançar uma decisão construída pelas partes em litígio de forma empoderada, alcançando, por conseguinte, um acordo legítimo, passível de ser cumprido, com menos custos e em menor tempo.

Os métodos autocompositivos possuem o diferencial de não apenas trabalhar os sintomas aparentes do conflito, mas de conduzir à solução da lide que não chegou a ser levada a juízo, a base do litígio e que constituem os interesses das partes, reestabelecendo a relação e possibilitando a paz social⁷⁷.

Dentre os métodos extrajudiciais de solução de conflitos estão arbitragem, negociação, conciliação e a mediação. Estes são os mais difundidos no Brasil, embora não haja limites para a criação de meios que tenham a finalidade de pacificar as relações. Existem diferenças entre eles e devem ser aplicados conforme a situação concreta exigir.

A arbitragem⁷⁸ é um meio heterocompositivo, extrajudicial e adversarial para solucionar litígios na qual as partes livremente elegem um árbitro, especialista na matéria em discussão, que vai decidir a controvérsia por meio de sentença arbitral, com força de uma sentença judicial. Tal decisão constitui título executivo judicial e, em regra, não admite recurso. As partes permitem que um terceiro, o árbitro, decida a controvérsia. Se aplica a questões que envolvem divergências no âmbito de direitos patrimoniais disponíveis, empresariais, trabalhistas, relações de consumo e que envolvam a Administração Pública. Este método aproxima-se da decisão do juiz, que é o terceiro no âmbito judicial, que decide a lide de forma adjudicatória.

A negociação⁷⁹ é considerada um método não adversarial no qual as partes trabalham o litígio de forma cooperativa, levando em conta os interesses envolvidos. A resolução do conflito é elaborada de forma que todos sejam beneficiados, encontrando pontos de vantagens mútuas. Nesta categoria as partes são protagonistas, as tratativas são diretas e não há presença de terceiros, o que as

⁷⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. Os Fundamentos da Justiça Conciliativa. Revista da Escola Nacional da Magistratura, Brasília, v. 2, n. 5, p. 22-27, abr. 2008. In SOUZA, Filipe Rodrigues. O Acesso à Justiça pela via do litígio estratégico: enfrentando a litigiosidade habitual predatória. Revista Científica do STJ. Nº 1. 2020. I Concurso De Artigos Científicos Justiça Cidadã. Disponível em: [file:///D:/Downloads/6425-22710-1-PB%20\(1\).pdf](file:///D:/Downloads/6425-22710-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 30 mai. 2021.

⁷⁸ Lei 9.307/1996, de 23/09/1996, alterada pela Lei 13.129, de 26/05/2015.

⁷⁹ DEMARCHI, Juliana. Técnicas de Conciliação e Mediação. In Mediação e Gerenciamento do Processo-Revolução na prestação jurisdicional. Coordenação GRIOVER, Ada Pellegrini, WATANABE, Kazuo e NETO, Caetano Lagrasta. São Paulo: Atlas, 2007. P. 50-54.

conduz à responsabilização pelo desfecho encontrado e a um grau de satisfação elevado, assim como aderência aos compromissos assumidos no acordo.

A negociação está diariamente presente em variadas áreas de atuação dos indivíduos e para melhores resultados exige técnica. Há espécies de negociação, como a negociação distributiva, na qual uma parte busca maximizar seus ganhos significando perda para a outra parte, como na venda de um carro em que ocorre a barganha entre o preço do vendedor e a oferta do comprador distribuindo valores com ganhos e perdas. A negociação integrativa, na qual vários elementos estão envolvidos e podem gerar ganhos recíprocos como a venda de imóvel, que se consideram questões de preço, prazo, condições para o pagamento. A negociação cooperativa ou por princípios se baseia no modelo de negociação de Harvard⁸⁰, na qual as partes priorizam atender aos interesses dos envolvidos, gerando uma solução de ganhos mútuos. Representa o modelo de negociação ideal para várias situações, pois busca a superação da discussão sobre posições, o que manifestam como o que desejam obter da outra parte. É baseada nos princípios da separação entre a pessoa e o problema; o foco nos interesses, que são a real motivação para assumir determinada posição; a criação de variadas opções com benefícios recíprocos antes de decidir; e a utilização de critérios objetivos para que o acordado entre as partes seja o reflexo da satisfação das necessidades de todos, a partir da composição de interesses⁸¹.

O CPC/2015 ao tratar da conciliação e da mediação⁸² admite a utilização da negociação em seus procedimentos com o objetivo de favorecer a autocomposição e a obtenção do acordo, que para ser válido deve se sujeitar à autonomia da vontade das partes.

A conciliação pode ser definida como um processo autocompositivo no qual os interessados são auxiliados por um terceiro neutro ou, por um painel de pessoas

⁸⁰ Método desenvolvido para o programa de negociação da Faculdade de Direito de Harvard, Estados Unidos, com a ideia de que todas as partes envolvidas na negociação devem se beneficiar, agindo como aliados e não adversários. Os autores do livro *Como Chegar ao Sim* são os cofundadores do Projeto de Negociação de Harvard.

⁸¹ FISHER, Roger; WILLIAM, Ury; PATTON, Bruce. *Como Chegar ao Sim*. Tradução de Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges, 2. Ed. Rio de Janeiro: Imago, 1994.

⁸² CPC/2015, "Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

...

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição."

sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, para chegar a uma solução ou a um acordo⁸³. É procedimento que ocorre de forma breve, sendo mais utilizada no âmbito do Judiciário pois é de sua característica auxiliar partes que entre si não havia nenhum conhecimento pessoal antecipado. Logo, o que se almeja é a solução do conflito, sem a preocupação de manter ou aprofundar relações, o que torna a sessão de conciliação rápida e econômica.

Opinam Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁸⁴ entendendo que a conciliação:

É a colaboração de um terceiro imparcial na tentativa da obtenção da autocomposição do litígio. Esse terceiro possui papel ativo da autocomposição, podendo sugerir soluções para o conflito. O papel do conciliador é mais presente do que o do mediador, na medida em que **é sua função sugerir** alternativas para a resolução do litígio. Por outro lado, sua finalidade não é examinar todo o contexto do problema, devendo cingir-se à solução do conflito que lhe é submetido. **(grifo nosso)**

De fato, segundo previsto no CPC/2015⁸⁵, a forma de atuação do conciliador é diferente da forma de atuação do mediador. Enquanto ao conciliador seria permitido fazer sugestões diretas de solução, ao mediador tal sugestão está proibida, posto que este atua em casos mais complexos nos quais há interesse na manutenção e restauração das relações das partes envolvidas no conflito. O mediador presta auxílio às partes no sentido de que cheguem à compreensão das questões e dos interesses implicados no conflito, de forma que possam restabelecer a comunicação e por eles mesmos construir uma solução que favoreça a ambos.

Porém, Portaria TJDFT⁸⁶ estabelece que⁸⁷ é proibido aos conciliadores e mediadores dar sugestão direta de solução às partes, sendo possível por meio de

⁸³ AZEVEDO, André Gomma de. Valorizar quem economiza tempo é desafio para a Justiça consensual. Disponível em: Manual de Mediação Judicial 6ª edição CNJ.pdf. Acesso em: 25 mai. 2021.

⁸⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 1ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2017. P. 303.

⁸⁵ Art. 165 “Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

...

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.”

⁸⁶ BRASIL. TJDFT. Portaria GSVF 58, de 08 de agosto de 2018. Regulamenta os procedimentos adotados nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSCs no âmbito da

aplicação de técnicas, gerar opções e explorar alternativas, de modo que a solução seja definida pelos próprios envolvidos no conflito, pois o processo de conciliação ocorre no modelo facilitação, o que altera o entendimento sobre a forma de atuar dos conciliadores durante as sessões de conciliação, descrita pelo CPC.

Justificativas para que não sejam oferecidas soluções às partes, transitam pelo fato das partes estarem diretamente envolvidas na situação e, por esta razão, terem mais condições de avaliar a validade de cada ideia surgida; haver um maior comprometimento com a solução quando fazem parte da construção; possibilidade das partes não se sentirem capazes para solucionar a demanda; funcionar como desestímulo à geração de opções pelas próprias partes; e também, ser o conciliador responsabilizado por um acordo que foi mal sucedido.

Do exposto, pode-se observar que as orientações sobre a atuação de ambos, conciliador e mediador, são idênticas, ambos devendo se abster de fazer sugestões de solução às partes envolvidas, intervindo apenas com a finalidade de restaurar a comunicação entre todos e preservar o vínculo entre as partes como encargo do mediador.

Existem alguns pontos de distinção entre conciliação e mediação, quais sejam: na conciliação o objetivo principal é restabelecer a comunicação visando realizar o acordo, colocando fim ao litígio; normalmente uma sessão é o suficiente para a negociação chegar a um desfecho; é objetiva e voltada aos fatos e direitos; é processo voltado a esclarecer aos litigantes fatos, direitos e interesses ainda não compreendidos. A mediação visa solucionar o conflito a partir da observância dos interesses, questões e sentimentos envolvidos; o foco é na restauração da relação

Justiça do Distrito Federal, em conflitos pré-processuais de natureza cível e em processos de competência não criminal, independentemente da instância de tramitação, excluídos os oriundos dos juizados especiais cíveis e da fazenda pública. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gsvp/2018/portaria-gsvp-58-de-08-08-2018>. Acesso em: 06 jun. 2021.

⁸⁷ Portaria GSVP/TJDFT 58, "Art.3º As sessões de conciliação e mediação serão conduzidas por conciliadores e mediadores capacitados, nos termos da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ e da Resolução 3 de 7 de junho de 2017 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, com a redação dada pela Resolução 6 de 30 de novembro de 2017.

§ 1º No âmbito dos CEJUSCs, a atuação dos conciliadores seguirá o modelo facilitador estabelecido no Manual de Mediação Judicial do CNJ, por ser integralmente aplicável à condução das conciliações.

§ 2º Aos conciliadores e mediadores é vedada a sugestão direta de solução às partes, sendo, entretanto, possível gerar opções e explorar alternativas, de modo que a solução seja definida pelos próprios envolvidos no conflito".

social por meio da solução do litígio oculto no caso em discussão; a abordagem com os envolvidos é de estímulo ao entendimento; tende a ser mais demorada e pode haver várias sessões até o desfecho do acordo; é voltada às pessoas não para o problema; é prospectiva, com visão de futuro e de soluções; os interessados encontram suas próprias soluções a partir do auxílio do mediador; e é um processo multidisciplinar pois envolve distintas áreas como psicologia, administração, economia, direito, matemática, comunicação.

Na conciliação são os próprios litigantes que buscam o Poder Judiciário, seja para receber atendimento preventivo por meio da conciliação pré-processual, nos quais ainda não existe processo em andamento, seja para participar em sessões de conciliação ou de mediação para resolverem suas questões ainda antes do ajuizamento da ação ou ainda, para litígios já judicializados, em qualquer fase do processo.

Os requisitos exigidos pelo CNJ para habilitar-se como conciliador e figurar no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores⁸⁸ são: possuir diploma de graduado em curso reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC ou ser estudante de nível superior a partir do quarto semestre; possuir certificado de curso de capacitação ministrado pelo TJDF, por qualquer tribunal nacional, pelo CNJ ou por instituições privadas credenciadas a ministrar cursos de conciliação e mediação judicial na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou no TJDF, por meio do NUPEMEC; não ter sofrido condenação criminal por decisão transitada em julgado; e não ser parte em processo em andamento no juízo no qual pretenda exercer a função⁸⁹. Os estudantes que não possuem a capacitação podem atuar como auxiliares, estagiários ou observadores.

⁸⁸ BRASIL. TJDF. Portaria conjunta 89, de 08 de agosto de 2018. Regulamenta a habilitação de mediadores, conciliadores e câmaras privadas de mediação no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para atuação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2018/portaria-conjunta-89-de-08-08-2018>. Acesso em: 06 jun. 2021.

⁸⁹ Portaria conjunta TJDF 89/2018, “Art. 4º A habilitação de conciliadores no TJDF ocorrerá após a verificação dos seguintes requisitos:

I - ser graduado em curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC ou ser estudante de nível superior a partir do quarto semestre;

II - possuir certificado de curso de capacitação ministrado pelo TJDF, por qualquer tribunal nacional, pelo CNJ ou por instituições privadas credenciadas a ministrar cursos de conciliação e mediação judicial na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou no TJDF, por meio do NUPEMEC;

III - não ter sido condenado criminalmente por decisão transitada em julgado;

IV - não ser parte em processo em andamento no juízo no qual pretenda exercer a função.”

A mediação⁹⁰ está definida em lei como a “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.” Como foi esclarecido, o terceiro não decide nem faz sugestões, apenas auxilia as partes a alcançarem uma solução consensual utilizando diversas técnicas.

O Ministro do STJ, Luis Felipe Salomão⁹¹ definiu o procedimento da mediação como:

Um procedimento pelo qual um terceiro – imparcial e independente -, dotado de técnicas específica e sem sugerir a solução, busca aproximar as partes e facilitar o diálogo entre si, a fim de que as partes compreendam a origem e as facetas de suas posições antagônicas, permitindo-lhes construir por si mesmas a resolução do embate, sempre de modo satisfatório. Ao ter por foco a reconstrução da relação abalada entre os litigantes, a mediação tem sido apontada como meio adequado de resolução de conflitos entre aqueles cuja convivência é necessária ou irá perdurar ao longo do tempo, como sói ocorrer em questões envolvendo familiares, vizinhos, colegas de trabalho e de escola, dentre outros.

A mediação significa oportunidade para os envolvidos verbalizarem seus sentimentos em um ambiente neutro, o que vai permitir que, com a facilitação da comunicação pelo mediador, haja compreensão do ponto de vista da outra parte. Por estas razões se mostra de grande utilidade ao ser aplicada em controvérsias surgidas em áreas que exigem convivência, nas quais a relação ocorre continuamente, como escola, trabalho, condomínio, família, seja entre particulares ou na esfera pública. Ao mediar demandas desta natureza, na qual há possibilidade de continuidade dos relacionamentos, enquanto ocorre o debate e se explora variadas possibilidades de resolução é possível reconhecer limites e visões individuais, que coadunam ou podem ser opostas, possibilitando a construção de ambiente de respeito mútuo que vai contribuir para a construção de soluções.

⁹⁰ BRASIL. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13140.htm. Acesso em: 07 mai. 2021.

⁹¹ SALOMÃO, Luis Felipe. O marco regulatório para a mediação no Brasil. Revista Diálogos sobre a Justiça. Secretaria Nacional de Reforma do Judiciário. N.3, p. 16, set-dez/2014. Brasília: Centro de Estudos sobre o Sistema de Justiça. 2014. apud SOUZA, Luiz Pontel de. Os meios consensuais de solução de conflitos como prática transformadora para a realização da justiça. In Soluções Pacíficas de Conflitos: para um Brasil Moderno. Organização Augusto Cury-Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 196.

Ademais, o mediador deve identificar os reais interesses, questões e sentimentos envolvidos e auxiliar os mediados para que cheguem à solução do conflito de forma integral, pacificando a lide, trazida ao processo pelos advogados, e ainda, os verdadeiros interesses que motivaram as partes a litigar, a lide sociológica⁹², sem a interferência de terceiros.

Os princípios aplicados à conciliação, à mediação e aos seus agentes fortalecem fundamentos éticos, funcionais e tornam mais claros seus pressupostos. Os normativos orientativos⁹³ da prática das mediações judiciais e extrajudiciais no sistema nacional relacionam princípios que não são correspondentes, mas que se complementam.

Tem-se que princípios são “mandamentos de otimização, normas que ordenam a melhor aplicação possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Portanto, a sua incidência depende de ponderações a serem realizadas no momento de sua aplicação. Existindo para o caso concreto mais de um princípio aplicável, esses não se excluem”⁹⁴.

Dessa forma, foram destacados princípios da mediação e do mediador⁹⁵, também aplicados à conciliação e ao conciliador, sendo que princípios da mediação são aqueles que se referem ao método, envolvendo os participantes no procedimento e princípios do mediador, dizem respeito àqueles que orientam a atuação dos profissionais.

Os princípios que regem a mediação são autonomia, confidencialidade, oralidade, informalidade, consensualismo e boa-fé. A autonomia pressupõe a liberdade da vontade de pessoas capazes, no exercício da liberdade de pensamentos, palavras e ações e na mediação inclui o que diz respeito à definição das regras procedimentais. O profissional deve evitar forçar um acordo ou tomar decisões pelos envolvidos. Poderá, em se tratando de conciliação, criar opções que

⁹² LAMACHIA, Claudio. Por uma cultura de direitos, não de litigiosidade. Em *Soluções Pacíficas de Conflitos: para um Brasil Moderno*. Organização Augusto Cury-Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁹³ Art 1º da Resolução 125/2010, Art 2º da Lei 13.140/15 e Art. 166, CPC/2015. P.120-122.

⁹⁴ MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2012. apud GONÇALVES, Jéssica de Almeida *Princípios da mediação de conflitos civis*, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/principios-da-mediacao-de-conflitos-civis>. Acesso em: 27 mai. 2021.

⁹⁵ VASCONCELOS; Carlos Eduardo de; FALECK; Diego; ORLANDO; Fabíola; NETO; Francisco Maia; DORNELLES; Ricardo; PELAJO, Samantha. *ORG.: Escola Nacional de Mediação e Conciliação-ENAM. Manual de Mediação de Conflitos para Advogados Escrito por Advogados Ministério da Justiça Brasil*, 2014. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/justicagovbr/manual-mediao-para-advogados-bx>. Acesso em: 04 jun. 2021.

serão ou não acolhidas. No caso da mediação, deve facilitar a comunicação entre as partes fazendo uso de técnicas.

A confidencialidade é o dever de manter sigilo de toda e qualquer informação que surja na sessão, salvo autorização expressa das partes, evitando incorrer em violação à ordem pública ou às leis vigentes e se estende a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. O mediador não pode ser testemunha do caso, tão pouco atuar como advogado dos envolvidos em qualquer hipótese.

A oralidade declara que na sessão será prestigiada a manifestação em linguagem oral comum. Os mediados são os protagonistas do procedimento, mesmo quando contam com a assistência dos seus advogados, devendo eles mesmos realizarem os relatos e negociações.

A informalidade nos ensina que todo o procedimento da mediação difere do que ocorre em âmbito judicial. A formalização por escrito será apenas do termo inicial ou do termo final de mediação, no qual será registrado o resultado obtido. Todas as anotações realizadas durante a mediação devem ser destruídas.

O consensualismo é a observação de que estão igualmente ativas a igualdade de oportunidades e de liberdade dos participantes na mediação, de modo que todo o diálogo e qualquer decisão serão construídos de forma consensual e livre por eles, de modo autocompositivo.

A boa-fé se caracteriza na colaboração de todos em busca da satisfação de interesses comuns, ainda que contraditórios. Neste ambiente não há produção de provas ou relatos que possam ser levados a outros ambientes, sem a qual o procedimento da mediação estará inviabilizado.

Os mediadores devem estar submetidos aos princípios da independência, imparcialidade, aptidão, empoderamento, validação e da facilitação de decisão informada. A independência pressupõe que o mediador não deve ter vínculos de amizade, trabalho ou parentesco com nenhuma das partes. Caso isso ocorra, deve revelar tais circunstâncias e não atuar na mediação. Porém, pelo princípio da autonomia, os mediados podem não levar em consideração essas circunstâncias.

Para atender à imparcialidade o mediador deve manter a isenção durante todo procedimento, de maneira que as partes obtenham tratamento igualitário e neutro. Significa o agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito,

garantindo que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito, e não aceitar favores ou presentes.

A aptidão diz respeito à capacitação adequada para atuar em cada caso, possuindo embasamento teórico e prático necessários ao desempenho das atribuições, adquiridas por intermédio de instituições públicas e privadas habilitadas no ensino de tais procedimentos.

O empoderamento comunica o dever do mediador facilitar a tomada de consciência das partes para o fato de que estão habilitados a resolver seus conflitos, atuais ou futuros, em razão da experiência da autocomposição.

A validação significa o mediador conduzir os mediados à percepção de que ambos são merecedores de atenção e respeito, independente de qualquer diferença de opinião.

A facilitação de decisão informada é um princípio que revela o dever do mediador observar se as partes possuem informações suficientes e necessárias a uma tomada de decisão consciente e coerente. É responsabilidade do profissional suspender a sessão para que os envolvidos busquem informações para fundamentar a decisão, assim como, assegurar que tenham dados sobre seus direitos no contexto em que o conflito se estabeleceu.

Para atuar como mediador extrajudicial⁹⁶ a lei de mediação orienta como requisitos necessários, que o interessado seja capacitado para fazer mediação, seja pessoa capaz e que tenha a confiança das partes, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação ou que neles se inscreva. Para a atuação de mediador judicial⁹⁷, deve ser graduado há pelo menos dois anos e capacitado de acordo com os requisitos mínimos definidos pelo CNJ em conjunto com o Ministério da Justiça - MJ.

Na mediação judicial as partes serão convidadas pelo Poder Judiciário para que compareçam em audiência de conciliação ou mediação e manifestem suas

⁹⁶ Lei 13.140/2015, “Art.9º - Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.”

⁹⁷ Lei 13.140/2015, “Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.”

vontades. Porém, não estão obrigadas a aceitar se submeterem ao método. A suposta obrigatoriedade contida no CPC/2015⁹⁸ deve ser interpretada como incentivo para que haja a apresentação do método.

Na mediação extrajudicial, a sistemática será de igual forma, diferindo apenas que o convite será realizado por uma das partes, efetivado por qualquer meio de comunicação, devendo conter qual o objeto proposto para a análise, a data, local e horário.

Seja na mediação judicial ou extrajudicial as características se equivalem, fazendo o profissional uso de inúmeras técnicas visando alcançar o fim do conflito, conduzindo as partes à construção de uma solução que atenda os interesses de ambos.

Quando da edição da lei, já havia a previsão de realizar as conciliações e mediações por intermédio da internet ou até mesmo por outro meio de comunicação⁹⁹, que permitisse o procedimento à distância e, estando as partes acordadas, favorecendo a participação àqueles com domicílio no exterior. Porém, a realização das audiências ocorria predominantemente presencial.

A partir de março de 2020, com o advento da pandemia do coronavírus¹⁰⁰ que atingiu todos os países do mundo, foi acelerado no Brasil processo que já estava em curso, a realização de conciliações e mediações por videoconferência. Em decorrência do isolamento social, as soluções tecnológicas surgiram como alternativa à situação imposta pelo enfrentamento à pandemia do Covid-19, com o estímulo ao isolamento social e aderência do trabalho no modelo de teletrabalho adotado em larga escala, especialmente no poder público.

Portaria Conjunta do TJDF¹⁰¹ suspendeu os prazos processuais, as audiências e o trabalho presencial de magistrados, servidores e colaboradores nas

⁹⁸ CPC/2015, “Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”

⁹⁹ Lei nº 13.140, “Art. 46 A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.”

¹⁰⁰ Notícia veiculada no site da Organização Mundial de Saúde - OMS declara pandemia do novo Coronavírus Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 18 jun. 2021.

¹⁰¹ BRASIL. TJDF. Portaria Conjunta 33, de 20 de março de 2020. Adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-33-de-20-03-2020>. Acesso em: 06 jun. 2021.

unidades judiciárias do Distrito Federal, passando os serviços essenciais a serem executados em regime de teletrabalho.

Lei editada logo após o início da pandemia do Coronavírus¹⁰², possibilitou a continuidade do atendimento à coletividade com a realização de conciliações não presenciais no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, mediante o emprego de recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real¹⁰³, como alternativa oferecida às partes sem prejuízo processual e mantidas as garantias do modelo presencial, na qual havendo conciliação é redigida e homologada pelo Juiz, tornando-se sentença com eficácia de título executivo, e havendo o acordo, os prazos serão contados a partir da determinação da Administração. Caso o cidadão não aceite a opção da videoconferência a audiência presencial será designada assim que retornarem os prazos.

Por meio de plataformas digitais foi possível dar continuidade às sessões de conciliação nos CEJUSCs, não apenas facilitando o diálogo entre os envolvidos e pondo fim às divergências de forma célere e econômica, mas também, diminuindo distâncias, de forma segura para a saúde de todos envolvidos, tornando possível ao Estado e aos cidadãos, que anteriormente teriam que viajar para comparecer a uma audiência, pudessem participar do processo de conciliação a partir de seus lares ou escritórios. Os interessados em participar de uma audiência por videoconferência podem registrar seus pedidos diretamente pelo Canal Conciliar¹⁰⁴, um serviço oferecido pelo TJDFT durante o ano todo e que permite agendamento de conciliações para resolver conflitos judiciais, de forma amigável.

Digno de registro que apesar dos desafios impostos pela pandemia, o apoio a interessados em dar solução aos conflitos de forma consensual não foi interrompido. Em 2020 o TJDFT realizou em formato on-line a XV Semana Nacional de Conciliação¹⁰⁵, a qual acontece desde 2006, ação promovida pelo CNJ em todos os tribunais do país e que integra o Movimento Nacional de Conciliação - MNC,

¹⁰² BRASIL. Lei 13.994, de 24 de abril de 2020. Altera a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.994-de-24-de-abril-de-2020-254003352>. Acesso em: 31 mai. 2021.

¹⁰³Notícia veiculada no site do TJDFT. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/abril/nupemec-possibilita-audiencias-de-conciliacao-e-mediacao-por-videoconferencia>. Acesso em 06 jun. 2021.

¹⁰⁴ Disponível em: <https://canalconciliar.tjdft.jus.br/>

¹⁰⁵Notícia veiculada no site do TJDFT. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/novembro/xv-semana-nacional-da-conciliacao-tjdft-se-prepara-para-o-evento-no-formato-virtual>. Acesso em: 06 jun. 2021.

ocasião em que foram realizadas conciliações entre grandes litigantes e cidadãos, como as empresas Decolar, Amil, Banco do Brasil, Bradesco e ações de condomínios.

Visando ampliar ainda mais o acesso à justiça, o Conselho Nacional de Justiça editou em plena pandemia, Resolução¹⁰⁶ regulamentando a disponibilização pelos tribunais, em até 18 (dezoito) meses, de Sistema Informatizado para a Resolução de Conflitos por meio da conciliação e mediação – SIREC, estimulando o uso de meios alternativos de resolução de conflitos por meio do uso de iniciativas tecnológicas. A aderência às plataformas e sistemas tecnológicos de conciliação e mediação pretende facilitar o ingresso em juízo e encorajar a prática da autocomposição, atendendo aos interesses dos envolvidos, levando-os à solução das lides e cumprindo os objetivos do Poder Judiciário no sentido de pacificar os conflitos que surgem na sociedade.

Ainda na esteira das iniciativas de modernização aceleradas pela pandemia, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por meio de Portaria Conjunta¹⁰⁷, promoveu alterações na estrutura e competências do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação-NUPEMEC-Brasília, para criar a Central de Apoio aos Núcleos Virtuais de Mediação e Conciliação – CANUMEC e os Núcleos Virtuais de Mediação e Conciliação-NUVIMEC, divididos por área, concentrando a atuação dos CEJUSCs por região, que atuarão de forma otimizada, pois o agendamento de conciliações será por região, tornando possível que todos os profissionais conciliadores possam atender as demandas daquela área, não apenas do CEJUSC a que está vinculado, conferindo agilidade, eficiência e economia no atendimento.

A mediação é um processo que envolve diversos procedimentos caracterizados pela flexibilidade, havendo divergências na doutrina sobre tais

¹⁰⁶BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 358, de 02 de dezembro de 2020. Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original173332202012035fc9216c20041.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2021.

¹⁰⁷BRASIL. TJDF. Portaria Conjunta 22, de 19 de março de 2021. Acrescenta e altera dispositivos relativos à estrutura e às competências do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação e de unidades a ele subordinadas. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2021/portaria-conjunta-22-de-19-03-2021-1>. Acesso em: 28 mai. 2021.

procedimentos. A título de exemplo, Adolfo Braga Neto ¹⁰⁸, divide o processo de mediação em sete etapas, que devem ser percorridas pelas partes envolvidas e o mediador nesta ordem: 1– pré-mediação; 2– investigação; 3– criação de opções; 4– escolha das opções; 5– avaliação das opções; 6– preparação para o acordo e, 7– acordo e assinatura.

1- pré-mediação – é quando ocorre o primeiro contato das partes em ambiente de mediação, no qual serão informadas questões procedimentais como a minuta do contrato de prestação de serviço de mediação e como será realizada. É preferível que esta reunião seja coordenada por mediador diverso daquele profissional que coordenará o procedimento entre as partes conflitantes. Nesta oportunidade já inicia-se a construção de uma relação de confiança no procedimento, que espera-se seja transferida à pessoa do mediador;

2- investigação - é a primeira reunião com o mediador que vai atuar diretamente junto às partes no procedimento, na qual elucidará qualquer dúvida persistente sobre o procedimento. Nesta ocasião, receberá o contrato ajustado e assinado e, utilizando técnicas próprias da mediação, como escuta ativa, comunicação verbal e não verbal, elaborará perguntas aos mediados visando conhecê-los, identificar qual é a controvérsia, as posições e o mais importante numa mediação, os interesses e necessidades envolvidos. É nesta fase que a cooperação é incentivada pelo mediador para que seja possível despertar a confiança nos mediados, fundamental para o seguimento do procedimento. Somente será possível seguir nas etapas quando o mediador identifica os fatos, visões de cada envolvido e como o conflito foi construído;

3- criação de opções - esta é a etapa em que os litigantes são estimulados pelo mediador a refletirem em variadas opções, sem censura, com criatividade, desprendendo-se de soluções prontas. Quanto maior o número de ideias maior a possibilidade de encontrarem possíveis soluções. Neste momento firma-se compromisso entre todos de que as ideias trazidas não serão avaliadas e nem haverá tomada de decisão. É a oportunidade de estudar as possibilidades dos caminhos que surgirem;

4- escolha das opções - com o auxílio do mediador as partes vão avaliar as melhores escolhas entre todas que surgiram na negociação, levando em consideração seus interesses, anseios e necessidades. A avaliação sobre a melhor escolha é realizada entre os mediados, não sugerida pelo mediador;

5- avaliação das opções - neste momento os envolvidos no conflito, conjuntamente com o mediador, projetam para o futuro as opções indicadas avaliando dentro de um cenário de realidade;

6- preparação para o acordo - após escolha identificada como a solução que atende os interesses e necessidades dos mediados, se constrói o termo final constando tudo que foi decidido conjuntamente. No termo final, embora simples, deve constar expressamente os

¹⁰⁸ NETO, Adolfo Braga. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos. In *Mediação e Gerenciamento do Processo-Revolução na prestação jurisdicional*. Coordenação GRINOVER, Ada Pellegrini, WATANABE, Kazuo e NETO, Caetano Lagrasta. São Paulo: Atlas, 2007. P. 63-70.

termos do acordo, com os objetivos, os valores, a responsabilidade de cada uma das partes; e
7- acordo e assinatura – alcançados os interesses e necessidades dos envolvidos procede-se à assinatura do termo final, o qual deve expressar todos os compromissos assumidos visando superar a lide.

As etapas respeitam uma lógica representativa do passado, presente e futuro. Assim, se apresentam os fatos ocorridos, a situação em que se encontram atualmente e o que esperam construir.

Em todas as etapas a presença os advogados das partes estão permitidos, para que possam sanar dúvidas eventuais ou clarificar questionamentos. O mediador deve estar atento para que os mediados tenham informações legais suficientes para que possam decidir de forma consciente.

Não há como afirmar quanto tempo de duração levará o processo da mediação posto que se baseia no princípio da autonomia das vontades. Assim, as partes vão decidir se será curta ou longa. Além de levar em consideração que a solução dependerá da complexidade do litígio, quais as condições pessoais das partes e do profissional que coordena o procedimento.

2.2 O advogado mediador atuando na promoção da paz social

Muitos são os desafios na busca da implementação efetiva de um novo modelo de justiça. Dentre eles está a compreensão do novo papel a ser desempenhados pelos advogados, essenciais nesta construção.

Para a realização de uma nova justiça o profissional da advocacia tem o encargo de orientar seus clientes em relação a seus direitos e apresentar soluções criativas, adaptando sua tradicional estratégia de atuação, funcionando como propulsores da autocomposição.

Assim, se vislumbra um cenário de variadas possibilidades de atuação para os advogados com vistas a fortalecer o Estado Democrático de Direito e da Administração da Justiça, substituindo a ênfase na cultura de litigiosidade em benefício de uma cultura de direitos, atuando como defensores da cidadania.

Na opinião de Fernanda Tartuce¹⁰⁹ “a mediação propicia a abertura de uma nova frente de trabalho para os advogados, que passam a contar com mais uma ferramenta para atender seus clientes”.

Tal entendimento está em consonância com Claudio Lamachia¹¹⁰, ao destacar o CPC/2015, na parte que estabelece que o advogado deve “estimular a conciliação e a mediação entre os litigantes prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”, promovendo a substituição de uma cultura de litigiosidade por uma cultura de direitos.

Dessa forma, não há motivo para temer o fim da carreira jurídica. É preciso sim se adaptar à realidade buscando estar preparado, com ferramentas que permitam construir soluções estratégicas e inteligentes.

No contexto do processo judicial, o advogado tem papel fundamental posto que é o profissional que representa o interesse das partes¹¹¹, traduzindo fatos e interesses em pedidos juridicamente fundamentados para que seja assegurado um diálogo entre as partes e o magistrado, transformando suas pretensões em linguagem técnica e orientando-as sobre a produção de provas de forma a dar consistência à demanda.

O advogado desempenha atividades de consultoria jurídica junto aos clientes numa postura preventiva e preparatória para a solução de controvérsias na fase pré-processual para evitar judicialização da demanda ou a qualquer momento no decorrer do andamento do processo judicializado¹¹² ou em lides que se deseja tratar extrajudicialmente. Assim, os advogados podem ter uma atuação com viés preventivo, ao orientar clientes na seara privada e pública para que desempenhem suas atividades conforme a lei preconiza, como se pode observar, cada vez mais a ocorrência de advogados com especializações em áreas tributária, contábil, empresarial, *compliance* pública, entre outras.

¹⁰⁹ TARTUCE, Fernanda. Advocacia e meios consensuais: novas visões, novos ganhos. Disponível em: www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em: 25 mai. 2021.

¹¹⁰ LAMACHIA, Claudio. Por uma cultura de direitos, não de litigiosidade. In Soluções Pacíficas de Conflitos: para um Brasil Moderno. Organização Augusto Cury-Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 114-136.

¹¹¹ CPC/2015, “Art. 103 - a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.”

¹¹² NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo. Juspodivm, 2016, 11ª ed., P. 246.

Atua, ainda, como encorajador ao acesso à justiça, com a prestação de assistência judiciária gratuita, pela via da advocacia *pro bono*¹¹³, ação que conta com o estímulo da OAB¹¹⁴, visto que a capacidade das Defensorias Públicas é deficientes. Há possibilidade de atuarem também em ações de defesa do bem público e para proteção de direitos difusos que atenderão a todos os cidadãos.

O advogado pode adotar a postura de barreira antecipada à litigiosidade ao desestimular as lides temerárias de forma preliminar de viabilidade jurídica da causa, como estabelece o Código de Ética da OAB¹¹⁵, quando trata dos deveres do advogado. Identificada a inviabilidade da pretensão, o cliente deve ser alertado, prestando informações sobre as consequências da demanda e outras opções disponíveis, evitando-se ajuizar ações sem fundamento e interposição de recursos protelatórios.

Há possibilidade de atuar em parceria com outros profissionais, seja em seu escritório ou em associação com câmaras privadas de mediação¹¹⁶, visto que por vezes os temas envolvidos são complexos e pode haver necessidade da intervenção de especialistas diversos na área da negociação/conciliação/mediação, como psicologia, constelação familiar, contabilidade, entre outros.

¹¹³ CEOAB/2015, “Art. 30. No exercício da advocacia *pro bono*, e ao atuar como defensor nomeado, conveniado ou dativo, o advogado empregará o zelo e a dedicação habituais, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio.

§ 1º Considera-se advocacia *pro bono* a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional.

§ 2º A advocacia *pro bono* pode ser exercida em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado.

§ 3º A advocacia *pro bono* não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela.”

¹¹⁴ Uma das principais mudanças trazidas pelo novo Código de Ética da OAB foi a advocacia *pro bono*, que possibilita a assistência gratuita aos necessitados economicamente e que era ignorada no código antigo, que vigorou por 20 anos.

¹¹⁵ CEOAB/2015, “Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

...

VII - desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica;”

¹¹⁶ CPC/2015, no Art.167, prevê que as Câmaras privadas de mediação e conciliação deverão estar inscritas no cadastro nacional, em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional. Tais câmaras são entidades privadas dedicadas a oferecer os serviços de conciliação e mediação à sociedade.

A Resolução CNJ 125/2010 estabeleceu no Brasil a Política Nacional de Tratamento de Conflito no Poder Judiciário. A edição do novo CPC¹¹⁷ a mediação passou a ser etapa obrigatória do Processo Judicial e a Lei 13.140/15 disciplinou a mediação. Na mesma linha do sistema multiportas, o Código de Ética e Disciplina da OAB¹¹⁸ estabeleceu o dever do advogado estimular a submissão dos litigantes aos meios extrajudiciais de resolução de litígios, como mediação e conciliação, de forma a prevenir a instauração de processos judiciais.

Nessa mesma linha de pensamento, o advogado possui lugar de destaque. Participa ativamente junto a seus clientes em todo o processo, no âmbito privado ou o Poder Judiciário, prestando orientações e apoio em todas as fases, seja preparatória, durante o desenvolvimento, na busca por opções criativas e juridicamente viáveis e, na redação do acordo de mediação. Sua presença no decorrer de todo o processo de conciliação ou mediação, possibilita auxiliar com a identificação de entraves, pontos críticos para a negociação, conduzindo o processo de autocomposição e atendendo aos interesses de ambas as partes, com equilíbrio e proporcionalidade.

Como John W. Cooley¹¹⁹ esclareceu, a presença da advocacia em matéria autocompositiva pode se desenvolver em quatro aspectos diferentes, oferecendo diversificadas oportunidades para o profissional capacitado: 1- a preparação do caso a ser submetido a uma sessão de mediação; 2- a preparação do cliente para mediação; 3- a advocacia durante a sessão de mediação; e 4- a advocacia ligada à mediação após a sessão de mediação”.

Os operadores do direito devem buscar conhecimento sobre a conciliação ou mediação de conflitos como forma de melhor representar seus futuros clientes, levando-os a compreender e participar de novos métodos e inovadores em busca da

¹¹⁷ CPC/2015, “Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”

¹¹⁸ CEOAB/2015, “Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

...

VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios.”

¹¹⁹ COOLEY, John W. A advocacia na mediação. Tradução de René Loncan. 1ª edição. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. P. 56.

resolução de disputas quando o meio judicial não proporciona a melhor alternativa para satisfazer as necessidades e os interesses emocionais, econômicos e psicológicos dos atores em litígio¹²⁰. Este certamente será um grande diferencial no mercado, atuando com competência e técnica como promotores da autocomposição.

Atentos à relevância dessa renovação profissional e o quanto estes novos conhecimentos agregam ao profissional advogado e estimulam o desenvolvimento de suas habilidades, percebe-se no mercado a elevação da procura e da demanda por cursos de conciliação, mediação e negociação.

De fato, no âmbito profissional, promover mudança de ação do modelo exclusivamente jurisdicional para agregar métodos de composição pode trazer diversos benefícios para o profissional advogado e para os clientes.

O estudo das normas sobre mediação estimula sua aplicação e evidencia a necessidade de formação ampla dos advogados visando atender aos aspectos práticos.

O CPC/2015 prevê o uso da mediação judicial¹²¹. A lei impõe em iguais condições.¹²² Embora inicialmente, na vigência do CPC, muitos Juízos não a considerassem para designar a audiência consensual em todos os processos, seja por falta de pessoal ou por não acreditarem no instituto, fato é que as normas existem e podem estimular a utilização no âmbito do Poder Judiciário.

O texto da Constituição Federal - CF/88¹²³ dispõe sobre a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, configurando uma garantia da defesa dos direitos do cidadão. O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil-

¹²⁰ CAMPOS, Marcelo Vieira; SCHMIDT, Marcelo Winch. Formas adequadas de solução de conflitos e os desafios da Advocacia. In: RODAS, João Grandino; SOUZA, Aline Anhezini; DIAS, Eduardo Machado; POLLONI, Juliana (Org.); Visão Multidisciplinar das Soluções de Conflitos no Brasil. Curitiba: Prismas, 2008. P.288.

¹²¹ CPC/2015, “Art. 334 - se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

...

CPC/2015 – “Art. 695 - recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

...

§ 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.”

¹²² Lei 13.140/2015, “Art. 27 - se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação”.

¹²³ CF/88, “Art. 133 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

EAOAB¹²⁴, no mesmo sentido prenuncia que o advogado é indispensável à administração da justiça¹²⁵ e esclarece que quando atuando no seu ministério privado, este presta serviço público e exerce função social, e quando atuando no processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador com seus atos constituindo função pública. Para que o advogado não se sinta inseguro quanto às verbas honorárias, o próprio Código de Ética da OAB¹²⁶ cuidou para que não haja a diminuição dos honorários contratados em decorrência da solução do litígio por qualquer mecanismo adequado de solução extrajudicial.

Merece a reflexão quanto à suficiência da entrada no ordenamento jurídico de uma nova lei, a Lei de Mediação, para operar uma mudança cultural no modelo até então vigente¹²⁷. Questiona-se quanto à suficiência de uma nova lei para gerar adesão às ideias conciliatórias e alteração de uma concepção no sentido do cliente e/ou advogado entender, de forma prioritária, ser melhor conceder ao Estado o poder de decidir a solução de suas crises.

Num contexto em que o pensamento dominante é de que as partes são adversárias, de que se um ganhar o outro deve perder e que as disputas devem ser resolvidas por um terceiro se baseando na aplicação das leis, surgem as premissas da mediação, que se baseiam no pensamento de que todos os envolvidos podem ganhar com a criação de uma solução alternativa e, que a disputa é única, não direcionada por uma solução pré-definida.

¹²⁴ BRASIL. Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 25 mai. 2021.

¹²⁵ EAOAB/1994, “Art. 2º:

1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.”

¹²⁶ CEOAB/2015, “Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito.

...

§ 4º As disposições deste capítulo aplicam-se à mediação, à conciliação, à arbitragem ou a qualquer outro método adequado de solução dos conflitos.

§ 5º É vedada, em qualquer hipótese, a diminuição dos honorários contratados em decorrência da solução do litígio por qualquer mecanismo adequado de solução extrajudicial.”

¹²⁷ TARTUCE, Fernanda. O novo marco legal da mediação no direito brasileiro. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/01/O-novo-marco-legal-da-mediacao-no-direito-brasileiro-2016-Fernanda-Tartuce.pdf>..Acesso em 27 mai. 2021.

É necessário mais do que a edição de uma norma para que mudanças significativas e de qualidade ocorram. No pensar de Elena Highton de Nolasco e Gladys Alvarez¹²⁸:

Para que mudanças significativas possam ocorrer em termos qualitativos, a mera existência de leis é insuficiente: é essencial que o profissional do Direito entenda que uma de suas principais funções é não só representar e patrocinar o cliente (como advogado, defensor e conselheiro), mas também conceber o design de um novo enquadre que dê lugar a esforços colaborativos.

A postura profissional do advogado será fundamental a partir da compreensão de sua função de criar soluções que passem pelo novo modelo de consenso, dando abertura a construções colaborativas e não apenas pela representação e defesa de seu cliente perante a Justiça, como auxiliar e conselheiro.

A mediação exige coragem na busca de saídas e paciência para escutar o outro. Dificilmente apenas a publicação de uma nova lei sobre mediação teria o poder de influenciar advogados e jurisdicionados a buscarem essa via de consenso. Porém, a norma colocou a mediação em evidência para o advogado e esta passou a ser objeto de preocupação e atenção¹²⁹.

A capacitação do profissional advogado neste contexto será fundamental. A atuação do advogado é imprescindível no contexto processual e, no âmbito extrajudicial. Sua formação tradicionalmente não inclui estudos dos meios consensuais, apenas para a lide, o conflito. Por outro lado, por força da legislação a conciliação/mediação é uma etapa obrigatória no processo e muitos advogados não a cumprem, seja por desconhecimento e falta de preparo ou por não terem percebido as possibilidades trazidas com a nova lei.

Neste cenário, a valorização e a qualificação profissionais permanentes são fundamentais para estabelecer o modelo de justiça consensual, que busca o fim do litígio por intermédio de soluções construídas em conjunto pelos envolvidos e que satisfaçam a todos.

¹²⁸ HIGHTON DE NOLASCO, Elena I. ALVAREZ, Gladys S. Mediación para resolver conflictos, p. 402. apud TARTUCE, Fernanda. O novo marco legal da mediação no direito brasileiro. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/01/O-novo-marco-legal-da-mediacao-no-direito-brasileiro-2016-Fernanda-Tartuce.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2021.

¹²⁹ TARTUCE, Fernanda. O novo marco legal da mediação no direito brasileiro. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/01/Onovo-marco-legal-da-mediacao-no-direito-brasileiro-2016-Fernanda-Tartuce.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2021.

O que se vislumbra é um cenário de oportunidades de atuação para o advogado posto que a rotina de audiências de mediação e de conciliação faz parte do cotidiano profissional, tanto no âmbito das lides judicializadas, como nas demandas privadas. Dessa forma, o aperfeiçoamento profissional se faz imprescindível para que seja possível desempenhar as novas atribuições a contento, posto que a legislação que trata da conciliação/mediação traz procedimentos e técnicas específicas para a atuação do profissional, sem as quais torna-se ineficiente.

O advogado, imbuído nessa nova perspectiva, deve buscar obter capacitação profissional para sua efetiva operacionalização, tornando-se um especialista nos métodos de solução pacífica de conflitos. Sua formação profissional deve ser ampla e com foco na prática, pois desenvolver habilidades relacionadas à resolução consensual de problemas formará um profissional com habilidades e competências diferenciadas e importantes num cenário competitivo.

A Resolução 125/2010 refere-se à mediação em âmbito judicial, incluindo a orientação prévia à judicialização e, em demandas judicializadas, a realização das sessões e audiências realizadas por conciliadores e mediadores credenciados e supervisionados pelos Tribunais. Nesse ambiente, as partes tentarão um acordo facilitado pelo conciliador ou mediador. Para o mediador judicial os requisitos necessários são: ser civilmente capaz; ser graduado há pelo menos 2 (dois) anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo MEC; ter curso de capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ou pelos Tribunais. Cumpridos essas exigências, o conciliador ou o mediador poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro do Tribunal de Justiça - TJ ou Tribunal Regional Federal - TRF. Nesses cadastros será mantido o registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional¹³⁰.

O mediador extrajudicial é escolhido livremente pelas partes para mediar o conflito entre elas, antes de ingressarem na via judicial. Neste caso, poderá ser constituída a pessoa capaz, que desfrute da confiança das partes e que tenha

¹³⁰ CPC/2015. “Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.”

capacitação para desenvolver o processo de mediação¹³¹. A este profissional não é exigido vinculação a conselhos, entidade de classe ou associação de mediadores.

Como se pode perceber, para que o advogado possa atuar como mediador judicial é exigido capacitação prévia. Quanto à atuação como mediador extrajudicial, a legislação não exige capacitação tendo em vista a liberdade que as partes desfrutam na escolha do mediador. Porém, a capacitação é necessária a todos que desejam bem desempenhar o ofício, posto que seja uma atividade técnica.

Entende-se que a mudança de mentalidade será o elemento transformador na atitude do profissional. Este é o desafio da nova advocacia para o Século XXI. O advogado, ao escolher como primeira opção de atuação profissional, utilizar o caminho da pacificação dos conflitos entre as pessoas, utilizando os métodos autocompositivos para solucionar as demandas, pode ser o agente para a transição da mentalidade de uma cultura litigante para uma cultura de direitos, da cultura da sentença para a cultura da pacificação. Esta é a inspiração do CPC/2015¹³² ao declarar que o processo deve privilegiar as soluções consensuais, evidenciando que a cultura da litigância deve ser superada.

É necessário que haja uma mudança de mentalidade do profissional advogado. Somente após este amadurecimento e domínio das variadas técnicas e competências que envolvem esta seara, o advogado estará capacitado para atuar.

Quando se trata do tema acesso à justiça, no pensar de Adolfo Braga Neto¹³³:

o grande obstáculo à utilização mais intensa da conciliação e da mediação, é a formação acadêmica dos nossos operadores do Direito, que é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses.

Nesse cenário, toda ênfase dos estudos é colocada na solução dos conflitos por meio de um processo judicial, com a pronúncia da sentença judicial, uma

¹³¹ Lei 13.140/2015, “Art. 9º. Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.”

¹³² CPC/2015, “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

¹³³ NETO, Adolfo Braga. Acesso à justiça hoje e o operador do Direito. Em Visão Multidisciplinar as soluções de conflitos no Brasil. Coordenação RODAS, João Grandino, SOUZA, Aline Anhezini, POLONI, Juliana, SILVA, Guilherme Bertipaglia Leite e DIAS, Eduardo Machado. Curitiba: Prismas, 2018. P. 99-107.

decisão imperativa do representante do Estado, sem que haja oportunidade para a construção de uma solução baseada na vontade dos envolvidos e levando a especificidade do caso analisado. Ora, sendo este o modelo de ensino nas faculdades de direito do país, esta será a influência sobre profissional e, ainda, o perfil do profissional exigido pelas carreiras como advogados, magistrados, ministério público e procuradores públicos.

Na maioria das universidades e faculdades de Direito brasileiras o ensino é predominante voltado para a litigância. É mister que haja alteração na formação dos estudantes de direito que inclua também o domínio e o conhecimento dos métodos adequados de solução de conflitos. Infelizmente, tal procedimento resulta em profissionais que chegam ao mercado sem o necessário preparo para atuar com os métodos adequados de solução de conflitos e gerando a necessidade da realização de capacitações. Quanto aos profissionais que estão no mercado de trabalho há mais tempo, a reciclagem é uma necessidade constante e imediata.

No sentir de Kazuo Watanabe¹³⁴, nas faculdades de direito a percepção da importância dos meios adequados de solução de conflitos é acanhada e a prova seria o fato de poucas oferecerem disciplinas específicas para que os alunos tivessem contato com os mecanismos pacificadores. Entende como necessária a mudança do método de ensino do direito, especialmente do Direito Processual Civil, ao incluir o estudo dos conflitos de interesses e dos métodos adequados para sua prevenção e solução, não apenas dos conceitos, categorias e institutos processuais. Tal procedimento seria o início de uma mudança de mentalidade de juízes, promotores, advogados, procuradores, defensores públicos, promovendo uma transformação da atual cultura da sentença em cultura da pacificação, por meio da adequada formação dos futuros profissionais do Direito, que estariam preparados para solucionar conflitos de interesse contenciosos, com a solução negociada ou amigável, utilizando os meios consensuais de solução de controvérsia, a negociação, conciliação e mediação.

¹³⁴ WATANABE, Kazuo. Estratégias para a solução pacífica dos conflitos de interesses. In *Soluções Pacíficas de Conflitos: para um Brasil Moderno*. Organização Augusto Cury-Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 28-30.

No mesmo sentido é a posição de Maria Tereza Aina Sadek¹³⁵, ao opinar sobre os currículos das faculdades de direito:

Os currículos da extensa maioria das escolas de direito são estruturados tendo por base o individualismo no processo civil, o formalismo e preceitos adversariais, tal como acontecia quando foram criadas as primeiras faculdades no início do século XIX, por Dom Pedro I, logo após a Independência. As escolas da magistratura, do ministério Público, também se orientariam pela mesma filosofia individualista e adversarial.

Entende, ainda, que promover a formação dos operadores do direito apenas desta forma têm sido destacado como importante componentes para a explicação da morosidade, contribuindo para alongar o tempo e o caminho percorrido por um processo no Judiciário. Atuando desta forma se estimula a cultura do litígio e da sentença, deixando de valorizar a pacificação por intermédio do acordo, da conciliação e da mediação.

Além da utilização da justiça estatal, as lides podem chegar a uma solução pela justiça conciliativa, que se apresenta como adequada para a solução de conflitos.

O Estado demonstra estar atento às necessidades de mudança, pois foi editada pelo Conselho Nacional de Educação - CNE a Resolução¹³⁶ instituindo diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em direito, com prazo para implantação de 2 (dois) anos, estabelecendo que o curso de direito deve assegurar que o graduando, entre outras competências, domine formas consensuais de composição de conflitos e que esteja capacitado para desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos.

Observando uma instituição¹³⁷ que implementou o ensino de matérias voltadas à utilização dos métodos adequados de soluções de conflitos, observa-se que em sua maioria, tais matérias foram ofertadas como optativas, conforme consta na grade curricular do primeiro semestre letivo do ano de 2021¹³⁸. Na estrutura de curso

¹³⁵ SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. REVISTA USP • São Paulo. n. 101. p. 62. março/abril/maio 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814/90736>. Acesso em 24 mai. 2021.

¹³⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução 5, de 17 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 18 mai. 2021.

¹³⁷ Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP, em Brasília.

¹³⁸ A grade curricular do curso pode ser obtida no portal do aluno da instituição.

analisada, o primeiro contato do aluno com o tema ocorre no 4º semestre do curso, com a matéria obrigatória de Métodos de solução de conflitos.

Foram adicionadas ao currículo do curso de direito no ano de 2020, a partir do 7º semestre, as matérias Arbitragem e Negociação, porém como optativas. A instituição oferece, ainda, a possibilidade do aluno realizar como Prática Jurídica III, a prática de conciliação, exigindo-se como pré-requisito a matéria de Métodos de solução de conflitos e que se desenvolve com um bloco teórico na instituição e um bloco prático, em parceria com o CEJUSC¹³⁹ - Brasília.

A valorização e a qualificação profissionais permanentes são fundamentais para estabelecer o modelo de justiça consensual, que busca o fim do litígio por intermédio de soluções construídas em conjunto pelos envolvidos e que satisfaçam a todos.

Importante anotar uma observação quanto à nomenclatura do novo perfil do profissional do advogado. Há um conceito de Advocacia Colaborativa¹⁴⁰, método criado pelo americano Stuart Webb¹⁴¹, que é considerado um meio alternativo de solução de conflitos, baseado na autonomia da vontade e na liberdade que os envolvidos possuem para conduzir seus interesses patrimoniais disponíveis. Neste modelo, as partes e os seus advogados assinam um Termo de Acordo Colaborativo - TAC no qual se comprometem de boa-fé a, submetidos aos princípios da transparência e da confidencialidade, empregar esforços na busca de uma solução racional das controvérsias. Assim, caso não haja sucesso na composição, os advogados colaborativos renunciam ao direito de representar em juízo os clientes envolvidos. O resultado depende das partes e dos advogados, que atuam em colaboração, não com espírito combativo. Não há presença de um terceiro decidindo pelas partes, como na jurisdição pública ou na mediação, na qual há facilitação do diálogo por um terceiro imparcial. Pode haver o envolvimento de profissionais economistas, engenheiros, psicólogos e outros no intuito de dar suporte ao acordo.

¹³⁹ A parceria está suspensa desde o início da pandemia do Corona Vírus, em março de 2020, pois as aulas do IDP estão sendo ministradas à distância, pelo sistema Canvas.

¹⁴⁰ MAZIERO, Franco Giovanni Mattedi Maziero. Inovação na solução de conflitos: a advocacia colaborativa. Revista Interdisciplinar da PUC Minas no Barreiro. Percurso Acadêmico, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, jan./jun. 2018. P. 27

¹⁴¹ GOMES, Marília Studart Mendonça. Práticas Colaborativas: Uma Alternativa de não Litigância. (Re)Pensando Direito | Revista do Curso de Graduação em Direito da Faculdade CNEC Santo Ângelo. Ano 9. nº 18. jul./dez. 2019. p. 82-83. Disponível em: <http://local.cnecsan.edu.br/revista/index.php/direito/index>. Acesso em: 24 mai. 2021.

Para fins deste trabalho, o novo perfil do advogado difere do perfil do advogado colaborativo, que em caso de insucesso na solução da lide, em hipótese alguma levará a causa ao Poder Judiciário, assim como não atuará como terceiro desinteressado auxiliando com técnicas específicas no diálogo dos envolvidos.

O perfil que desejamos destacar, nomeando de advogado humanizado¹⁴², é o advogado que agrega às suas competências a de mediador, que ao receber o cliente oferece em primeiro lugar a oportunidade de utilizar o método e conceitos da mediação, auxiliando as partes no diálogo com objetivo de construir uma solução que atenda a ambos.

Dessa forma, em um primeiro contato com o cliente, acolhe e propõe fazer um mapeamento do caso, construindo uma análise das várias vias de possibilidades, extrajudiciais e judiciais, com as implicações de cada caminho, explicitando os benefícios das opções como eficiência, economia de tempo e recursos, transformação do problema em solução jurídica prática, útil e economicamente viável, por meio de acordos satisfatórios. Aqui já se manifesta clara a primeira opção de iniciar pelo processo autocompositivo, se assim for a escolha do indivíduo.

Porém, ainda que a mediação não se configure positiva, o advogado humanizado poderá levar a demanda ao Poder Judiciário, auxiliando o cliente com todo seu arcabouço de conhecimentos colocados à disposição da demanda. Ainda que não haja composição numa primeira iniciativa, todo o processo da mediação vai estimular reflexões em cada envolvido com o caso, podendo conduzir a um acordo posteriormente.

2.3 Importância da mediação na atuação junto ao inventário extrajudicial e à holding familiar

A partir da análise do futuro da atuação do advogado, surgem como promissoras duas linhas de atuação, adotados em momentos diferentes.

Uma ainda em tempo anterior à ocorrência de eventos que possam dar início a conflitos, de forma consultiva e preventiva, o advogado pode intervir prestando

¹⁴² O termo humanizado foi trazido aqui no sentido de demonstrar o perfil de um profissional que, ao aplicar as técnicas de mediação no caso concreto, se atenta para os interesses reais das partes e os sentimentos envolvidos, exercitando a escuta ativa.

assessoria qualificada para a realização de planejamento sucessório da família por intermédio da formação de holdings familiares.

A segunda forma de o advogado atuar, se relaciona a fatos já ocorridos, o fato gerador do direito ou do conflito se concretizou com o evento morte, e, portanto, teremos a figura do inventário. Neste cenário o advogado poderá orientar e estimular os herdeiros no sentido dos interessados realizarem o inventário cartorial ou inventário extrajudicial, desde que se preencham os pré-requisitos legais para sua implementação.

Para as duas possibilidades aqui colocadas a mediação se mostra um instrumento de qualidade pelo que propõe como resultado para os envolvidos, ao ser comparado com a opção da via judicial. Um caminho de pacificação entre os envolvidos, mais econômico, posto que é rápido, oferecendo alto grau de satisfação aos envolvidos pelo fato de haverem participado da construção da solução.

Ademais, a mediação é o procedimento adequado para ser utilizada em questões que envolvem o desdobramento de anos de relacionamento, com a visão prospectiva, voltada para o futuro que virá no pós-conflito, no qual se deseja manter a relação, como é o caso exemplificado dos inventários extrajudiciais e das holdings familiares.

O advogado conectado com as alterações ocorridas na seara jurídica dos pais está habilitado a utilizar os procedimentos de mediação e composição dos interessados na efetivação do inventário extrajudicial e na constituição de holdings familiares, compondo assim, direitos sucessórios no intuito de não sobrecarregar o Poder Judiciário e buscar a devida satisfação dos sucessores com celeridade.

3. MEDIAÇÃO E A EFETIVIDADE DE RESPOSTAS CONSENSUAIS AOS DIREITOS SUCESSÓRIOS POR MEIO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Ensina Paulo Lobo¹⁴³ que o inventário é o procedimento pelo qual os bens, direitos e dívidas deixados pelo *de cujus*¹⁴⁴ são levantados, conferidos e avaliados de modo a que possam ser partilhados pelos sucessores, sejam eles herdeiros legítimos¹⁴⁵, herdeiros testamentários¹⁴⁶ e legatários¹⁴⁷. Sua principal finalidade é cumprir as normas legais de modo a tornar possível a partilha de forma individualizada.

Na mesma linha de pensamento indicam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald¹⁴⁸, que:

O inventário é o procedimento, administrativo ou judicial, tendente ao levantamento e descrição individualizada das relações jurídicas patrimoniais (ativas e passivas) transmitidas automaticamente pelo falecido, em razão da incidência da regra de *saisine*,¹⁴⁹ para que, posteriormente, pagas as dívidas deixadas e recolhido o tributo respectivo, seja partilhado o saldo remanescente entre os sucessores.

Dessa forma, o inventário é um procedimento obrigatório para apurar o patrimônio transmitido automaticamente pelo falecido, pagando as dívidas deixadas, recolhendo o tributo incidente na espécie e, em arremate, promovendo a partilha entre os sucessores¹⁵⁰.

Há duas modalidades de inventário: judicial, realizado em juízo e extrajudicial, realizada em cartório.

¹⁴³ LOBO, Paulo. Direito Civil: volume 6: Sucessões. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, P. 298.

¹⁴⁴ Refere-se ao falecido que deixou bens a inventariar.

¹⁴⁵ Herdeiros legítimos são os descendentes, ascendentes, cônjuges/companheiros e colaterais até o 4º grau. Decorrem de determinação legal e dividem-se em herdeiros necessários (descendentes, ascendentes, cônjuge/companheiro) e facultativos (colaterais até 4º grau), de acordo com o art. 1829, do CC/2002.

¹⁴⁶ Herdeiros testamentários são aqueles estipulados por meio de testamento, feito pelo testador, de acordo com o art. 1786, do CC/2002.

¹⁴⁷ Legatários são os que possuem o seu quinhão definido e deferido, por testamento. Entretanto, a estes são destinados bens singulares, específicos, a uma pessoa determinada.

¹⁴⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Sucessões. 6.ed.rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 546.

¹⁴⁹ CC/2002, “Art. 1.784 - aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”

¹⁵⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Sucessões. 6.ed.rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 547.

3.1 inventário judicial

De acordo com o CPC/2015 há três tipos de inventários judiciais¹⁵¹:

1) arrolamento comum, disciplinado nos arts. 664 e 665, é um tipo simplificado e se dá com apresentação da declaração dos bens e o plano de partilha, quando não exceder mil salários mínimos; 2) arrolamento sumário, arts. 659 a 663, também forma simplificada de inventário e partilha e os interessados são maiores, capazes, estão concordes e não desejam optar pelo inventário extrajudicial; e 3) o inventário comum, arts. 610 a 658, constituindo-se o mais conhecido. Possui várias fases desde a abertura às últimas declarações e a efetiva partilha dos bens. Aplica-se quando não há acordo entre os envolvidos, há incapazes envolvidos, o valor da herança é superior a mil salários, sendo aplicado de forma residual em relação aos simplificados. O modelo de inventário comum é o habitualmente utilizado.

Por sua característica solene, o inventário judicial possui fases¹⁵² que devem ser cumpridas:

- a) O início do inventário ocorre com o pedido de abertura, no qual se comunica o falecimento do autor da herança, juntando-se certidão de óbito e procuração do requerente;
- b) Segue com a nomeação do inventariante¹⁵³, que deve prestar compromisso e iniciar o andamento do inventário;
- c) São apresentadas as primeiras declarações onde constam a relação dos bens, direitos, créditos, dívidas e obrigações do espólio¹⁵⁴, valores atribuídos a cada um e a nomeação dos interessados, como cônjuge, companheiro, herdeiros, legatários, cessionários e, havendo, a certidão autêntica do testamento;
- d) Ocorrência da citação dos interessados, da Fazenda Pública e do Ministério Público, se houver necessidade;
- e) Realiza-se a avaliação dos bens, se imóveis, caso não haja impugnação e os valores sejam comprovados com lançamentos fiscais;
- f) Ocorrem as últimas declarações, ocasião em que o inventariante poderá complementar a descrição dos bens, incluir outros que porventura foram omitidos, esclarecer ou retificar pontos obscuros de forma a contribuir com a partilha dos bens;
- g) Efetua-se o cálculo do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD¹⁵⁵;
- h) Ocorre o pedido de quinhões, deliberação de partilha, esboço e auto de partilha e, se for o caso de herdeiro único, o auto de adjudicação;

¹⁵¹ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e Partilha: teoria e prática. 26. ed., São Paulo: Saraiva, 2020. P. 316.

¹⁵² AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e Partilha: teoria e prática. 26. ed., São Paulo: Saraiva, 2020, p. 316-317.

¹⁵³ É a pessoa que tem a função administrar os bens do espólio, sendo seu representante legal.

¹⁵⁴ É a relação de bens e direitos de determinada pessoa.

¹⁵⁵ Imposto previsto no artigo 155, inciso I, da CF/88, é de competência privativa dos Estados e do Distrito Federal

- i) Há juntada das negativas fiscais dos bens da herança e do espólio;
- j) É proferida a sentença de partilha ou do auto de adjudicação;
- k) Após o trânsito em julgado há expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação.

Os interessados no processo judicial do inventário são o cônjuge ou companheiro sobrevivente, herdeiros, sucessores por testamento, os agraciados em codicilos¹⁵⁶, o Ministério Público, se houver incapazes, ausentes ou interesses de Fundações envolvidos, o testamenteiro, a Fazenda Pública, credores, bem como outras pessoas jurídicas e naturais que de alguma forma, possam ter direitos em ralação ao espólio¹⁵⁷. Havendo a presença de testamento¹⁵⁸ ou interessado incapaz será obrigatório o inventário judicial.

De acordo com o CPC¹⁵⁹ o processo de inventário e de partilha judicial deve ser aberto¹⁶⁰ dentro do prazo de dois meses, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à abertura da sucessão, que se dá com a morte. O processo deve cumprir os trâmites burocráticos, admitido apresentação de recursos e manifestações. O prazo de encerramento do inventário é de doze meses contados a partir da propositura da ação de inventário.

Embora não haja previsão no CPC de sanções para o descumprimento dos prazos, o STF emitiu Súmula¹⁶¹ no sentido de reconhecer a possibilidade dos Estados, dentro dos limites de sua competência legislativa no âmbito tributário, fixarem multa com fins de desestimular a inércia dos sucessores que não ajuizarem o procedimento de inventário dentro do prazo legal impossibilitando a apuração e arrecadação do ITCMD.

¹⁵⁶ Documento escrito particular, datado, assinado, fazendo disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta, a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, como ainda deixar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal.

¹⁵⁷ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e Partilha: teoria e prática. 26. ed., São Paulo: Saraiva, 2020, p. 315.

¹⁵⁸ Em 2019 o STF, ao julgar o REsp nº 1.808.767-RJ estabeleceu entendimento no sentido de autorizar a realização do inventário extrajudicial mesmo que exista testamento, desde que este esteja homologado pelo juízo.

¹⁵⁹ CPC/2015, “Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.”

¹⁶⁰ CPC/2015, “Art. 615. O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança”

¹⁶¹ STF, Súmula 542 - Não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-membro, como sanção pelo retardamento do início ou da últimação do inventário.

Dessa forma, de acordo com a legislação em vigor¹⁶² no Distrito Federal desde 2015, ao ultrapassar o prazo de 60 dias para a abertura do inventário, por aquele que estiver na posse e administração dos bens do espólio, caberá o pagamento de multa¹⁶³ equivalente a 20% do valor do ITCMD. Anteriormente, o percentual era de 8%.

Quanto ao percentual do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, será cobrado de acordo com o que estiver prescrito pelas legislações dos Estados. No Distrito Federal o percentual desse imposto é de 4% sobre o valor da herança.

O descumprimento do prazo de abertura do inventário causa não apenas o pagamento de multa, havendo ainda o risco de abertura do inventário por outro que não esteja na posse dos bens, alterando a ordem de preferência prevista no ordenamento, pois vencido o prazo para requerimento da abertura qualquer um legitimado na lei¹⁶⁴ poderá tomar providências sem observar a ordem.

Conforme orienta o Código Civil, o local de abertura do inventário¹⁶⁵ será no último domicílio falecido, onde provavelmente se encontrarão os bens, por ser a sua sede para prática de negócios jurídicos. Este entendimento está reafirmado e não apenas para o inventário, como também para ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.¹⁶⁶ O Código de 2015 eliminou a

¹⁶² BRASIL. Lei 5.452, de 18 de fevereiro de 2015. Altera a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, Altera a Lei federal 7.431, de 17 de dezembro de 1985; a Lei 1.254, de 08 de novembro de 1996; a Lei 3.168, de 11 de julho de 2003; a Lei 3.804, de 08 de fevereiro de 2006 e a Lei 3.830, de 14 de março de 2006. Disponível em: <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=5452&txtAno=2015&txtTipo=5&txtParte=>. Acesso em: 18 jun. 2021.

¹⁶³ Lei 5.452/15, “Art. 11-A. Fica sujeito a multa de:
I – 20% do valor do imposto aquele que deixar de abrir, dentro de prazo legal, processo de inventário ou partilha;”

¹⁶⁴ CPC/2015, “Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

I - o cônjuge ou companheiro supérstite;

II - o herdeiro;

III - o legatário;

IV - o testamenteiro;

V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse;

IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.”

¹⁶⁵ CC/2002, “Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.”

¹⁶⁶ CPC/2015, “Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

possibilidade de abertura do inventário de ofício pelo juiz, quando nenhum dos legitimados iniciar o procedimento no prazo previsto na legislação processual.¹⁶⁷

Como se observa o inventário judicial segue diversos passos que podem sofrer modificações em decorrência de questões incidentais, como juntada de documentos, presença de testamento, partes que deixam de juntar documentos necessários, divergência dos interessados quanto aos bens e a partilha, processos paralelos relativos a colação de bens doados a herdeiros, petições de herança, pedidos de alvará para alienação de bens ou outorga de escrituras, remoção de inventariante, entre outras. Os custos de um inventário se relacionam com o tempo de duração do processo e das taxas relativas às diligências características do Poder Judiciário. Tais questões retardam o andamento do processo, tornando-o moroso, cansativo e desgastante.

3. 2 Inventário extrajudicial

A possibilidade de realizar o inventário de forma extrajudicial representa a intenção de desjudicialização dos atos que envolvem o processo, não sendo necessária a submissão ao Poder Judiciário, buscando soluções simplificadas, redução de custos e desburocratização de processos e procedimentos, assegurando ao cidadão maior celeridade e efetividade nos procedimentos disciplinados pelo CPC, levando à compreensão de que o acesso à justiça não ocorre apenas por vias judiciais formais, especialmente quando as partes estão de acordo em assuntos não contencioso ou meramente administrativos como é o caso do inventário consensual¹⁶⁸.

A Lei 11.441¹⁶⁹ alterou o artigo nº 982 do então CPC de 1973, abrindo a possibilidade de realização de inventário extrajudicial, desde que cumpridos os requisitos. Com o novo Código em 2015 o regime foi mantido sem alterações

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.”

¹⁶⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Sucessões. 6.ed.rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 579.

¹⁶⁸ LOBO, Paulo. Direito Civil: volume 6: sucessões. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, P.303.

¹⁶⁹ Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Possibilita realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 17 jun. 2021.

substanciais¹⁷⁰, sendo o único artigo a tratar do tema. Resolução CNJ¹⁷¹ disciplinou de modo geral o procedimento administrativo junto ao tabelionato. A atividade extrajudicial envolve o arrolamento sumário¹⁷², espécie de inventário¹⁷³.

Ainda em relação ao contexto da norma, opinou Zeno Veloso¹⁷⁴:

Não há nenhum exagero ao afirmar que a Lei nº 11.441/2007 é de extrema importância, introduziu um avanço notável, representa verdadeiro marco no direito brasileiro, porque faculta aos interessados adotar um procedimento abreviado, simplificado, fora do Poder Judiciário, sem burocracia, sem intermináveis idas e vindas. O cidadão passou a ter razoável certeza do momento em que começa e da hora em que acaba o procedimento, a solução de seu problema. E isso é fundamental, sobretudo quando se trata de superar a crise dolorosa e aguda na relação familiar.

O propósito da norma foi facilitar a prática do ato de transmissão dos bens permitindo que se desenvolva de forma eficiente, prática e ágil, por meio do consenso e do entendimento, possibilitando que sucessores e interessados façam o inventário diretamente em cartório, por meio de escritura pública, deixando para o judiciário pendências complexas.

De fato, no pensar de Águida Arruda Barbosa¹⁷⁵, o normativo evidenciou a necessidade de que os advogados se preparem de forma ampla para atuar em relação ao inventário extrajudicial, adquirindo conhecimento interdisciplinar da mediação familiar, capacitando-se para exercer esta responsabilidade e permitindo alcançar um aperfeiçoamento do direito.

¹⁷⁰ CPC/2015, “Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.”

¹⁷¹ BRASIL. CNJ. Resolução 35, de 24 de abril de 2007. Disciplina a aplicação da Lei 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_35_24042007_26032019143704.pdf. Acesso em 18 jun. 2021.

¹⁷² Espécie especificada nos artigos 659 a 663 do CPC/2015.

¹⁷³ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Inventário e Partilha: Judicial e Extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 243-244.

¹⁷⁴ VELOSO, Zeno. Lei 11.441/2007 – Aspectos práticos da Separação, Divórcio, Inventário e Partilha Consensuais. Informativo do Colégio Notarial do Brasil – seção São Paulo – Ano XI – n. 131 novembro – 2009. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=397>. Acesso em: 18 jun. 2021.

¹⁷⁵ BARBOSA, Águida Arruda. Mediação nos procedimentos extrajudiciais instituídos pela lei 11.441/2007. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. Separação, Divórcio, Partilhas e Inventários Extrajudiciais. Questionamentos sobre a Lei 11.441/2007. 2.ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2010. P. 323-328.

A responsabilidade profissional que repousa sobre os ombros dos operadores do direito que atuam em conflitos de família é definitiva para a escolha dos envolvidos, afetando seu futuro, pois os influencia para que tenham atitudes prospectivas, saudáveis e criativas perante o conflito.

Para a realização do inventário em ambiente cartorial, o advogado recebeu atribuições ainda maiores que as que exercem no ambiente judicial, ampliando sua responsabilidade, posto que não as compartilhe com o magistrado. No judiciário, a atuação do juiz sobre os jurisdicionados está carregada de simbolismo, pois representa o próprio Estado, que exerce função protetiva¹⁷⁶. Para a realização do ato cartorial o advogado acompanha as partes em suas decisões e escolhas, colocando em prática seu conhecimento interdisciplinar, para a humanização do direito de família.

Dessa forma, caso haja um conflito e, havendo interesse de todos, poderá ser realizada a mediação extrajudicial como método de solução consensual de conflitos na qual o mediador auxiliará as partes, por meio do diálogo, a chegarem a um acordo em que todos sejam favorecidos, para então finalizar o inventário extrajudicial.

Tratando sobre requisitos e disposições, sintetiza Rodrigo Santos Neves¹⁷⁷ que será possível realizar o inventário extrajudicial desde que estejam presentes requisitos objetivos e subjetivos: a) capacidade civil plena de todos os herdeiros¹⁷⁸; b) acordo entre todos os herdeiros; c) que todos os herdeiros estejam assistidos¹⁷⁹ por advogado; d) comprovação de quitação dos débitos fiscais; e) pagamento do ITCMD¹⁸⁰; e f) lavratura da escritura pública.

Ao se atentar para as orientações do texto legal e da Resolução do CNJ, observamos haver necessidade de atender às exigências relativas a capacidade de todos, concordância quanto à partilha, realização por meio de escritura pública, a qual consistirá em título hábil para o registro civil, para o registro imobiliário, para a

¹⁷⁶ CF/88, "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."

¹⁷⁷ NEVES, Rodrigo Santos. Curso de Direito das Sucessões.pg 360. apud FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Sucessões. 6.ed.rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 560.

¹⁷⁸ Resolução CNJ 35/07, art. 12, prevê que emancipado o interessado lhe é permitido lavrar escritura pública de inventário.

¹⁷⁹ A assistência é compreendida como efetiva participação no assessoramento e na orientação dos herdeiros, esclarecendo dúvidas de caráter jurídico elaborando a minuta do acordo ou dos elementos essenciais para a lavratura da escritura pública, de acordo com o art. 1º do EAOAB.

¹⁸⁰ Resolução CNJ 35/07, art. 15, prevê que o recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura.

transferência de bens e direitos, possibilitando a realização de todos os atos necessários à materialização e notícia das transferências de bens e levantamento de valores¹⁸¹, não havendo qualquer diferença entre uma sentença proferida pelo juiz e uma escritura pública lavrada em cartório, visto que ambas constituem título executivo e desfrutam de força executiva. A escritura pública não depende de homologação judicial, produzindo efeitos imediatamente.

As partes devem estar assistidas por advogado, dispensada procuração ou do defensor público. É nula a partilha amigável realizada sem a participação de advogado ou defensor público, ainda que comum a todos os herdeiros¹⁸². Sendo um dos herdeiros advogado, poderá atuar na qualidade de assistente jurídico na escritura.

Cumpra acrescentar que o uso da via cartorial é facultativo aos interessados, não obrigatório, ainda que não haja testamento, não incluído o codicilo¹⁸³, todos sejam capazes e concordes¹⁸⁴.

As regras de competência do CPC não se aplicam ao inventário extrajudicial, sendo livre a escolha do tabelião de notas¹⁸⁵ e o cartório, independente do domicílio das partes, do local de situação dos bens ou do local do óbito do falecido.

Todos os interessados legítimos na sucessão do falecido, sejam herdeiros, cessionários de direitos hereditários de qualquer um deles.

É exigida a presença dos cônjuges ou companheiros dos herdeiros, com o devido reconhecimento da existência da união estável, pessoalmente ou por procuração com poderes especiais, no ato da lavratura da escritura pública de inventário e partilha quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão¹⁸⁶.

¹⁸¹ Colégio Notarial do Brasil – CNB, 2014, aprovou o enunciado 4: os artigos 982 do CPC e 3º da resolução 35 do CNJ referem-se inclusive aos bens móveis, de forma que as instituições financeiras devem acatar as escrituras públicas para fins de levantamento de valores, bem como a solicitação dos tabeliões de notas para expedir extrato de contas correntes de titularidade do de cujus.

¹⁸² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 1ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2017. P. 743.

¹⁸³ Posto que somente admite instituição de legados de pequena monta, não permite a instituição de herança.

¹⁸⁴ ApCiv.2011.019812-7/0000-00- Comarca de Paranaíba. TJ/MS, Ac.4ª Turma Cível. Rel. Des. Dorival Renato Pavan, DJMS 21.7.11, p.311. In.: NEVES, Rodrigo Santos. Curso de Direito das Sucessões.pg 360. apud FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Sucessões. 6.ed.rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 561.

¹⁸⁵ Resolução CNJ 35/07, “Art. 1º. Para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei nº 11.441/07, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.”

¹⁸⁶ LOBO, Paulo. Direito Civil: volume 6: sucessões. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, P.303-305.

A unanimidade deve ser a tônica deste modelo. Todos os herdeiros capazes devem comparecer à escritura e assiná-la. Admite-se, ainda que seja realizado quando na ocorrência de herdeiro único¹⁸⁷ e neste caso não haverá partilha, assim como do inventário negativo.¹⁸⁸

Ainda que o óbito tenha ocorrido antes da edição da Lei 11.441/07 é possível proceder ao inventário cartorial por escritura pública, se preenchidos os requisitos legais¹⁸⁹.

Não será possível realizar inventário por escritura pública caso os bens sejam localizados no exterior¹⁹⁰.

O Recurso Especial 1.808.767/ RJ representa uma mudança de entendimento significativa. A partir da leitura do art. 610, CPC/2015¹⁹¹, depreende-se que não se admite a via cartorial para a realização do inventário se o falecido deixou testamento ou se há interessado incapaz, sendo necessário recorrer à via judicial para a realização da homologação do testamento.

No pensar de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald¹⁹² o argumento não convence e seria injustificável propor a vedação, pois o que se mostra importante é a homologação do testamento por via judicial, visando garantir sua idoneidade. Havendo tal homologação não haveria obstáculo à realização do inventário e consequente partilha amigável, entre capazes, pela via notarial.

Em 2019, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.808.767-RJ, estabeleceu entendimento no sentido de autorizar o inventário extrajudicial, quando o testamento já estiver homologado em juízo. Em concreto, a corte superior planejou o entendimento do artigo 610, formalizando o posicionamento amplamente

¹⁸⁷ É o titular dos direitos da totalidade da herança.

¹⁸⁸ Quando não há bens a inventariar (útil para mostrar que o *de cuius* não deixou patrimônio para garantir pagamento de suas dívidas).

¹⁸⁹ Resolução CNJ 35/07, “Art. 30. Aplica-se a Lei nº 11.441/07 aos casos de óbitos ocorridos antes de sua vigência.”

¹⁹⁰ Resolução CNJ 35/07, “Art. 29. É vedada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no exterior.”

¹⁹¹ CPC/2015, “Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.”

¹⁹² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Sucessões. 6.ed.rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 562-563.

aceito pela doutrina e pela jurisprudência, na dicção de diversos enunciados e provimentos das Corregedorias dos Tribunais¹⁹³:

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS 600 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF; 77 DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; 51 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF; E 16 DO IBDFAM.

1. Segundo o art. 610 do CPC/2015 (art. 982 do CPC/73), em havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. Em exceção ao caput, o § 1º estabelece, sem restrição, que, se todos os interessados forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

2. O Código Civil, por sua vez, autoriza expressamente, independentemente da existência de testamento, que, "se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz" (art. 2.015). Por outro lado, determina que "será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz" (art. 2.016) – bastará, nesses casos, a homologação judicial posterior do acordado, nos termos do art. 659 do CPC.

3. Assim, de uma leitura sistemática do caput e do § 1º do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente.

4. A *mens legis* que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes. Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça.

5. Na hipótese, quanto à parte disponível da herança, verifica-se que todos os herdeiros são maiores, com interesses harmoniosos e concordes, devidamente representados por advogado. Ademais, não há maiores complexidades decorrentes do testamento. Tanto a Fazenda estadual como o Ministério Público atuante junto ao Tribunal local concordaram com a medida. Somado a isso, o

¹⁹³ Conforme pode ser observado no item 5, do Voto do Relator Ministro Luis Felipe Salomão, proferido no REsp nº 1.808.767-RJ.

testamento público, outorgado em 2/3/2010 e lavrado no 18º Ofício de Notas da Comarca da Capital, foi devidamente aberto, processado e concluído perante a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões.

6. Recurso especial provido. (STJ, Ac. Unân. 4ª T., REsp nº 1.808.767/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.10.19, DJe 3.12.19)

Mais um passo foi dado em direção à desjudicialização do inventário. Contudo, não foi dispensada a obrigatoriedade da abertura do testamento no âmbito judicial.

Opina Flávio Tartuce¹⁹⁴ que para evitar que surjam argumentos contrários a todas as posições doutrinárias e jurisprudenciais tendentes à modernização, “a melhor solução seria a reforma do art. 610, CPC/2015, admitindo-se o inventário extrajudicial mesmo com a existência de testamento”, havendo filhos incapazes do de cujus e na concordância dos herdeiros.

Nesse sentido tramitam o Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2018, de autoria do Senador Paulo Rocha, tendo por objetivo alterar o art. 610 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, para permitir a realização de inventário extrajudicial quando houver possíveis implicações no interesse de incapazes e, o Projeto de Lei nº 3799, de 2019, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM, tendo o conteúdo no mesmo sentido. A expectativa é de que as propostas sejam aprovadas pelo Congresso Nacional diminuindo a burocracia do inventário extrajudicial e promovendo a desjudicialização.

¹⁹⁴ TARTURCE, Flávio. Inventário Extrajudicial com Testamento. Coluna do Migalhas. Novembro, 2019. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/785450710/inventario-extrajudicial-com-testamento>. Acesso em: 20 jun. 2021.

4. O PAPEL DO ADVOGADO NA COMPOSIÇÃO CONSENSUAL DA HOLDING FAMILIAR

O planejamento é uma ação de grande importância para o presente e, para o futuro, especialmente se o interesse é a preservação da segurança jurídica patrimonial. A sucessão patrimonial familiar, pode se desenvolver sem que nada seja idealizado, com o evento morte chegando e causando desequilíbrios financeiros. Por outro lado, há famílias que se dedicam ao planejamento cuidadoso da sucessão, de forma a reduzir danos, que devem ficar concentrados neste momento apenas na dor da perda do ente querido.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho¹⁹⁵, o planejamento sucessório “consiste em um conjunto de atos que visa a operar a transferência e a manutenção organizada e estável do patrimônio do disponente em favor dos seus sucessores”, como forma de precaução que pode se revelar eficiente, evitando conflitos entre herdeiros, promovendo a distribuição da herança de acordo com o desejo do falecido e respeitando dois requisitos fundamentais, a proteção da legítima, que é a quota dos herdeiros necessários e respeitar a vedação aos pactos sucessórios, constituindo-se por qualquer convenção que o objeto seja a herança de pessoa viva. Dessa forma, o planejamento sucessório antecipa medidas necessárias para que a sucessão aconteça de forma menos traumática do que ocorreria no caso de aposentadoria por motivo de saúde ou mesmo a partida dos patriarcas.

4.1 Holding

Há variadas maneiras de promover o planejamento sucessório¹⁹⁶ e dentre elas a holding familiar é uma forma que conjuga o direito sucessório aos ramos

¹⁹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; Rodolfo Pamplona, FILHO. Novo curso de direito civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 404. v. 7. Direito das sucessões. In.: TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: o que é isso? Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1306/Planejamento+sucess%C3%B3rio:+o+que+%C3%A9+isso%3f++P%20primeira+parte++#_ftn1. Acesso em 21 jun. 2021.

¹⁹⁶ como a escolha do regime de bens no casamento ou na união estável; constituição de sociedades, como as holdings familiares; formação de negócios jurídicos especiais; realização de atos de disposição de vida, como doações, e pós morte, no caso de testamentos; efetivação de partilhas em vida e de cessões de quotas hereditárias após o falecimento; celebrações prévias de contratos onerosos, como de compra e venda e cessão de quotas; eventual inclusão de negócios jurídicos processuais nos instrumentos de muitos desses mecanismos; pacto parassocial, como nos acordos

empresarial e tributário, visto que permite a redução legal da carga tributária das atividades empresariais da família, posto a existência de hipóteses previstas e autorizadas pela legislação, permitindo um planejamento consistente, que pode oferecer celeridade, redução de custos e proteção do patrimônio, bem como prevenir a ocorrência de conflitos entre os envolvidos.

A holding pode ser definida como uma empresa constituída com a finalidade deter e manter ações de outras empresas, podendo ser bens, direitos e obrigações. Sua constituição poderá garantir a manutenção do patrimônio conquistado, garantindo o sucesso de eventuais empresas pertencentes à família, transferindo-o à próxima geração.

Abordando o aspecto histórico, esclarece Martha Gallardo Sala Bagnoli¹⁹⁷ que, em 1888, a promulgação de lei do Estado de New Jersey-Estado Unidos da América, permitindo que sociedades anônimas ao adquirir ações de outra sociedade poderiam controlá-la, contribuiu para difusão das holdings.

Assim, segundo Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede¹⁹⁸, numa sociedade capitalista, não demoraria até que grandes empresários se associassem a advogados e tributaristas com fins de estudar método que possibilitasse, sem ferir a legislação, manter seu poder, de forma equilibrada e menos nociva ao mercado.

As holdings se constituem como ferramentas utilizadas na criação de impactos inovadores na estruturação jurídica das organizações, com intervenções ainda no início da constituição da pessoa jurídica, permitindo um trabalho de planejamento estratégico em conjunto com operadores do direito, da contabilidade e da administração.

O termo holding não está expressamente presente em nosso ordenamento jurídico, bem como não se configura como um tipo societário específico. O que mais se identifica com o significado do termo, trazendo seu contorno jurídico, está previsto na lei das Sociedades Anônimas¹⁹⁹. O normativo esclarece quando uma companhia

antecipados de acionistas ou sócios; e a contratação de previdências privadas abertas, seguros de vida e fundos de investimento.”

¹⁹⁷ BAGNOLI, Martha G. S. Holding imobiliária como planejamento sucessório. São Paulo: Quartier Latin. 2016. p. 80. apud ALVES, Salete Stoeberl; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Holding familiar: uma alternativa programada de sucessão. Academia de Direito, [S. l.], v. 1, p. 234–254, 2019. DOI: 10.24302/acaddir.v1.2381. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2381>. Acesso em: 21 jun. 2021. p.241.

¹⁹⁸ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2020.p.16.

¹⁹⁹ BRASIL. Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

pode ter por objeto algo não operacional, o que significa participar de outras companhias ou outras sociedades, ou seja, é uma empresa que participa de outras empresas.

A legislação traz considerações sobre a constituição de uma holding²⁰⁰, assim como o tratamento jurídico complementar às holdings²⁰¹. Vale dizer que holding é uma sociedade constituída com o objetivo de manter participações em outras empresas, realizando seu objeto social, que pode ser realizado mediante a participação em outras sociedades, assumindo que seja de forma indireta, por meio da participação em sociedades por ela controlada e que exerçam atividade semelhante ou complementar ao objeto social da controladora²⁰².

A letra da lei dispõe que qualquer empresa que vise fins lucrativos pode fazer parte de uma companhia. Ainda que não esteja previsto no estatuto, poderá participar de outras sociedades, seja para cumprir com o objeto social ou se beneficiar de incentivos fiscais. A qualificação holding tem origem no objetivo a ser alcançado com a constituição da empresa, seu propósito particular, não em razão do tipo societário escolhido, resultando que uma holding pode ser constituída por diversos tipos societários, como é o caso da sociedade limitada, sociedade anônima, Eireli, entre outras²⁰³.

O Código Civil²⁰⁴, ao tratar da Sociedade personificada, faz referência ao conceito holding. Nestes, descreve que as sociedades coligadas são as que possuem relações de capital, sendo controladas, filiadas ou de simples participação.

²⁰⁰ Lei nº 6.404/1976, “Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes

...

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.”

²⁰¹ Lei nº 6.404/1976, “Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

...

§ 2º-Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.”

²⁰² SILVA, F.; ROSSI, A. Holding Familiar, 2ª edição. [Digite o Local da Editora]: Editora Trevisan, 2017. 9788595450028. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450028/>. Acesso em: 21 Jun 2021.

²⁰³ Ibid. p.22.

²⁰⁴ CC/2002, em seus artigos 1.097 a 1.101.

Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede²⁰⁵ classificam holding como uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, que tenha sido constituída exclusivamente para isso.

João Bosco Lodi e Edina Pires Lodi²⁰⁶ citam que a holding “é uma sociedade juridicamente independente que tem por finalidade adquirir e manter ações de outras sociedades, juridicamente independentes, com o objetivo de controlá-las, sem com isso praticar atividade comercial ou industrial”.

No que se refere à tipologia da holding, há dois tipos de holding: pura e mista²⁰⁷. A doutrina menciona outras tipificações como holding familiar, holding administrativa, holding de participação e holding de controle, que, de acordo com o artigo 2º, § 3º, da Lei 6.404/76 não se conformam com o normativo. Referem-se mais às suas finalidades.

A holding pura tem por objetivo exclusivo e social, participar no capital de outras sociedades, ou seja, a atividade única da empresa é manter quotas ou ações de outras companhias. Esta espécie pode ser identificada também como sociedade de participação, exatamente por causa de seu objetivo de participar de outras empresas.

A holding mista possui como objeto social não somente a participação de outras empresas, mas também a exploração de alguma atividade empresarial diversa

A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica decorrente da sua finalidade. Seu nome advém do fato de ser uma sociedade administrada por uma família em particular, sendo constituída justamente com o objetivo de deter o patrimônio que lhe pertence. A empresa tem o objetivo de deter bens e participar de outras sociedades que integram o patrimônio da família, tornando possível manter o controle das diversas atividades empresariais

²⁰⁵ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2020.p.16.

²⁰⁶ LODI, João B.; LODI, Edina P. Holding. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Pioneira Thomson, 2004.p.8. apud ALVES, Salete Stoeberl; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Holding familiar: uma alternativa programada de sucessão. Academia de Direito, [S. l.], v. 1, p. 234–254, 2019. DOI: 10.24302/acaddir.v1.2381. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2381>. Acesso em: 21 jun. 2021.

²⁰⁷ SILVA, F.; ROSSI, A. Holding Familiar, 2ª edição. [Digite o Local da Editora]: Editora Trevisan, 2017. 9788595450028. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450028/>. Acesso em: 21 Jun 2021.P.24.

de que participam por meio de uma única entidade societária²⁰⁸.

4.2 Holding familiar

Opinam Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede²⁰⁹ que a constituição de uma holding familiar atende ao critério do planejamento sucessório à medida em que se enquadra no âmbito de determinada família e, serve ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária, na expectativa de resguardar o patrimônio. É composta por membros de uma família, organizando seu patrimônio e facilitando a administração. Transferindo o patrimônio para um holding, esta deve administrá-la, como pessoa jurídica constituída, não se confundindo com um pacto entre sócios.

No dizer de Fábio Silva e Alexandre Rossi²¹⁰, é chamada de holding familiar a empresa que tenha o objetivo de deter bens e participar de outras sociedades que integram o patrimônio da família, tornando possível manter o controle das diversas atividades empresariais de que participam por meio de uma única entidade societária. Ainda, objetiva garantir a manutenção do patrimônio adquirido por seus membros, optando por um tipo que supra as necessidades e os objetivos familiares, sendo indispensável um bom planejamento patrimonial, sucessório e tributário antes de efetivar a formação de um holding familiar, para não incorrer em elevados custos e riscos desnecessários.

Para João Bosco Lodi e Edina Pires Lodi²¹¹ a instituição de uma holding familiar visa oferecer soluções a problemas referentes à herança, ao substituir declarações testamentárias, indicando os sucessores da sociedade, com o intuito de que não haja atrito ou litígios judiciais, tornando-se imprescindível a constituição do holding familiar. Nessa forma, resta claro que o objetivo central de sua constituição

²⁰⁸ SILVA, Fabio; ROSSI, Alexandre. Holding Familiar, 2ª edição. São Paulo: Trevisan, 2017. 9788595450028. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450028/>. Acesso em: 21 Jun. 2021. P. 20-21.

²⁰⁹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2020. P. 17.

²¹⁰ SILVA, Fabio; ROSSI, Alexandre. Holding Familiar, 2ª edição. São Paulo: Editora Trevisan, 2017. 9788595450028. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450028/>. Acesso em: 21 Jun. 2021.

²¹¹ LODI, João B.; LODI, Edina P. Holding. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Pioneira Thomson, 2004.p.8. apud ALVES, Salete Stoeberl; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Holding familiar: uma alternativa programada de sucessão. Academia de Direito, [S. l.], v. 1, p. 234–254, 2019. DOI: 10.24302/acaddir.v1.2381. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2381>. Acesso em: 21 jun. 2021.

está relacionado à antecipação da legítima, com a divisão do patrimônio empresarial e particular em vida pelos patriarcas, visando diminuir os custos sucessórios e colaborar com a manutenção do patrimônio no seio familiar, destinando pessoas competentes para administrar a sociedade empresária ainda que ausente o principal executivo.

Flavio Tartuce²¹² opina contrariamente à criação de holdings familiares por considerar que viola a segunda regra de ouro²¹³ do planejamento sucessório, que é a vedação dos pactos sucessórios²¹⁴, conforme dispõe o Código Civil, segundo o qual não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. Nesta hipótese ocorre nulidade absoluta²¹⁵. A inferência é que não há herança de pessoa viva. Antes da morte do indivíduo existe o sujeito titular de um patrimônio. Herança pressupõe o fato jurídico morte²¹⁶.

4.3 Holding familiar como alternativa de sucessão planejada

O tema holding familiar é atraente, muito em razão dos benefícios que um planejamento societário bem elaborado pode oferecer por intermédio da constituição de uma holding familiar, trazendo para o ambiente familiar tais benefícios. Em uma holding familiar busca-se eficiência na administração dos bens móveis e imóveis, visando sempre resguardar o patrimônio, permitindo uma sucessão tranquila, estrutura societária e tributária eficazes.

Fátima Garcia²¹⁷ discorre a respeito das vantagens na criação de uma holding familiar os aspectos: representar a melhor forma de sucessão em contraposição ao inventário judicial e extrajudicial, pois por vezes há herdeiros incapazes e não se chega a um consenso; resguardar os interesses dos sócios por

²¹² TARTURCE, Flavio. Inventário Extrajudicial com Testamento. Migalhas. Novembro, 2019. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/785450710/inventario-extrajudicial-com-testamento>. Acesso em: 20 jun. 2021.

²¹³ A primeira regra de ouro do planejamento sucessório seria a proteção da quota dos herdeiros necessários e que corresponde a cinquenta por cento do patrimônio do autor da herança, conforme art. 1.846, CC.

²¹⁴ CC/2002, “Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.”

²¹⁵ CC/2002, “Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.”

²¹⁶ SIMÃO, José Fernando. Repensando a noção de pacto sucessório: de lege ferenda. Disponível em: <https://professorsimao.com.br/repensando-a-nocao-de-pacto-sucessorio-de-lege-ferenda/>. Acesso em: 20 jun. 2021.

²¹⁷ GARCIA, Fátima. Holding Familiar: Planejamento sucessório e proteção patrimonial. Maringá: Viseu, 2018. P.104-105.

meio da centralização e interação na administração das várias empresas e negócios de interesse da família, planejamento e redução da carga tributária. A holding familiar representa uma medida preventiva e econômica com vistas à antecipação da legítima. Assim, o patriarca doará aos herdeiros as suas quotas gravadas com cláusula de usufruto vitalício em favor do doador, além das cláusulas de impenhorabilidade, incomunicabilidade, reversão e inalienabilidade. Neste contexto, fundamental papel exerce o contrato de formação de uma holding, com a instituição de diversas cláusulas, como de usufruto vitalício, de inalienabilidade, de incomunicabilidade, de impenhorabilidade, de reversibilidade, conforme regras previstas no Código civil.

Opina Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira²¹⁸ que o titular do patrimônio ao conservar para si o usufruto vitalício, lhe proporciona condições de continuar administrando integralmente seu patrimônio mobiliário e imobiliário.

Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede²¹⁹ ressaltam que os conflitos familiares seriam resolvidos pelas regras do Direito Empresarial, nas quais estão definidos não apenas procedimentos, mas os instrumentos de prevenção e de solução. As relações antes submetidas ao Direito de Família passam a estar submetidas ao Direito Societário, no qual há instrumentos mais eficazes para a regência do comportamento dos indivíduos. Restariam preservados a sociedade, os bens e as relações familiares.

Portanto, de acordo com Fabio Pereira Silva e Alexandre Alves Rossi²²⁰ a criação de sociedade holding familiar constitui uma das estratégias utilizadas no planejamento sucessório. Com base nesse planejamento societário, sucessório e tributário, calcado nas possibilidades disponíveis na nossa legislação, é possível diminuir os riscos do desenvolvimento de atividades empresariais, evitar os inconvenientes da sucessão hereditária de bens e estabelecer uma estrutura jurídica eficaz do ponto de vista fiscal, reduzindo legalmente a carga tributária. Tal sociedade

²¹⁸ OLIVEIRA, Djalma de P. R. de. Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003. apud ALVES, Salete Stoeberl; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Holding familiar: uma alternativa programada de sucessão. Academia de Direito, [S. l.], v. 1, p. 234–254, 2019. DOI: 10.24302/acaddir.v1.2381. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2381>. Acesso em: 21 jun. 2021.

²¹⁹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2020. P. 17.

²²⁰ SILVA, Fabio; ROSSI, Alexandre. Holding Familiar, 2ª ed. São Paulo: Trevisan, 2017. 9788595450028. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450028/>. Acesso em: 21 Jun. 2021. P.106.

deve ser criada pelos detentores do patrimônio em conjunto com seus sucessores e, com acompanhamento de profissionais capacitados.

Os aspectos tributários são de suma importância quando se avalia a formação de uma holding familiar. São visíveis os objetivos tributários, tendo em vista que o tipo de constituição e objetivo da empresa podem impactar na redução de carga tributária, sem que represente um risco fiscal, pois o planejamento envolve observar as hipóteses lícitas autorizadas pela legislação na estruturação ou reorganização de seus negócios, gerando economia, evitando a incidência, reduzindo o impacto fiscal sobre as operações resultando em economia tributária.

O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD²²¹ é tributo de competência estadual, no qual o fato gerador é a transmissão causa mortis e a doação de qualquer imóvel. O imposto incide sobre o valor venal²²² da transmissão de qualquer bem ou direito havido por sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória ou por doação. Será devido ao Estado onde se situam os bens imóveis e, no caso de bens móveis, títulos e créditos, deve ser recolhido onde se processar o inventário ou arrolamento, ou for domicílio do doador.

Nesse sentido, as quotas ou ações de uma sociedade são títulos que representam a propriedade de parte da empresa. Logo, no caso de doação desses direitos, o tributo é devido ao Estado onde reside o doador ou se processar o inventário, no caso de transmissão causa mortis²²³.

No Distrito Federal, o Decreto nº 34.982/13, regulamentou o Imposto esclarecendo que sua base é calculada nas transmissões causa mortis, no valor do patrimônio transmitido, entendida como a soma do valor dos títulos, dos créditos e do valor venal dos bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos deixados, deduzida das dívidas contraídas pelo de cujus; bem como nas transmissões por doação, o valor dos bens doados, assim entendida a soma do valor dos títulos, dos créditos e do valor venal dos bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos.

²²¹ CF/88, “Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

²²² CTN, “Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;”

²²³ SILVA, Fabio; ROSSI, Alexandre. Holding Familiar, 2ª ed. São Paulo: Trevisan, 2017. 9788595450028. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450028/>. Acesso em: 21 Jun. 2021.P.130.

São observadas alíquotas conforme a seguir: 4% sobre a parcela da base de cálculo que não exceder R\$ 1.232.851,51²²⁴, 5% sobre a parcela da base de cálculo até R\$ 2.465.703,02, e 6% sobre a parcela da base de cálculo excedente a R\$ 2.465.703,02.

Cada estado decide suas alíquotas. No caso do Distrito Federal a alíquota incidente do ITCMD é de 4%.

A propósito, encontra-se em tramitação no Senado Federal, o Projeto de Resolução nº 57/2019, proposto pelo Senador Cid Gomes, tendente a alterar a alíquota máxima do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos – ITCMD, dos atuais 8% (oito por cento) para 16% (dezesesseis por cento), com a justificativa de que a duplicação da alíquota máxima do imposto ampliará a margem dos Estados e do Distrito Federal para elevá-la, o que contribuirá para atenuar o atual quadro de dificuldades financeiras por que passam os governos subnacionais. Argumenta, ainda, que a elevação aproximaria a alíquota brasileira das praticadas nos países desenvolvidos, como França (60%), Alemanha (50%), Suíça (50%), Luxemburgo (48%), Inglaterra (40%), Estados Unidos (40%), Japão (55%) e Chile (25%), que tributam fortemente a herança, tanto a antecipada em vida como a recebida após a morte. Alegando que mesmo com o aumento proposto, elas ainda estarão distantes das alíquotas máximas utilizadas.

Com o cenário atual vivido pelo Brasil com enfrentamento à crise sanitária em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus e a confrontação sobre o fato de o Estado brasileiro ser um dos países, comparativamente, que aplica atualmente o percentual de 8% para o ITCMD, acredita-se que será questão de tempo a elevação da alíquota.

O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI²²⁵ é um tributo municipal que deve ser pago quando houver aquisição de imóvel e sua oficialização do processo de compra e venda somente será realizada mediante o pagamento do imposto. Possui como fato gerador de cobrança do imposto “a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de

²²⁴ Valores atualizados pelo Ato Declaratório Surec 26, de 11/12/2020.

²²⁵ CF/88, “Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

...

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.”

direitos a sua aquisição”²²⁶.

No Distrito Federal-DF, o Decreto nº 27.576/06, que dispõe sobre ITBI informa que o imposto é devido a partir da data de aquisição do bem ou direito. Para cálculo do ITBI a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos. A alíquota incidente do ITBI no Distrito Federal é de 3%.

A recente Instrução Normativa²²⁷, autorizou que cartórios de ofício de notas emitissem Documento de Arrecadação - DAR com o fim de facilitar o pagamento do ITBI.

O Código Tributário Nacional - CTN²²⁸ prevê que o ITBI incidirá²²⁹ sobre a desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica, desde que a transmissão seja realizada ao mesmo alienante. Dessa forma, caso pessoa física ou jurídica integralizar o capital com um imóvel e depois ocorra a desincorporação do capital, retornando o bem ao proprietário original, o imposto não incidirá.

Interessante registrar que, em 05 de agosto de 2020, foi julgado pelo Tribunal Pleno do STF, o Recurso Extraordinário nº 796376/SC - Santa Catarina, no qual foi Relator o Min. Marco Aurélio, em Repercussão Geral, resultando no Tema 796 - Alcance da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado.

A tese fixada foi de que “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.”

Entende-se que este posicionamento do STF foi favorável às holdings familiares, pois ao transferir o bem particular para a holding familiar, sendo o valor

²²⁶ GUERINI, Amanda Goulart; MATTJE, Caroline de Oliveira. Os benefícios da formalização de uma holding familiar. Foz do Iguaçu. 2018. p.30-33.

²²⁷ BRASIL. SUREC. Instrução Normativa 8, de 01 de abril de 2021. Autoriza cartórios de ofício de notas e instituições que especifica a emitir Documento de Arrecadação - DAR para pagamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=412179>. Acesso em: 20 jun. 2021.

²²⁸ BRASIL. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

²²⁹ O Código Tributário Nacional prevê que o ITBI incidirá sobre a desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica, desde que a transmissão seja realizada ao mesmo alienante. Dessa forma, caso pessoa física ou jurídica integralizar o capital com um imóvel e depois ocorra a desincorporação do capital, retornando o bem ao proprietário original, o imposto não incidirá.

de mercado superior ao declarado, incidiria ganho de capital. Porém, a União, por meio de lei²³⁰, regulamentada por decreto²³¹, facultou à pessoa física transferir²³² o bem imóvel para a empresa holding²³³, pelo valor de mercado ou pelo valor que consta na declaração do imposto de renda, para que possa transferi-los sem pagar o imposto de renda sobre o ganho de capital. Tal imunidade tributária configura-se um incentivo fiscal.

Para que ocorra a constituição da Holding familiar será fundamental efetuar um planejamento. Este permitirá que o patriarca ou matriarca, como responsáveis pela atividade empresarial da família, se antecipem no processo de sucessão, oportunizando a troca de experiência intergeracional e visando evitar que se estabeleça ambiente de disputas.

É no momento da constituição da holding familiar que se viabiliza que uma nova administração empresarial seja implementada, estabelecendo a forma de atuação de cada herdeiro, fazendo parte dela como sócios, participando dos lucros da empresa e decidindo a administração das atividades negociais, se pelos herdeiros ou

Na constituição será necessário definir entre os membros da família qual o tipo societário tendo em mente os objetivos que se deseja alcançar. Não se considera apenas a questão societária. É preciso estudar e fazer projeções sobre

²³⁰ BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

²³¹ BRASIL Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/51525535/do1-2018-11-23-decreto-n-9-580-de-22-de-novembro-de-2018-51525026. Acesso em: 20 jun. 2021.

²³² Decreto nº 9.580/2018, “Art. 142. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos, pelo valor constante da declaração de bens ou pelo valor de mercado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, caput).

§ 1º Se a transferência for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nessa declaração as ações ou as quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou dos direitos transferidos, hipótese em que não presumida a distribuição disfarçada de que trata o art. 528 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, § 1º).

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital (Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, § 2º).”

²³³ Lei 9.249/1995, “Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.”

impactos fiscais, entre outros custos da estrutura a ser implementada. Importante observar os requisitos da tipicidade adequada, a natureza da sociedade, o registro do ato constitutivo no órgão adequado, a forma de integralizar o capital social, a formalização dos órgãos societários necessários.²³⁴

Pode ocorrer a gestão da holding de forma concentrada, em uma única estrutura societária, modo pelo qual pode-se adotar um planejamento patrimonial, sucessório e tributário, que vise a melhor gestão do patrimônio das famílias²³⁵.

De acordo com Gladston Mamede²³⁶, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição na forma da lei, dos seus atos constitutivos. O ato constitutivo delimita seu objeto social a atividade negocial a ser desenvolvida, as regras de seu funcionamento e as normas aplicáveis à sua administração. As holdings não estão limitadas a participarem de sociedades por ação e possuem liberdade para adquirir quotas de participação também nas sociedades contratuais. Porém, não poderá ser uma sociedade simples, mas terá que ser uma sociedade por quotas, conhecida também por sociedade empresária²³⁷.

Geraldo Gonçalves de Oliveira e Alves²³⁸ afirma que a holding é uma sociedade empresária, pois exerce profissionalmente atividade econômica organizada, frisando que esta não poderá ser uma sociedade simples, nem cooperativa ou qualquer outro tipo societário que não exerça uma atividade profissional organizada. Para a formação de uma sociedade empresária é necessário ser regulada pelas orientações dos artigos 1.039 a 1.092, CC²³⁹. Toda e

²³⁴ QUEIROZ, Mariana Oliveira De. Holding Familiar: Planejamento Sucessório. Brasília. 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14936/1/Mariana%20-%20Queiroz%20-%202021602167%20ok.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

²³⁵ SILVA, Fabio; ROSSI, Alexandre. Holding Familiar, 2ª edição. São Paulo: Editora Trevisan, 2017. 9788595450028. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450028/>. Acesso em: 21 Jun. 2021.

²³⁶ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2020. P. 45.

²³⁷ CC/2002, “Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.”

²³⁸ ALVES, Geraldo G. de O. e. Sociedade holding no direito brasileiro. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p.113-114. apud ALVES, Salete Stoeberl; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Holding familiar: uma alternativa programada de sucessão. Academia de Direito, [S. l.], v. 1, p. 234–254, 2019. DOI: 10.24302/acaddir.v1.2381. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2381>. Acesso em: 21 jun. 2021.

²³⁹ CC/2002, “Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

qualquer sociedade empresária constituir-se conforme um dos tipos descritos nestes artigos.

A sociedade limitada é um dos tipos mais utilizados para o planejamento sucessório de sociedade familiares por garantir a segurança ao patrimônio pessoal do sócio, à medida que limita a responsabilidade de seus sócios, desde que esses tenham se comprometido e empenhado na integralização total do capital social subscrito. Neste caso, é necessária a constituição por meio de contrato social.

Ao estabelecer a separação do patrimônio dos sócios e da sociedade, prevendo responsabilização limitada, resta protegida toda a sociedade, não apenas os casos particulares, que se beneficia de seus resultados indiretamente por meio da criação de empregos, oferta de produtos, arrecadação de tributos.²⁴⁰

Na sociedade limitada o capital social²⁴¹ é dividido por quotas²⁴², de forma proporcional ou não, sendo a responsabilidade dos sócios limitada ao valor total das quotas subscritas, com a solidariedade dos sócios restrita, não absolutamente, até o valor da integralização^{243 244} e seus atos são arquivados na Junta Comercial. Essas são as características mais atraentes desse modelo, a contratualidade e a limitação de responsabilidade dos sócios.

A integralização do capital social nas holdings familiares é realizada por transferência do patrimônio familiar para a empresa, devendo os bens integralizados possuir valor venal superior ao das quotas e serem passíveis de avaliação, sob pena de caracterização de fraude²⁴⁵.

Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.”

²⁴⁰ SILVA, Fabio; ROSSI, Alexandre. Holding Familiar, 2ª edição. São Paulo: Editora Trevisan, 2017. 9788595450028. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450028/>. Acesso em: 21 Jun. 2021. P.26.

²⁴¹ O capital social será dividido em quotas e estas podem ser subdivididas da seguinte forma: i) divisão em quotas de mesmo valor, atribuindo-se a cada sócio sua parte; ou ii) cada sócio receberá uma quota que possuirá a valoração correspondente à participação societária deste, quando admitidas as quotas desiguais.

²⁴² CC/2002, “Art. 1.052 Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.”

²⁴³ a integralização é a transferência para a sociedade do valor correspondente ao supracitado título subscrito

²⁴⁴ CC/2002, “Art. 997, III e IV, prevê a possibilidade de integralização da participação social das seguintes formas: i) pagamento em dinheiro; ii) cessão de crédito, inclusive endosso e títulos de créditos; iii) transferência de bens imóveis ou móveis; e iv) prestação de serviços pelo sócio – opção não permitida quando se trata de sociedades limitadas.”

²⁴⁵ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2020. P.29.

O contrato social²⁴⁶ deverá ser elaborado dentro dos pressupostos legais, contendo as cláusulas essenciais à sua validade, bem como àquelas que supram as necessidades familiares, quando terão a oportunidade de estabelecer sua vontade. Deve estabelecer como atividade fim a participação da holding familiar em outras sociedades, a forma como se dará a sucessão do sócio que vier a falecer, assim como a administração de bens próprios da sociedade ou dos sócios²⁴⁷.

Depois de cumpridos os passos necessários, como a tipificação, elaboração de contrato social e registro deste na Junta Comercial - JC, subscrição e integralização do capital, estarão constituídos a sociedade empresária como holding familiar.

Adicionalmente, a holding familiar pode ser constituída, ainda, por intermédio de estatuto social, constituindo uma sociedade anônima – S/A de capital fechado ou, por contrato social, criando uma sociedade limitada - LTDA.

A constituição de uma holding familiar oferece benefícios como a possibilidade de suceder um determinado patrimônio, sem que haja conflitos entre os entes da família. Essa sucessão tem a possibilidade de se desenvolver de forma conjunta entre o detentor do patrimônio e seus sucessores, com ações tendentes a proteger o patrimônio com sua organização nos moldes da holding familiar. Tal iniciativa tornará possível reduzir custos decorrentes da transmissão patrimonial.

4.4 O papel do advogado mediador na constituição da holding familiar

Lidar com empresas familiares em processo de planejamento sucessório certamente exigirá do profissional advogado habilidade e sensibilidade. Será

²⁴⁶ Da Sociedade Personificada. CC, “Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.”

²⁴⁷ GARCIA, Fátima. Holding Familiar: Planejamento sucessório e proteção patrimonial. Maringá: Viseu, 2018. p.108.

necessário enfrentar a missão tendo em mente que não se trata apenas de um negócio, pois tal comportamento pode gerar aversão, indisposição, desconforto, quando não atritos e rejeição, mas estar atento para o fato das empresas familiares refletirem a história de uma vida com diversas implicações emocionais²⁴⁸.

Com frequência se observa que conflitos vividos em empresas familiares possuem raízes em conflitos vividos em família e que são trazidos ao ambiente profissional, causando prejuízos para a entidade. Não raro, o cerne de uma discordância está situado em eventos ocorridos no passado, por vezes ainda na infância, mas que ainda têm força no interior das pessoas e orientam seu comportamento. Nesse contexto, fica evidente que a vida familiar de cada sócio influencia seu comportamento profissional.

Este estado de crise entre os familiares certamente poderá afetar a relação com o advogado, resultando restrições ao desenvolvimento do trabalho, desgastes pessoais, discussões acaloradas, comportamento agressivo, limitação às intervenções e variadas formas de demonstrar resistência à atuação do profissional.

O advogado normalmente terá seu foco principal no aspecto objetivo da empresa, na busca da identificação de problemas e propor a correção a partir de seus conhecimentos técnicos. Todavia, pode testemunhar sua atuação ser prejudicada por problemas de relacionamento e disputas sucessórias.

Ora, para o advogado atento às novas configurações do mundo profissional e desafios diários, convidando a uma reinvenção da carreira, será possível atuar de forma a contribuir não apenas na área empresarial e tributária, mas também em relação aos métodos adequados de solução de conflitos. As habilidades desenvolvidas como advogado negociador e mediador o colocarão em posição de destaque no mercado.

Esta é uma ótima oportunidade para atuação onde as pessoas envolvidas são parte de uma família e possuem laços afetivos, na qual os conflitos envolvem interesses subjacentes e não declarados. Traçar uma estratégia e inicialmente tratar a questão dos conflitos pessoais, pois estes podem impedir a realização do objetivo maior, que é o planejamento sucessório por meio da constituição da holding familiar.

De fato, as dificuldades envolvidas no processo sucessório a partir de um inventário judicial, baseado em regras dispostas no Código Civil, são conhecidas.

²⁴⁸ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2020. P. 203-208.

Assim, investigam-se alternativas legalmente permitidas para a melhor manutenção e transferência do patrimônio aos herdeiros, por intermédio de estratégias céleres, econômicas e de menor impacto emocional para toda família. As melhores opções identificadas perpassam pela realização do processo de sucessão por meio do inventário extrajudicial e da holding familiar. Qualquer que seja a escolha, que seja adequada ao caso, o advogado será o elo entre conhecimento técnico e melhor solução possível para o caso, aquela em que as partes se sentem satisfeitas e em paz.

CONCLUSÃO

No decorrer desta pesquisa foi possível identificar como ocorreu o desencadear do processo do Estado brasileiro objetivando garantir à sociedade o direito fundamental de acesso à justiça e seus impactos. Se por um lado foi ampliado o acesso, por meio da criação de diversas estruturas e legislações, por outro tal ampliação ocasionou uma verdadeira onda de demandas junto ao poder judiciário, estimuladas pela necessidade de garantir direitos básicos. Por mais que a estrutura do Poder judiciário tenha sido ampliada, não foi e possivelmente nunca será suficiente para atender aos anseios dos cidadãos. Identificou-se a presença de um comportamento arraigado nos indivíduos, a cultura litigante, no qual tanto cidadãos como os advogados, foram forjados para buscar soluções para seus conflitos por meio de um único caminho, a sentença proferida pelo magistrado, quando um terceiro decide em lugar dos interessados e, frequentemente, não satisfaz a nenhum deles. E aqui começa a revolução, ao perceber que a solução construída pelos envolvidos possui mais condições de contentar aos litigantes, posto que obtida em comum acordo, de forma rápida, econômica e sem passar pelas barras dos tribunais.

Esta é a chave a ser girada! O desafio é conduzir cidadãos e profissionais a uma mudança de mentalidade, passando da cultura do litígio, da sentença, para a cultura da pacificação, a cultura de direitos.

Nesse sentido, o Estado promoveu a modernização da base legislativa e implementou métodos adequados para resolução de conflitos, especialmente com negociação, conciliação e mediação como política pública, não apenas objetivando reduzir a crise do judiciário, mas especialmente para tratar conflitos de forma adequada, abrindo outras possibilidades para o acesso à justiça, deixando para o Poder Judiciário as causas mais densas.

O profissional da advocacia pode ser o agente da transformação, pois ao mudar sua consciência poderá influenciar os que o cercam e o procuram. Para carrear esta transformação de mentalidade é fundamental que o advogado já inserido no mercado de trabalho se atualize nas técnicas aplicadas, especialmente na negociação, na mediação e conciliação. Dominar tais técnicas poderá ser um diferencial profissional. Ainda, será necessário atualizar os currículos dos cursos de direito no país, para que seja ensinado nas faculdades que há outras formas de

solução para conflitos. Nesse sentido há norma do Ministério da Educação exigindo a inclusão nos currículos dos cursos de direito para o ensino dos métodos. Sem a mudança de mentalidade os normativos em vigor não surtirão os resultados necessários.

O cerne da pesquisa realizada analisou a hipótese da utilização do inventário extrajudicial e a constituição de holdings familiares como resposta aos problemas da morosidade, ineficiência, insatisfação em relação ao modelo judicial na seara sucessória.

Verificou-se ser o inventário extrajudicial, forma desjudicializada do processo, para aqueles que enquadram nas exigências de estarem todos em acordo, serem maiores e capazes e, em regra, não haver testamento²⁴⁹, uma opção eficiente, deixando o sofrimento apenas para a falta do ente querido, não com disputas. Ocorre que por vezes os interessados buscam o advogado e não lhes é oferecida esta via. Certamente, o advogado atualizado com as tendências modernas que a carreira apontando, saberá orientar seus clientes conduzindo-os a esta opção. Haverá oportunidade de colocar em prática conhecimentos na área de negociação e mediação de conflitos ao preparar antecipadamente os envolvidos para que haja sucesso com o inventário notarial, gerando satisfação para os cliente e retorno profissional para o advogado.

Quanto à constituição de holdings familiares com fins de planejamento sucessório, a atuação do advogado mediador se mostra relevante, posto que a necessidade de atuação do profissional no momento prévio à constituição, momento em que surgem questões pessoais que podem impedir que o processo de formalização da empresa seja concluído, sendo necessário tratar das questões paralelas antes de cuidar do processo principal, chegando à construção da holding de forma consistente, consciente e a par de todos as vantagens e desvantagens que envolvem o negócio.

Dessa forma, após entrar em contato com vasta gama de material bibliográfico e jurídico, formando alicerce baseado nas informações obtidas por intermédio de todo o conjunto da doutrina, legislação e jurisprudência que contribuíram para a construção da pesquisa e trazidos ao desenvolvimento do

²⁴⁹ Em 2019 o STJ decidiu no sentido de ser possível a realização de inventário extrajudicial mesmo quando houver testamento do falecido, desde que as partes sejam maiores, capazes e concordes, devidamente acompanhadas de seus patronos. Tal decisão conferiu maior dinâmica à justiça e autonomia às partes, reduzindo a burocracia. REsp nº 1808767 / RJ (2019/0114609-4).

presente trabalho, impende concluir que o teste da hipótese, sobre ser a extrajudicialidade e o papel mediador do advogado um caminho para a solução do problema da ineficiência, morosidade e litigiosidade do inventário, adotando instrumentos como o inventário cartorial e a holding familiar, se apresenta confirmado.

REFERÊNCIAS

ALVES, Geraldo G. de O. e. Sociedade holding no direito brasileiro. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p.113-114. apud ALVES, Salete Stoeberl; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Holding familiar: uma alternativa programada de sucessão. Academia de Direito, [S. l.], v. 1, p. 234–254, 2019. DOI: 10.24302/acaddir.v1.2381. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2381>. Acesso em: 21 jun. 2021.

ALVES, Salete Stoeberl; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Holding familiar: uma alternativa programada de sucessão. Academia de Direito, [S. l.], v. 1, p. 234–254, 2019. DOI: 10.24302/acaddir.v1.2381. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2381>. Acesso em: 21 jun. 2021.

ALVES, Salete Stoeberl; NINGELISK, Adriane De Oliveira. Holding Familiar: uma alternativa programada de sucessão. Academia do Direito. Unc. 2019.

AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e Partilha: teoria e prática. 26. ed., São Paulo: Saraiva, 2020.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.

AZEVEDO, André Gomma de; BUZZI, Marco Aurélio. Valorizar quem economiza tempo é desafio para a Justiça consensual. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-fev-18/valorizar-quem-economiza-tempo-desafio-justica-consensual>. Acesso em: 25 mai. 2021.

BAGNOLI, Martha G. S. Holding imobiliária como planejamento sucessório. São Paulo: Quartier Latin. 2016. apud ALVES, Salete Stoeberl; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Holding familiar: uma alternativa programada de sucessão. Academia de Direito, [S. l.], v. 1, p. 234–254, 2019. DOI: 10.24302/acaddir.v1.2381. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2381>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação nos procedimentos extrajudiciais instituídos pela lei 11.441/2007. In. COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. Separação, Divórcio, Partilhas e Inventários Extrajudiciais. Questionamentos sobre a Lei 11.441/2007. 2.ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2010.

BATISTA, Fernando Natal. O repensar do acesso à justiça e a opção pelo legislador quanto ao resgate dos meios consensuais de resolução de conflitos como equivalentes jurisdicionais. Encontro de Administração de Justiça/ENAJUS 2019. p. 8-11. Disponível em: <http://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2019/199.pdf>. Acesso em 18 jun.2021.

BEDAQUE, José Roberto. Garantia da Amplitude de Produção Probatória. p. 151, 153, 158. In. RAMOS, Edith; MATTOS, Delmo. Acesso à ordem jurídica justa e a

democratização dos direitos fundamentais: a determinação da autonomia da vontade como pressuposto do princípio da dignidade humana. Revista Jurídica, vol. 03, n.º. 52, Curitiba, 2018. p. 575-597. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3244/371371760>>. Acesso em: 15 mai. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/51525535/do1-2018-11-23-decreto-n-9-580-de-22-de-novembro-de-2018-51525026. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Decreto 93.935, de 15 de janeiro de 1987. Promulga a convenção sobre conservação dos recursos vivos marinhos antárticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D93935.htm. Acesso em: 19 mai. 2021.

BRASIL. SUREC. Instrução Normativa 08, de 01 de abril de 2021. Autoriza cartórios de ofício de notas e instituições que especifica a emitir Documento de Arrecadação - DAR para pagamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI e do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=412179>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Lei 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 31 mai. 2021.

BRASIL. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Lei 5.452, de 18 de fevereiro de 2015. Altera a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, Altera a Lei federal 7.431, de 17 de dezembro de 1985; a Lei 1.254, de 08 de novembro de 1996; a Lei 3.168, de 11 de julho de 2003; a Lei 3.804, de 08 de fevereiro de 2006 e a Lei 3.830, de 14 de março de 2006. Disponível em: <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=5452&txtAno=2015&txtTipo=5&txtParte=>. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 31 mai. 2021.

BRASIL. Lei 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético e histórico. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7347-24-julho-1985-356939-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 30 mai. 2021.

BRASIL. Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 31 mai. 2021.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 31 mai. 2021.

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 31 mai. 2021.

BRASIL. Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. Lei 9.008, de 21 de março de 1995. Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9008.htm. Acesso em: 31 mai. 2021.10741

BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 19 mai. 2021.

BRASIL. Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Lei 9.307/1996, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm Acesso em 31 mai. 2021.

BRASIL. Lei 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 19 mai. 2021.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 31 mai. 2021.

BRASIL. Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Possibilita realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e altera outras legislações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 31 mai. 2021.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#:~:text=LEI%2. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. Lei 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm#art1 Acesso em: 31 mai. 2021.

BRASIL. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 07 mai. 2021.

BRASIL. Lei 13.994, de 24 de abril de 2020. Altera a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.994-de-24-de-abril-de-2020-254003352>. Acesso em: 31 mai. 2021.

BRASIL. Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1994/leicomplementar-80-12-janeiro-1994-363035-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 30 mai.2021.

BRASIL. TJDFT. Portaria GSVP 58, de 08 de agosto de 2018. Regulamenta os procedimentos adotados nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSCs no âmbito da Justiça do Distrito Federal, em conflitos pré-processuais de natureza cível e em processos de competência não criminal, independentemente da instância de tramitação, excluídos os oriundos dos juizados especiais cíveis e da fazenda pública. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gsvp/2018/portaria-gsvp-58-de-08-08-2018>. Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. TJDFT. Portaria GSVP 81, de 6 de setembro de 2016. Regulamenta os procedimentos adotados nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSCs no âmbito da Justiça do Distrito Federal, em processos de competência dos juizados especiais cíveis. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gsvp/2016/portaria-gsvp-81-de-06-09-2016>. Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. TJDFT. Portaria Conjunta 22, de 19 de março de 2021. Acrescenta e altera dispositivos relativos à estrutura e às competências do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação e de unidades a ele subordinadas. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2021/portaria-conjunta-22-de-19-03-2021-1> . Acesso em: 28 mai. 2021.

BRASIL. TJDFT. Portaria Conjunta 33, de 20 de março de 2020. Adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-33-de-20-03-2020>. Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. TJDFT. Portaria conjunta 89, de 08 de agosto de 2018. Regulamenta a habilitação de mediadores, conciliadores e câmaras privadas de mediação no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para atuação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2018/portaria-conjunta-89-de-08-08-2018>. Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei 9.496, de 06 de fevereiro de 2018. Propõe alterar os arts. 1.576 e 1.582 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e os arts. 731 e 732 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o inventário e a partilha pela via extrajudicial mesmo quando houver herdeiro incapaz ou testamento. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167742&fichaAmigavel=nao> . Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Resolução 02, de 19 de outubro de 2015. Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do

Brasil. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução 05, de 17 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file> . Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 35, de 24 de abril de 2007. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_35_24042007_26032019143704.pdf. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 10 mai. 2021

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 358, de 02 de dezembro de 2020. Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original173332202012035fc9216c20041.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Presidência do STF. Resolução 697, de 06 de agosto de 2020. Dispõe sobre a criação do Centro de Mediação e Conciliação, responsável pela busca e implementação de soluções consensuais no Supremo Tribunal Federal. Diário da Justiça Eletrônico (da República Federativa do Brasil), Brasília, n. 198, 10 de ago.2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DJE198.pdf> Acesso em: 19 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1531131/AC (2015/0091321-6), Brasília: STJ, 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/532988945/recurso-especial-resp-1531131-ac-2015-0091321-6/inteiro-teor-532988961>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1808767 RJ 2019/0114609- 4. Brasília: STJ, 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860023568/recurso-especial-resp-1808767-rj-2019-0114609-4/inteiro-teor-860023577?ref=serp>. Acesso em: 04 jun. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional da Justiça. Relatório Anual Justiça em Números 2020: ano-base 2019, Brasília: CNJ, 2020, p.6. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2021.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. A audiência do artigo 334 do CPC e o princípio da cooperação. In RODAS, João Grandino; SOUZA, Aline Anhezini; DIAS, Eduardo

Machado; POLLONI, Juliana (Org.); *Visão Multidisciplinar das Soluções de Conflitos no Brasil*. Curitiba: Editora Prismas, 2008.

CABRAL, Tricia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas no Brasil*. In RODAS, João Grandino; SOUZA, Aline Anhezini; DIAS, Eduardo Machado; POLLONI, Juliana (Org.); *Visão Multidisciplinar das Soluções de Conflitos no Brasil*. Curitiba: Prismas, 2008

CAMPOS, Marcelo Vieira; SCHMIDT, Marcelo Winch. *Formas adequadas de solução de conflitos e os desafios da Advocacia*. In: RODAS, João Grandino; SOUZA, Aline Anhezini; DIAS, Eduardo Machado; POLLONI, Juliana (Org.); *Visão Multidisciplinar das Soluções de Conflitos no Brasil*. Curitiba: Prismas, 2008. P.288.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann. *Acesso à Justiça: Uma Releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir do Brasil, após 40 Anos*. *Quaestio Iuris*. vol. 08, nº. 03, Rio de Janeiro, 2015. pp. 1827-1858. (artigo p. 1-32).

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Inventário e Partilha: Judicial e Extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CONJUR. *Estudo O Uso da justiça e o Litígio no Brasil*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/uso-justica-litigio-brasil-pesquisa-amb.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2021.

COOLEY, John W. *A advocacia na mediação*. Tradução de René Loncan. 1ª edição. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

CURY, Augusto. *Conheça a ti mesmo para pacificar tua mente para depois pacificar os outros, ferramentas universais de pacificação*. In: CURY, Augusto. *Soluções pacíficas de conflitos para um Brasil moderno*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DEMARCHI, Juliana. *Técnicas de Conciliação e Mediação*. In *Mediação e Gerenciamento do Processo-Revolução na prestação jurisdicional*. Coordenação GRINOVER, Ada Pellegrini, WATANABE, Kazuo e NETO, Caetano Lagrasta. São Paulo: Atlas, 2007.

DICIONÁRIO HOUAISS da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro. Objetiva. 2001.

Enunciados do Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal – CNB/CF - Aprovados no XIX Congresso Notarial Brasileiro Realizado no mês de maio de 2014. Bahia. Enunciado 4. Disponível em: https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=7344&filtro=&lj=1920. Acesso em: 20 jun. 2021.

FACCHINI NETO, Eugênio Facchini. *A outra justiça – ensaio de direito comparado sobre os meios alternativos de resolução de conflitos*. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 36, n. 115. P.85-118. set. 2009

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Sucessões. 6.ed.rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

FISHER, Roger; WILLIAM, Ury; PATTON, Bruce. Como Chegar ao Sim. Tradução de Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges, 2. Ed. Rio de Janeiro: Imago, 1994.

GAGLIANO, Pablo Stolze; Rodolfo Pamplona, FILHO. Novo curso de direito civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 404. v. 7. Direito das sucessões. In.: TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: o que é isso? Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1306/Planejamento+sucess%c3%b3rio:+o+que+%c3%a9+isso%3f++P%20rimeira+parte++#_ftn1. Acesso em 21 jun. 2021.

GARCIA, Fátima. Holding Familiar – planejamento sucessório e proteção patrimonial. Maringá: Viseu: 2018.

GOMES, Marília Studart Mendonça. Práticas Colaborativas: Uma Alternativa de não Litigância. (Re)Pensando Direito. Revista do Curso de Graduação em Direito da Faculdade CNEC Santo Ângelo. Ano 9. nº 18. jul./dez. 2019. p. 80-92. Disponível em: <http://local.cnecsan.edu.br/revista/index.php/direito/index> Acesso em: 24 mai. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os Fundamentos da Justiça Conciliativa. Revista da Escola Nacional da Magistratura, Brasília, v. 2, n. 5, p. 22-27, abr. 2008. In: SOUZA, Filipe Rodrigues. O Acesso à Justiça pela via do litígio estratégico: enfrentando a litigiosidade habitual predatória. Revista Científica do STJ. Nº 1. 2020. I Concurso De Artigos Científicos Justiça Cidadã. Disponível em: [file:///D:/Downloads/6425-22710-1-PB%20\(1\).pdf](file:///D:/Downloads/6425-22710-1-PB%20(1).pdf) Acesso em: 30 mai. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NETO, Caetano Lagrasta (coord.). Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2007.

GUERINI, Amanda Goulart; MATTJE, Caroline de Oliveira. Os benefícios da formalização de uma holding familiar. Foz do Iguaçu. 2018.

HIGHTON DE NOLASCO, Elena I. ALVAREZ, Gladys S. Mediación para resolver conflictos, p. 402. apud TARTUCE, Fernanda. O novo marco legal da mediação no direito brasileiro. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/01/O-novo-marco-legal-da-mediacao-no-direito-brasileiro-2016-Fernanda-Tartuce.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2021.

JÚNIOR; Aldemar de Miranda Motta; VASCONCELOS; Carlos Eduardo de; FALECK; Diego; ORLANDO; Fabíola; NETO; Francisco Maia; DORNELLES; Ricardo; PELAJO, Samantha. ORG.: Escola Nacional de Mediação e Conciliação-ENAM. Manual de Mediação de Conflitos para Advogados Escrito por Advogados Ministério da Justiça Brasil, 2014. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/justicagovbr/manual-mediao-para-advogados-bx>. Acesso em: 04 jun. 2021.

JUNIOR, Luiz Antônio Scavone. Manual de arbitragem: mediação e conciliação. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

LAMACHIA, Claudio. Por uma cultura de direitos, não de litigiosidade. In Soluções Pacíficas de Conflitos: para um Brasil Moderno. Organização Augusto Cury-Rio de Janeiro: Forense, 2019.

LOBO, Paulo. Direito Civil: volume 6: sucessões. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LODI, João B.; LODI, Edina P. Holding. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Pioneira Thomson, 2004.p.8. apud ALVES, Salete Stoeberl; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Holding familiar: uma alternativa programada de sucessão. Academia de Direito, [S. l.], v. 1, p. 234–254, 2019. DOI: 10.24302/acaddir.v1.2381. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2381>. Acesso em: 21 jun. 2021.

LORENCINI, Marco. Sistemas multiportas: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco; ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. (org.). Negociação, mediação e arbitragem: curso para programas de graduação em Direito. São Paulo/Rio de Janeiro: Método/Forense, 2012.

MACHADO, Sheron. Holding Familiar: como forma de planejamento sucessório patrimonial e seus reflexos tributários. Criciúma. 2017.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar.12 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2012. apud GONÇALVES, Jéssica de Almeida Princípios da mediação de conflitos civis, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/principios-da-mediacao-de-conflitos-civis>. Acesso em: 27 mai. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 1ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2017.

MAZIERO, Franco Giovanni Mattedi Maziero. Inovação na solução de conflitos: a advocacia colaborativa. Revista Interdisciplinar da PUC Minas no Barreiro. Percorso Acadêmico, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, jan./jun. 2018.

NEVES, Rodrigo Santos. Curso de Direito das Sucessões.pg 360. apud FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Sucessões. 6.ed.rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

NETO, Adolfo Braga. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos. In Mediação e Gerenciamento do Processo-Revolução na prestação jurisdicional. Coordenação GRINOVER, Ada Pellegrini, WATANABE, Kazuo e NETO, Caetano Lagrasta. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, Djalma de P. R. de. Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003. apud OLIVEIRA, Itabaiiana de. Tratado do direito das sucessões, vol. 3, p. 824. In: AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e Partilha: teoria e prática. 26. ed., São Paulo: Saraiva, 2020.

PORTO, Júlia Pinto Ferreira. Acesso a justiça: Projeto Florença e Banco Mundial. Dissertação. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/1267/1/Julia%20Pinto%20Ferreira%20Porto.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2021.

QUEIROZ, Mariana Oliveira de. Holding Familiar: Planejamento Sucessório. Brasília. 2020. Disponibilizado em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14936/1/Mariana%20-%20Queiroz%20-%202021602167%20ok.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. REVISTA USP • São Paulo. n. 101. p. 62. março/abril/maio 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814/90736>. Acesso em: 24 mai. 2021.

SALOMÃO, Luis Felipe. Guerra e Paz: as conexões entre jurisdição estatal e os métodos adequados de resolução de conflitos. In Soluções Pacíficas de Conflitos: para um Brasil Moderno. Organização Augusto Cury-Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SILVA, Fabio; ROSSI, Alexandre. Holding Familiar, 2ª edição. São Paulo: Trevisan, 2017. 9788595450028. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450028/>. Acesso em: 21 jun. 2021.

SIMÃO, José Fernando. Repensando a noção de pacto sucessório: de lege ferenda. Disponível em: <https://professorsimao.com.br/repensando-a-nocao-de-pacto-sucessorio-de-lege-ferenda/>. Acesso em: 20 jun. 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion; DORNELLES, Maini; SCHAEFER, Rafaela Matos Peixoto. Novos paradigmas: práticas colaborativas enquanto ferramentas concretizadoras do acesso à justiça. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, Encontro Virtual. v.6. n.2, p. 18-35, jul/dez 2005.

TARTUCE, Fernanda. Advocacia e meios consensuais: novas visões, novos ganhos. Disponível em: www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em: 25 mai. 2021.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2018.

TARTUCE, Fernanda. O novo marco legal da mediação no direito brasileiro. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp->

content/uploads/2017/01/Onovo-marco-legal-da-mediacao-no-direito-brasileiro-2016-Fernanda-Tartuce.pdf. Acesso em: 01 dez. 2018.

TARTURCE, Flavio. Inventário Extrajudicial com Testamento. Migalhas. Novembro, 2019. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/785450710/inventario-extrajudicial-com-testamento>. Acesso em: 20 jun. 2021.

TJDFT promove audiências de conciliação e mediação por videoconferência. TJDFT, abr. de 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/abril/nupemec-possibilita-audiencias-de-conciliacao-e-mediacao-por-videoconferencia>. Acesso em 06 jun. 2021.

TOFFOLI, Dias. Evento para Assinatura do Acordo de Cooperação Técnica para o Combate à Corrupção. In: Notícias do Supremo Tribunal Federal, 7 agosto 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/listagem/listarNoticias.asp?termoPesquisa=Dias%20Toffoli%20cria%20Centro%20de%20Media%C3%A7%C3%A3o%20e%20Concilia%C3%A7%C3%A3o%20no%20STF>. Acesso em: 19 mai. 2021.

VELOSO, Zeno. Lei 11.441/2007 – Aspectos práticos da Separação, Divórcio, Inventário e Partilha Consensuais. Informativo do Colégio Notarial do Brasil – seção São Paulo – Ano XI – n. 131 novembro – 2009. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=397>. Acesso em: 18 jun. 2021.

WATANABE, Kazuo. Estratégias para a solução pacífica dos conflitos de interesses. Em Soluções Pacíficas de Conflitos: para um Brasil Moderno. Organização Augusto Cury-Rio de Janeiro: Forense, 2019.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: SALOMÃO, Luis Felipe. Guerra e Paz: as conexões entre jurisdição estatal e os métodos adequados de resolução de conflitos. Em Soluções Pacíficas de Conflitos: para um Brasil Moderno. Organização Augusto Cury-Rio de Janeiro: Forense, 2019.